UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE DIREITO

BRYAN SIMONI LONGO

O artigo II da Convenção de Nova York de 1958: tipificação e reconhecimento internacional de convenções de arbitragem

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

SÃO PAULO 2021

BRYAN SIMONI LONGO

O artigo II da Convenção de Nova York de 1958: tipificação e reconhecimento internacional de convenções de arbitragem

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Internacional, sob a orientação da Prof. Dr. Wagner Menezes.

SÃO PAULO 2021 Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catalogação da Publicação Serviço de Biblioteca e Documentação Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Longo, Bryan Simoni

O artigo II da Convenção de Nova York de 1958: tipificação e reconhecimento internacional de convenções de arbitragem ; Bryan Simoni Longo ; orientador Wagner Menezes -- São Paulo, 2021.

111 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2021.

1. Convenção de Arbitragem. 2. Convenção de Nova York de 1958. 3. Cláusula Arbitral. 4. Compromisso Arbitral. 5. Arbitragem. I. Menezes, Wagner, orient. II. Título.

LONGO, B. S. **O artigo II da Convenção de Nova York de 1958:** tipificação e reconhecimento internacional de convenções de arbitragem. 2021. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

Aprovado em:		
	Banca Examinadora	
Prof(a). Dr(a).		
Instituição:		
Julgamento:		
Prof(a). Dr(a).		
Instituição:		
Julgamento:		
-		
Prof(a). Dr(a).		
Instituição:		
Julgamento:		

Resumo

LONGO, B. S. O artigo II da Convenção de Nova York de 1958: tipificação e reconhecimento internacional de convenções de arbitragem. 2021. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

A arbitragem é um dos institutos de direito internacional de maior sucesso e a Convenção de Nova York sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras de 1958 é um elemento essencial para a consolidação da arbitragem como o principal método para a solução de disputas comerciais internacionais. Se, por um lado, a ampla ratificação da Convenção de Nova York de 1958 se apresenta como prova irrefutável da ampla difusão internacional do instituto, por outro lado, o regime internacional de circulação de sentenças arbitrais configurado pela Convenção de Nova York têm sido a principal razão para a escolha da arbitragem como método de solução de disputas comerciais internacionais. Sendo a convenção de arbitragem o elemento essencial da solução arbitral, o regime jurídico estabelecido pela Convenção de Nova York para a tipificação e reconhecimento de convenções de arbitragem é um elemento central para o sucesso da arbitragem internacional. Sem uma convenção de arbitragem válida, simplesmente não há que se falar em procedimento ou em sentença arbitral válidos. Além disso, a análise da convenção de arbitragem, ou, mais especificamente, a análise dos limites da jurisdição que a referida convenção outorga aos árbitros, é, talvez, a questão sobre a qual se permite a maior intervenção e controle da jurisdição estatal sobre a jurisdição arbitral. Com isso em vista, A Dissertação buscará um estudo aprofundado da tipificação da convenção de arbitragem, bem como uma investigação detalhada dos seus efeitos jurídicos. O trabalho terá por base as normas da Convenção de Nova York de 1958, conjuntamente aos trabalhos preparatórios à sua elaboração, a prática jurisprudencial dos Estados-Partes, bem com as análises críticas quanto à necessidade de atualização do texto da Convenção. Ao final, objetiva-se apresentar ao leitor um panorama completo que possa guiar futuras interpretações da Convenção, bem como um prognóstico sobre a necessidade de se atualizar o regime da Convenção de Nova York e, em caso afirmativo, qual seria a melhor forma para promover esta atualização.

Palavras-chave: 1. Convenção de Arbitragem. 2. Convenção de Nova York de 1958. 3. Cláusula Arbitral. 4. Compromisso Arbitral. 5. Arbitragem

ABSTRACT

LONGO, B. S. O artigo II da Convenção de Nova York de 1958: tipificação e reconhecimento internacional de convenções de arbitragem. 2021. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

Arbitration is one of the most successful institutes of international law and the 1958 New York Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards is an essential element for the consolidation of arbitration as the main resolution method for international commercial disputes. If, on the one hand, the wide acceptance of the 1958 New York Convention represents an irrefutable proof of the widespread international reach of the institute, on the other hand, the international regime of enforcement for arbitral awards established by the New York Convention has been the main reason for parties choosing arbitration as the dispute resolution mechanism for international commercial matters. The arbitration agreement is the essential element of arbitration and this, the New York Convention's legal regime for the identification and recognition of arbitration agreements becomes a central element for the success of international arbitration. Without a valid arbitration agreement, one may not have a valid arbitration, nor a valid arbitral award. Furthermore, the analysis of the arbitration agreement, or, more precisely, the analysis of the arbitral tribunal's jurisdiction arising out of the arbitration agreement is, perhaps, the subject in which national courts have the broadest authority to intervene and control the arbitral jurisdiction. The Thesis shall seek a thorough study on the concept of arbitration agreement, and also a detailed investigation of its legal effects. The thesis shall have the 1958 New York Convention rules on arbitration agreements as its basis, jointly with its "travaux preparatoires", the case law practice of its Contracting-States, as well as the critical analysis on the needs to update the Conventions' wording. When concluded, this work aims at presenting the reader with a complete framework to guide future interpretations of the Convention, together with a prognostic of the actual need to update the New York Convention's regime and, if this proves true, which would be the best method to achieve such update.

Keywords: 1. Arbitration Agreement. 2. 1958 New York Convention. 3. Arbitration Clause. 4. Agreement to Arbitrate. 5. Arbitration

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	.7
1 A CONVENÇÃO DE NOVA YORK DE 1958 E A SUA INTERPRETAÇÃO	.13
1.1 ALCANCE, PROPÓSITO E RESULTADO	.13
1.2 A CONVENÇÃO DE NOVA YORK COMO UM INSTRUMENTO DE DIREITO INTERNACIONAL E DE DIREITO NACIONAL) .26
1.2.1 Obrigação Internacional dos Estados e o cenário brasileiro	.26
1.2.2 Relação entre a Convenção de Nova York e os demais tratados celebrados	;
	.28
1.3 INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO ATRAVÉS DO DIREITO DOS	
TRATADOS	
1.3.1 Importância e Limitações da Jurisprudência dos Estados	
1.3.2 Importância e Limitações da Jurisprudência Arbitral	
2HISTÓRIA RECENTE DO TRATAMENTO INTERNACIONAL DE CONVENÇÕ DE ARBITRAGEM: A GÊNESE DO ARTIGO II DA CONVENÇÃO DE NOVA YO)ES
DE 1958	.39
2.1 O PROTOCOLO DE GENEBRA SOBRE CLÁUSULAS ARBITRAIS E A CONVENÇÃO DE GENEBRA SOBRE EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAI	
ESTRANGEIRAS	
2.2 A CONVENÇÃO-MINUTA PRELIMINAR DA CCI DE 1953	
2.3 A FORMAÇÃO DO COMITÊ PELO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL D. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (1954-1958) E A CONFERÊNCIA DE NOVA YORK DE 1958: OS TRABALHOS PREPARATÓRIOS DO ARTIGO II DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK	
2.3.1 Os comentários encaminhados pelos Estados participantes em relação ao tratamento de convenções de arbitragem pela Convenção de Nova York	
2.3.2 A Conferência de Nova York de 1958 e os debates acerca da inclusão do	
regime autônomo de convenções de arbitragem na Convenção de Nova York	.55
2.4 O "NEW YORK CONVENTION DAY" DE 1998, COMEMORANDO O 40°	
ANIVERSÁRIO DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK E O DEBATE ACERCA DA NECESSIDADE DA SUA ATUALIZAÇÃO	65
3 TIPIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE CONVENÇÕES DE ARBITRAGEM	
PRÁTICA DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK DE 1958	.68
3.1 TIPIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	
3.1.1 Introdução ao Conceito de Acordo Escrito na Convenção de Nova York	
3.1.2 Contrato Assinado pelas Partes	
3.1.3 Troca de Cartas ou Telegramas	
3.1.4 Demais Hipóteses de Acordos Escritos	
3.1.5 Hipóteses de Inexistência de Convenção de Arbitragem	
3.2 REQUISITOS DO RECONHECIMENTO	
3.2.1 Existência de uma Disputa	
3.2.2 Arbitrabilidade da Disputa	.83

84
)85
87
87
fica de 88
89
89
91
94
95
99

INTRODUÇÃO

A jurisdição pode ser definida como o poder de declarar e aplicar, com força vinculante, o direito a um conflito concreto. A competência, por sua vez, é a medida da jurisdição, a qual estabelece os limites — que podem ser materiais, pessoais, territoriais — para o exercício do poder jurisdicional. A arbitragem, como método de solução extrajudicial de conflitos, permite que os indivíduos autorizem que julgadores privados — os árbitros — exerçam a jurisdição, nos limites da competência a eles atribuída pelas partes.

Denomina-se convenção de arbitragem aquele negócio jurídico, por meio do qual as partes outorgam o poder de exercer a jurisdição a um ou mais árbitros, neutros e independentes em relação às partes, para que estes resolvam, de forma vinculante e, geralmente, definitiva, disputas existentes ou futuras a respeito de uma relação jurídica entre as partes, removendo, como consequência, estas mesmas disputas dos órgãos judiciários estatais que estariam aptos a exercer sua jurisdição natural sob elas, não fosse o reconhecimento da convenção de arbitragem.

Ao celebrar uma convenção de arbitragem, as Partes, portanto, concedem jurisdição aos futuros árbitros, bem como estabelecem limites iniciais à competência destes (ou seja, ao exercício daquela jurisdição), a qual poderá então ser restringida e consolidada quando da submissão de um caso concreto ao procedimento arbitral. Os Estados, por sua vez, reconhecem esta outorga de jurisdição e competência aos árbitros através das legislações internas, bem como através dos compromissos internacionais assumidos.

Sendo a jurisdição um elemento constitutivo da soberania estatal, contudo, cada Estado certamente terá o direito de estabelecer determinados limites quanto às matérias e quanto às pessoas que podem ser submetidas à jurisdição arbitral — ou, analisando-se pela via reversa, estabelecer sobre quais matérias ou pessoas o Estado deseja manter sua competência exclusiva. Por exemplo, o Estado pode vedar que disputas de natureza penal ou concorrencial — para citar alguns exemplos recorrentes no direito comparado — sejam submetidas a procedimentos arbitrais (Esta capacidade de determinadas matérias serem solucionadas por arbitragem é denominada pela doutrina como 'arbitrabilidade'). Da mesma forma, pode-se impor, por exemplo, limites ou formalidades especiais para que órgãos públicos se

vinculem a uma convenção de arbitragem (ou seja, impor limites quanto à capacidade das partes de celebrar convenções de arbitragem). Por fim, um Estado pode impor determinadas formalidades para que as convenções de arbitragem entre particulares sejam reconhecidas dentro do seu território (dentre as quais, a forma escrita é a mais recorrente no direito comparado).

Historicamente, alguns Estados limitaram significativamente a autonomia das partes para que submetessem seus litígios à solução arbitral. No Brasil, a título de exemplo, a constitucionalidade dos efeitos jurisdicionais negativos de cláusulas arbitrais — espécie de convenção de arbitragem celebrada, na maioria dos casos, antes do surgimento de qualquer controvérsia, visando sua aplicação para potenciais litígios futuros — só ocorreu através de uma decisão do Supremo Tribunal Federal no ano de 2004, oito anos após a aprovação da Lei nº 9.307/1996, ou Lei Brasileira de Arbitragem. Até a aprovação da referida Lei, ou até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a depender da abordagem adotada, o poder judiciário não estava obrigado a reconhecer os efeitos jurisdicionais da cláusula compromissória, apenas declinando competência ao procedimento arbitral quando as partes firmavam um compromisso arbitral — acordo celebrado após o surgimento de um conflito específico e definido, através do qual as partes o submetem à arbitragem.

Este breve panorama demonstra que mesmo ao se analisar a regulação jurídica de convenções de arbitragem sob uma perspectiva exclusivamente doméstica — ou seja, avaliando como cada Estado estabelece as balizas para a instauração e o funcionamento de tribunais arbitrais no seu território — a convenção de arbitragem já se apresenta como um objeto de estudo rico, diante da diversidade de questões que podem se originar da sua celebração e execução. Ainda assim, estando a controvérsia vinculada a um único ordenamento jurídico, infere-se que os órgãos judiciários do Estado em questão estarão aptos a avaliar o caso e determinar o seu resultado definitivo — ainda que este resultado possa vir a ser considerado, em uma análise crítica ou acadêmica, inadequado ou incorreto.

Ampliando-se o escopo da perspectiva de análise para o campo internacional, a problemática se intensifica. Neste contexto, em que a relação jurídica submetida pelas partes à solução arbitral passa a incluir elementos de conexão capazes de vinculá-la a múltiplas jurisdições – por exemplo, no caso de um

contrato para construção de um edifício, no qual o domicílio das partes e o local de execução do contrato se localizam em três Estados distintos – cria-se um cenário no qual uma mesma convenção de arbitragem pode ser levada à avaliação de três Estados diferentes. Ao se adicionar ao exemplo uma convenção de arbitragem que estabelece um quarto Estado como sede para procedimentos arbitrais, adiciona-se também mais uma jurisdição potencialmente competente para analisá-la e reconhecer (ou não) os seus efeitos.

É verdade que, no regime da Convenção de Nova York, não há uma internacionalização completa do procedimento arbitral. A sentença arbitral, por exemplo, estará sujeita à jurisdição da sede da arbitragem (ou à jurisdição vinculada ao direito sob o qual fora proferida) para os eventuais procedimentos de anulação, o que explica a grande importância que se dá à escolha desta sede. A convenção de arbitragem por sua vez, estará sujeita a qualquer uma das jurisdições nas quais as partes possam querer apresentar suas demandas através de processos judiciais, os quais somente não prosseguirão caso a corte em questão reconheça os efeitos da convenção de arbitragem e encaminhe as partes ao procedimento arbitral.

Neste quadro, a Convenção Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, ou Convenção de Nova York, se apresenta como uma importante ferramenta de concessão de segurança jurídica às partes que se vinculam a relações jurídicas internacionais, pois estabelece, primordialmente em seu Art. II, os critérios uniformes para que os Estados-Partes identifiquem a existência, a validade e a eficácia de uma convenção de arbitragem, e se abstenham de exercer sua jurisdição sob as controvérsias que estejam inseridas no campo de aplicação daquelas, reconhecendo os seus efeitos jurídicos.

Não obstante esta significativa importância, é evidente que um texto elaborado em 1958 – portanto, para fins de comparação histórica, com mais de trinta anos de antecedência ao surgimento da internet como rede mundial de computadores e acessível ao público em geral – não se amolda integralmente à realidade contemporânea e pode, portanto, estar sujeito a críticas. Em realidade, desde a sua criação, a Convenção de Nova York já não se amoldava diretamente a determinadas práticas do comércio internacional, como no exemplo dos conhecimentos de embarque ('bill of lading'), documentos corriqueiros no transporte marítimo de mercadorias, os quais, frequentemente, contém cláusulas arbitrais que

não são assinadas pelas partes, tampouco são objeto de trocas registradas de correspondências.

Reconhecidas estas limitações originárias da Convenção de Nova York, naturais de um documento que busca estabelecer um regime jurídico único, aplicável a diversas jurisdições, pertencentes a sistemas jurídicos distintos, fato é que com o passar do tempo, um esforço interpretativo cada vez maior pode ser exigido para que se promova a subsunção dos fatos do comércio internacional às normas contidas na Convenção de Nova York. Como conciliar, por exemplo, um contrato celebrado através de troca de mensagens eletrônicas, através de aplicativos de mensagens instantâneas, com o texto da Convenção de Nova York, que se refere apenas a trocas de cartas ou de telegramas.

Contratos e comunicações registradas fisicamente em papel, afinal, enquanto constituíam a única realidade possível para os legisladores de 1958, hoje representam algo pouco usual nas relações entre partes de diferentes nacionalidades, especialmente em razão da multiplicidade de meios de comunicação eletrônica agora existentes.

Diante disso, é oportuno indagar se o regime jurídico estabelecido há mais de sessenta anos pela Convenção de Nova York permanece eficaz à promoção dos seus objetivos ou se, como cogita o presente trabalho, há uma necessidade de atualizá-lo em busca de uma maior compatibilidade entre o seu texto e as diversas formas nas quais as partes atualmente celebram convenções de arbitragem.

Assim, a hipótese objeto deste trabalho é que a Convenção de Nova York, e, em especial, o seu Art. II, precisa passar por atualização a fim de permanecer adequada e eficaz na promoção dos seus objetivos.

Com este contexto em vista, o presente trabalho buscará responder a cinco questões que se entende fundamentais sobre o regime jurídico de reconhecimento de convenções de arbitragem da Convenção de Nova York: a) o regime jurídico de reconhecimento de convenções de arbitragem estabelecido pela Convenção de Nova York precisa ser atualizado? b) caso a resposta da primeira questão seja afirmativa, qual seria a melhor forma de promover tal atualização? c) quais são os requisitos atuais para tipificação de uma convenção de arbitragem no contexto da Convenção de Nova York e como eles devem ser interpretados e verificados? d)

quais efeitos decorrem do reconhecimento de uma convenção de arbitragem por uma corte estatal? e) em quais hipóteses uma corte estatal pode se recusar a reconhecer os efeitos de uma convenção de arbitragem?

A fim de buscar as respostas para estas questões, o presente trabalho investigará o contexto histórico no qual a Convenção de Nova York foi concebida, com especial atenção aos seus trabalhos antecedentes e preparatórios, a fim de esclarecer às origens do seu Art. II e o contexto no qual a sua redação foi proposta. Em sequência, o trabalho se dedicará à investigação adoção da Convenção de Nova York e da sua aplicação pelos Estados-Partes, novamente com o foco específico na tipificação e no reconhecimento de convenções de arbitragem.

Para tanto, o presente trabalho se apoia tanto em trabalhos acadêmicos prévios, muitos dos quais são decorrentes de esforços passados de compilação de jurisprudência sobre a Convenção de Nova York, quanto numa análise de casos mais contemporâneos, que possam, cada um à sua forma, serem avaliados de modo a demonstrar como tais precedentes podem (ou não) guiar as cortes na interpretação e aplicação da Convenção de Nova York. Conforme se mostrar apropriado.

No primeiro capítulo, apresentar-se-á a Convenção de Nova York, discorrendo-se sobre o seu alcance, sobre os propósitos que guiaram a sua celebração, bem como sobre os resultados por ela produzidos. Além disso, o primeiro capítulo também se proporá a estabelecer um roteiro de interpretação do texto do Art. II da Convenção de Nova York a partir do direito dos tratados, aplicável à ela seja como norma internacional, seja como norma doméstica dos países que assim a implementem, apresentando-se orientações fundamentais para a correta compreensão e aplicação de suas normas.

No segundo capítulo, será realizada uma revisão dos antecedentes históricos e dos trabalhos preparatórios que culminaram no atual conteúdo do Art. II da Convenção de Nova York, investigando-se as sucessivas versões de convenção-minuta debatidas durante a conferência de Nova York de 1958, a fim de buscar a motivação do emprego de determinadas palavras na redação vigente do Art. II, bem como o sentido que a elas se buscava atribuir durante o processo de debate e celebração do tratado internacional.

No terceiro e último capítulo, serão abordados e interpretados os parágrafos do Art. II da Convenção de Nova York, a partir da contraposição de julgados estrangeiros e nacionais que abordam os requisitos essenciais estabelecidos nestes parágrafos para a tipificação e o reconhecimento de convenções de arbitragem, os efeitos decorrentes do reconhecimento de uma convenção de arbitragem por uma corte nacional, bem como as exceções oponíveis ao reconhecimento de convenções arbitrais, hipóteses estas nas quais a corte estatal estaria então autorizada a afastar os efeitos jurídicos da convenção de arbitragem, submetendo as partes à sua própria jurisdição natural.

Diante das questões apresentadas, e com consciência das limitações inerentes ao tema e ao escopo das investigações promovidas, o presente trabalho tem a pretensão de investigar quais seriam as diretrizes corretas e adequadas para a interpretação e aplicação do Art. II da Convenção de Nova York pelo poder judiciário de cada um dos Estados-Partes. Este trabalho também tem a pretensão de testar a hipótese acima apresentada e, caso confirmada, indicar qual viria a ser a melhor fonte para a compatibilização do texto de 1958 com a realidade em constante modificação do comércio internacional.

1 A CONVENÇÃO DE NOVA YORK DE 1958 E A SUA INTERPRETAÇÃO

1.1 ALCANCE, PROPÓSITO E RESULTADO

A Convenção Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, ou Convenção de Nova York, é certamente um dos tratados internacionais de maior sucesso na história do Direito Internacional, seja por seu alcance internacional, seja pela consecução do seu objetivo.

Do ponto de vista do alcance internacional, dos cento e noventa e três (193) Estados que compõem a Organização das Nações Unidas¹, cento e sessenta e oito (168) são, nesta data, signatários da Convenção de Nova York². Cumpre destacar que a aceitação da Convenção de Nova York ainda não parece ter atingido o seu ápice, já que o fluxo de novos Estados-Partes tem permanecido intenso nos últimos anos, com o ingresso de uma nova parte em 2019³, cinco novas partes em 2020⁴ e mais duas novas partes até o mês de agosto de 2021.⁵

Para fins de comparação, um dos tratados internacionais mais importantes para o Direito Internacional, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, ainda não alcançou o mesmo grau de aceitação internacional, contando, nesta data, com 45 assinaturas e um total de 116 Estados-Partes⁶.

Além disso, não se pode deixar de destacar o aspecto global da Convenção de Nova York, possibilitando a regulação de relações comerciais entre Partes de diferentes blocos econômicos ou regiões – ao contrário do que acontece em relação a outros instrumentos internacionais de aplicação exclusivamente regional, como a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (Convenção

https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXIII-1&chapter=23&Temp=mtdsg3&clang=_en, acesso em 30.08.2021.

¹ Informação disponível em: https://www.un.org/en/about-us, acessado em 30.08.2021.

² Informação disponível em:

https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign_arbitral_awards/status2, acesso_em 30.08.2021

³ Papua Nova-Guiné.

⁴ Etiópia, Seychelles, Palau, Tonga e Serra Leoa.

⁵ Malawi e Iraque.

⁶ Informação disponível em:

do Panamá) de 1975⁷ e a Convenção Europeia sobre Arbitragem Comercial Internacional (Convenção de Genebra) de 1961⁸.

No evento organizado em comemoração aos primeiros quarenta anos de existência da Convenção de Nova York, quando já contava com cento e dezessete Estados-Partes, o então secretário-geral da ONU - Organização das Nações Unidas, Kofi Annan, exaltou os significativos resultados alcançados pela Convenção, inclusive como símbolo da capacidade da ONU de liderar a relação entre os atores do comércio internacional:

For all these reasons, the Convention is one of the most successful treaties in the area of commercial law, adhered to by 117 States, including the major trading nations. It has served as a model for many subsequent international legislative texts on arbitration. And it proved to the world, as early as the 1950s, that the United Nations could be a constructive, leading force in matters affecting relations among States and among commercial actors on the world scene.⁹

O alcance extraordinário da Convenção de Nova York também é reconhecido pela doutrina especializada, com destaque especial à apresentação de Van den Berg (2008), ao indicar a Convenção de Nova York como "o mais bemsucedido tratado em matéria de direito internacional privado" 10':

The Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards, done at New York, 10 June 1958 (the New York Convention), is described as the most successful treaty in private international law. It is adhered to by more than 140 nations. The more than 1,400 court decisions reported in the *Yearbook: Commercial Arbitration* show that enforcement of an arbitral award is granted in almost 90 per cent of the cases.¹¹

Destacada a grande aceitação internacional da Convenção de Nova York¹², cumpre avaliar se esta teve sucesso na consecução dos seus objetivos.

⁸ European Convention on International Commercial Arbitration. Texto oficial disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXII-

2&chapter=22&clang=_en, acesso em 30.08.2021

Esta afirmação se baseia apenas na assunção pelos Estados-Partes da obrigação

⁷ Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 30 de janeiro de 1975. Texto oficial disponível em: http://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_B-35_international_commercial_arbitration.asp, acesso em 30.08.2021. Promulgada no Brasil nos termos do Decreto nº 1.902/1996, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1902.htm, acesso em 30.08.2021.

⁹ ANNAN, Kofi. "Opening address commemorating the successful conclusion of the 1958 United Nations Conference on International Commercial Arbitration" em ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Enforcing Arbitration Awards under the New York Convention**: Experience and Prospects. Nova York: UNITED NATIONS PUBLICATION, 1999, p. 2.

¹⁰ Tradução livre do autor.

¹¹ VAN DEN BERG, Albert Jan. Convention on The Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards. New York: United Nations, 2008, p. 1. Disponível na internet em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/crefaa/crefaa_e.pdf, acesso em 30.08.2021.

O processo de elaboração da Convenção de Nova York foi pautado por dois objetivos bem definidos, conforme os 'termos de referência' estabelecidos pela Resolução 604(XXI) de 3 de maio de 1955, adotada pelo ECOSOC – Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas¹³:

The Economic and Social Council [...] 1. Decides (a) To call a conference of plenipotentiaries with the following terms of reference: (i) To conclude a convention on the recognition and enforcement of foreign arbitral awards on the basis of the draft Convention prepared by the Committee on the Enforcement of International Arbitral Awards, taking into account the comments and suggestions made by Governments and non-governmental organizations, as well as the discussion at the twenty-first session of the Council; (ii) to consider, if time permits, other possible measures for increasing the effectiveness of arbitration in the settlement of private law disputes and to make such recommendations as it may deem desirable. (sem grifo no original)

Este foi, portanto, o mandato outorgado aos membros da conferência de Nova York de 1958: estabelecer uma convenção para o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras e avaliar outras medidas que promovessem maior efetividade à arbitragem como método de solução de disputas de direito privado.

O texto deste mandato, inclusive, será objeto de tratamento mais aprofundado no capítulo seguinte, eis que divergências quanto à sua interpretação pelos membros da conferência responsável pela redação final da Convenção de Nova York representou um dos pontos centrais da discussão que culminou com a inclusão do Art. Il na Convenção de Nova York.

Compreendido o propósito central da Convenção de Nova York – facilitar e estimular o uso da arbitragem como meio de solução de conflitos internacionais, especialmente, mas sem limitação, através da criação de um regime uniforme para o

internacional de cumprir as determinações da Convenção de Nova York. A efetiva aceitação do regime da Convenção de Nova York pelo poder judiciário de cada um dos Estados-Partes demandaria de análise individualizada de cada jurisdição. Como se verá no decorrer deste trabalho, cada jurisdição pode aplicar a Convenção de Nova York com base em conceitos e normas específicas do seu ordenamento jurídico. Portanto, embora a inclusão de um Estado como parte da Convenção de Nova York indique uma presunção promissora de que seu sistema será receptivo ao reconhecimento e execução de convenções de arbitragem e de sentenças arbitrais estrangeiras, as partes são encorajadas a investigar especificamente o regime aplicável às jurisdições que estejam potencialmente relacionadas às suas relações jurídicas comerciais internacionais.

¹³ Disponível na internet em: https://treaties.un.org/doc/source/docs/E_RES_604_XXI-E.pdf, acesso em 30.08.2021.

reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais – cumpre-se avaliar como este propósito vem sendo atingido internacionalmente.

Para além da quantidade significativa de julgados dos Estados-Partes que fazem referência expressa ao texto da Convenção de Nova York, tema que será objeto de seção específica, abaixo, um importante instrumento para aferir os resultados da Convenção de Nova York será certamente a percepção destes resultados pelos principais usuários e beneficiários do sistema legal por ela constituído: as partes envolvidas em procedimentos arbitrais internacionais.

Afinal, se a prática arbitral demonstrasse que os esforços empregados na celebração da convenção de arbitragem não trariam os resultados esperados, certamente esta percepção se traduziria na opinião dos usuários afetados.

Tal percepção pode ser aferida, em seu contexto internacional, através das pesquisas periódicas realizadas pela Escola de Arbitragem Internacional da Universidade Queen Mary acerca da opinião e percepção dos usuários da arbitragem internacional¹⁴, a qual passamos a analisar no contexto específico da principal função da Convenção de Nova York de 1958: o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais.

Na primeira pesquisa, realizada no ano de 2006¹⁵ em parceria com a consultoria PWC - PriceWaterhouseCoopers, e com foco na percepção das empresas quanto à arbitragem internacional, solicitou-se que os entrevistados indicassem quais as três principais razões (ou vantagens) para a escolha da arbitragem como método de solução de suas disputas corporativas, indicando a ordem de prioridade em que cada razão influenciava sua decisão.

Neste contexto, a exequibilidade das sentenças arbitrais foi a razão mais bem ranqueada, com 24% dos entrevistados a indicando como primeira razão para a escolha da solução arbitral, e outros 24% a ranqueando em segundo ou terceiro lugar. Em números absolutos – somadas as respostas das três posições – a exequibilidade das sentenças arbitrais ficou em terceiro lugar, seguida pela

¹⁴ As pesquisas podem ser consultadas na internet em http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/, acesso em 30.08.2021.

¹⁵ SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; PRICEWATERHOUSECOOPERS. **2006** International Arbitration Survey - Corporate Attitudes and Practices. Disponível em http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2006/, acesso em 30.08.2021

confidencialidade da arbitragem, em segundo lugar com 54%, e pela flexibilidade do procedimento arbitral, em primeiro lugar, tendo sido escolhida por 62% dos entrevistados.

No ano de 2008, a pesquisa realizada novamente em parceria com a PWC-PriceWaterhouseCoopers¹⁶, desta vez com foco específico na execução de sentenças arbitrais, identificou que a maior parte das sentenças arbitrais eram cumpridas sem a necessidade de execução forçada. Quando a execução se fazia necessária, os problemas enfrentados pelas partes decorriam majoritariamente da dificuldade em buscar ativos da parte vencida aptos a responderem pelas condenações contidas na sentença arbitral, de modo que os sistemas legais nacionais de reconhecimento de sentenças não se mostraram como um problema.

Dos entrevistados, apenas 17% indicaram terem enfrentado alguma hostilidade das cortes estatais em processos de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Ainda assim, tais hostilidades não se traduziram em negativas ao reconhecimento e execução das sentenças arbitrais para todos os casos afetados.

Por fim, mais da metade dos entrevistados afirmaram que o processo de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras foi concluído em um período inferior a um ano.

Nas edições de 2010¹⁷ e 2012¹⁸, as pesquisas da Escola de Arbitragem Internacional da Universidade Queen Mary, que passaram a ser realizadas em parceria com o escritório de advocacia White&Case, focaram em questões relacionadas ao procedimento arbitral, como escolha de lei material aplicável e práticas de produção de provas e apresentação do caso. O tema do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais não foi objeto de levantamento nestas edições.

¹⁷ SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; WHITE & CASE. **2010 International Arbitration Survey - Choices in International Arbitration**. Disponível em: http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2010/, acesso em 30.08.2021.

¹⁶ SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; PRICEWATERHOUSECOOPERS. **2008 International Arbitration Survey - Corporate Attitudes: Recognition and Enforcement of Foreign Awards**. Disponível em http://www.arbitration.gmul.ac.uk/research/2008/, acesso em 30.08.2021.

¹⁸ SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; WHITE & CASE. **2012** International Arbitration Survey - Current and Preferred Practices in the Arbitral Process. Disponível em: http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2012/, acesso em 30.08.2021.

O tema da exequibilidade de sentenças arbitrais voltou ao centro da pesquisa na sua edição de 2013¹⁹. Nesta edição, solicitou-se aos entrevistados que ranqueassem as seguintes qualidades do procedimento arbitral em ordem de relevância para suas respectivas indústrias: neutralidade, expertise dos árbitros, flexibilidade do procedimento, custos, velocidade, exequibilidade das sentenças e confidencialidade.

Neste cenário, a execução de sentenças arbitrais alcançou a quarta posição, tendo sido superada, em ordem crescente, por confidencialidade, neutralidade e, em primeiro lugar, expertise dos árbitros.

Cumpre destacar que as diferenças não foram muito significativas. Enquanto a exequibilidade das decisões arbitrais foi escolhida com primeira ou segunda vantagem mais importante por 35% dos entrevistados, a expertise dos árbitros foi escolhida por 47% deles.

Há duas formas de interpretar os resultados desta pesquisa: ou a exequibilidade de sentenças arbitrais de fato perdeu importância em comparação às edições anteriores da pesquisa ou, e é o que parece fazer mais sentido, os problemas com os procedimentos de execução de sentenças foram tão raros para as partes a ponto de elas passaram a se preocupar com outros problemas que podem surgir no procedimento arbitral, como os decorrentes de árbitros parciais ou sem expertise técnica quanto aos temas em discussão.

Afinal, a pesquisa orientou que os entrevistados listassem as qualidades da arbitragem na ordem em que eram valorizadas pelas partes, e não na ordem em que seriam levadas em consideração para a decisão do método de solução de disputas de determinada relação jurídica. Neste sentido, as edições subsequentes da pesquisa parecem indicar que, de fato, a exequibilidade das sentenças continuou a ser uma vantagem essencial para a adoção da arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias.

http://www.arbitration.gmul.ac.uk/research/2013/, acesso em 30.08.2021.

SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; WHITE & CASE. 2013 International Arbitration Survey - Corporate Choices in International Arbitration: Perspectives. Disponível em:

Na pesquisa realizada em 2015²⁰, a possibilidade de execução das sentenças arbitrais foi classificada como a mais valiosa característica da arbitragem, tendo sido escolhida por 65% dos entrevistados. No ano seguinte²¹, em que a pesquisa se dedicou ao setor de tecnologia, mídia e telecomunicações, a exequibilidade das decisões em múltiplas jurisdições foi citada como característica-chave para a escolha de arbitragem para disputas daqueles mercados.

Na pesquisa do ano de 2018²², a possibilidade de execução direta das sentenças arbitrais foi novamente indicada como a característica mais importante da arbitragem, escolhida por 64% dos entrevistados. As pesquisas que se seguiram nos anos de 2019 e 2020 tiveram foco em arbitragens de investimento, se afastando, portanto, do foco do presente trabalho.

A pesquisa realizada em 2021, por fim, teve um foco no futuro da arbitragem, buscando inquirir sobre as adaptações necessárias ao instituto²³.

Nesta última edição, dentre outras questões interessantes colocadas para avaliação dos participantes, destaca-se que a virtualização dos procedimentos arbitrais (ou seja, a realização de audiências de forma remota) somente representou uma preocupação quanto à exequibilidade das sentenças arbitrais para 8% dos entrevistados.

No mesmo sentido, os entrevistados destacaram que um histórico positivo no reconhecimento e na execução de convenções de arbitragem e sentenças arbitrais é um fator decisivo na eleição de uma sede para a arbitragem.

²¹ SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; WHITE & CASE. **2016 International Arbitration Survey - An insight into resolving Technology, Media and Telecoms Disputes.** Disponível em: http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2016/, acesso em 30.08.2021.

_

²⁰ SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; WHITE & CASE. **2015** International Arbitration Survey - Improvements and Innovations in International Arbitration. Disponível em: http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2015/, acesso em 30.08.2021.

SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; WHITE & CASE. 2018 International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration. Disponível em: http://www.arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2018-International-Arbitration-Survey--The-Evolution-of-International-Arbitration-(2).PDF, acesso em 30.08.2021.
 SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; WHITE & CASE. 2021 International Arbitration Survey - Adapting Arbitration to a Changing World. Disponível em: http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2021-international-arbitration-survey/, acesso em 30.08.2021.

Migrando-se o campo de análise para o cenário brasileiro, a pesquisa realizada pelo CBAr - Comitê Brasileiro de Arbitragem, em parceria com o Instituto IPSOS, publicada no ano de 2013²⁴, temos que 37% dos participantes indicaram o "tempo necessário para ter uma solução definitiva para o conflito", como a principal vantagem da escolha da arbitragem como meio de solução de disputas, sendo a mesma opção indicada dentre as três mais importantes por 73% dos entrevistados.

Embora este resultado não pareça dialogar diretamente com a Convenção de Nova York, há, contudo, uma correlação direta. Caso as jurisdições estatais atuassem de forma hostil quando apresentadas a uma decisão arbitral, a prolação da sentença – salvo nos casos em que as partes decidem cumpri-la voluntariamente – não representaria uma solução definitiva para o conflito.

Neste sentido, a eficiência da arbitragem – quando comparada às cortes estatais em relação ao tempo necessário para prolação de uma decisão definitiva e irrecorrível – só é efetivamente percebida pelas partes caso a decisão arbitral seja aceita e executada pelas cortes estatais, especialmente ao considerarmos que os árbitros não possuem poderes para promover medidas de cumprimento forçado, como bloqueio de bens e ativos financeiros.

Portanto, embora nenhuma destas pesquisas trate exclusivamente de casos submetidos à Convenção de Nova York – vez que não é possível distinguir qual proporção dos participantes basearam sua resposta na execução de sentenças estrangeiras através do mecanismo estabelecido pela Convenção de Nova York – os resultados demonstram que os regimentos jurídicos nacionais sobre reconhecimento e execução de sentenças arbitrais não têm criado empecilhos – seja de dificuldades de acesso, seja de impor um prolongamento não desejado à conclusão efetiva da disputa – para a execução dos julgados arbitrais.

E quanto a isso, tem-se que a maioria das principais jurisdições que funcionam como sede de procedimentos arbitrais²⁵ tiveram suas normas de

²⁵ As sedes mais escolhidas para arbitragens internacionais são Londres, Cingapura, Hong Kong, Paris e Genebra, conforme pesquisa **2021 International Arbitration Survey - Adapting Arbitration to a Changing World**, op. cit 24. Conforme as estatísticas da Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, "The top four countries selected as places of arbitration [em 2020] remained Switzerland (104 cases), France (88 cases), the United States (88 cases)

²⁴ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Arbitragem no Brasil – Pesquisa CBAr-Ipsos**. CBAr - Comitê Brasileiro de Arbitragem, 2013 Disponível em: https://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBAr-Ipsos-final.pdf, acesso em 30.08.2021.

reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras inspiradas pela Lei Modelo da UNCITRAL de 1985²⁶, a qual, por sua vez, incorpora exatamente o mesmo regime estabelecido em 1958 pela Convenção de Nova York.

Uma simples comparação entre os instrumentos permite identificar que os Art. 35 e Art. 36 da Lei Modelo da Uncitral representam uma repetição das mesmas normas contidas nos Art. IV e Art. V da Convenção de Nova York.

Portanto, verifica-se que, ainda que indiretamente, a Convenção de Nova York teve impacto decisivo na consolidação desta receptividade dos ordenamentos jurídicos à execução de convenções e sentenças arbitrais, conforme exposição de Albert Jan van den Berg²⁷:

The influence of the New York Convention has indeed been considerable. The Convention set a standard for the recognition and enforcement of arbitral awards that has since been taken up in other instruments, most notably the 1985 UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration, which has been used as the basis of national legalisation by almost fifty States. The impact of the Convention has gone beyond the recognition and enforcement of arbitration agreements and awards, for the liberalised framework it established has encouraged States to review their arbitration legislation as a whole and bring it into line with contemporary needs. In many cases, accession to the Convention has been accompanied by domestic law reform in States eager to secure a place in the international trading community. (g.n.)

No mesmo sentido, mas em outra oportunidade, o mesmo autor declarou que a Convenção de Nova York seria provavelmente a principal razão pela qual a

and the United Kingdom (85 cases). Brazil (selected in 29 cases by the parties and fixed once by the Court) ranked fifth overall and remained the most selected country within Latin America and the Caribbean", em INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). Dispute Resolution 2020 Statistics. International Chamber of Commerce: Paris, 2021. Disponível na internet em: https://iccwbo.org/publication/icc-dispute-resolution-statistics-2020/, acesso em 30.08.2021.

https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration, acesso em 30.08.2021. Dos países destacados na nota anterior, Reino Unido, Singapura, China (Hong Kong) e Estados Unidos possuem legislações baseadas na Lei Modelo da UNCITRAL, conforme informação disponível na internet em:

https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial arbitration/status, acesso em 30.08.2021. Os demais países, por serem todos signatários da Convenção de Nova York, possuem legislações compatíveis com as previsões da Lei Modelo da UNCITRAL.

²⁷ VAN DEN BERG, Albert Jan. "The New York Convention of 1958: An Overview", em GAILLARD, Emmanuel; DI PIETRO, Domenico (eds.). **Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards**: The New York Convention in Practice, Cameron May Ltd: Londres, 2008, p. 20.

²⁶ Disponível na internet em

arbitragem é o método de resolução de disputas da preferência para disputas comerciais internacionais²⁸:

The influence of the New York Convention on the development of international commercial arbitration has been phenomenal. The New York Convention solidified two essential pillars of the legal framework by providing for the obligatory referral by a national court to arbitration in the event of a valid arbitration agreement and for the enforcement of the arbitral award. The Convention provided impetus to the hugely successful UNCITRAL Arbitration Rules of 1976 and the UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration of 1985 (as amended in 2006). The New York Convention is probably the main reason why arbitration is the preferred method for the resolution of international business disputes.

Destaca-se que a referência ao binômio convenção-sentença é essencial.

Afinal, eficiência concedida à execução dos julgados arbitrais teria pouca utilidade caso as partes pudessem vir a ser surpreendidas com processos e decisões judiciais que se desenvolvessem em paralelo ou em desconsideração à convenção de arbitragem entre elas estabelecida.

Por este motivo, entende-se que garantir a efetividade da própria escolha deste método de solução de disputas é tão (ou mais) importante do que garantir a efetividade do resultado do procedimento arbitral.

Rememorando as pesquisas da Escola de Arbitragem Internacional da Universidade Queen Mary, acima mencionadas, os resultados das edições de 2015²⁹ e 2018³⁰ indicam que 64% e 60% dos entrevistados, respectivamente, escolhiam a arbitragem com o objetivo de evitar terem seus casos submetidos a sistemas legais e cortes estatais específicas.

A efetividade do processo de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais, compreende-se, terá pouca serventia caso as partes não tenham êxito em seguir com o método de solução por elas escolhido, sendo obrigadas a litigar perante cortes estatais.

²⁹ SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; WHITE & CASE. **2015** International Arbitration Survey - Improvements and Innovations in International Arbitration. Disponível em: http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2015/, acesso em 30.08.2021.

²⁸ VAN DEN BERG, Albert Jan. **Convention on The Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards**. New York: United Nations, 2008. Disponível na internet em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/crefaa/crefaa e.pdf, acesso em 30.08.2021, p. 2.

³⁰ SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; WHITE & CASE. **2018 International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration.** Disponível em: http://www.arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2018-International-Arbitration-(2).PDF, acesso em 30.08.2021

O autor Albert Jan van den Berg identifica duas ações disponibilizadas às partes pela Convenção de Nova York³¹. Em primeiro lugar, o autor identifica a ação para o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais feitas na sede de outro Estado-Parte – quanto a isso, cumpre indicar a existência de posições doutrinárias que indicam que sentenças provenientes de Estados que não sejam parte da Convenção de Nova York também podem ficar sujeitas ao seu regime, salvo por opção expressa do Estado em adotar reciprocidade na aplicação da Convenção³².

Em segundo lugar, o autor identifica a ação prevista no Art. II (3) da Convenção de Nova York, o qual indica que uma corte estatal deve, caso solicitado por uma das partes, encaminhar as partes ao procedimento arbitral, desde que verificadas as condições de existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem.³³

Percebe-se, assim, que o reconhecimento de uma convenção de arbitragem como acordo válido e eficaz é um requisito para ambas as finalidades da Convenção, podendo ocorrer de forma autônoma, a fim de que as partes sejam encaminhadas ao procedimento arbitral, ou no âmbito do próprio processo de reconhecimento da sentença arbitral.

Neste sentido, a comissão responsável pela redação da Convenção de Nova York bem decidiu – ainda que não sem relevantes debates, que serão abordados no próximo capítulo – ao concluir o texto final da Convenção de Nova York.

No âmbito do processo de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais, por um lado, a apresentação da convenção de arbitragem consta como ônus a ser atendido pela parte exequente (Art. IV.1.a da Convenção de Nova York), enquanto, por outro lado, a eventual invalidade da convenção de arbitragem consta como uma das exceções oponíveis ao reconhecimento e à execução do julgado arbitral (Art. V.1.a da Convenção de Nova York).

³² Reserva realizada, por exemplo, pela Argentina. Na explicação do professor Francisco Rezek, "A reserva é um qualificativo do consentimento. Define-a a Convenção de Viena como a declaração unilateral do Estado que consente, visando a "excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em relação a esse Estado" REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar, 13ª Ed., Saraiva: São Paulo, 2011, p. 42.

_

³¹ VAN DEN BERG, Albert Jan. **Convention on The Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards**. New York: United Nations, 2008. Disponível na internet em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/crefaa/crefaa e.pdf, acesso em 30.08.2021, p. 1.

³³ No capítulo 3 deste trabalho, avaliaremos como este artigo deve ser interpretado e aplicado pelas cortes estatais.

Já para âmbito do reconhecimento autônomo de convenções de arbitragem, ou seja, um reconhecimento que não está relacionado a um procedimento para reconhecimento de uma sentença arbitral estrangeira, a Convenção de Nova York reserva o seu Art. II.

O Art. II da Convenção de Nova York tipifica os acordos que serão reconhecidos como convenções de arbitragem (Art. II.1 e Art. II.2), bem como estabelece a obrigação de que os órgãos judiciários dos Estados membros, quando apresentados a uma convenção de arbitragem, se recusem a conhecer e julgar casos acerca das matérias e das partes que estejam submetidas aos efeitos da referida convenção de arbitragem, encaminhando as partes à arbitragem, salvo no caso de matérias carentes de arbitrabilidade (Art. II.1 da Convenção de Nova York), ou no caso de comprovada invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem sob análise (Art. II.3 da Convenção de Nova York).

E este é justamente o objetivo central do presente trabalho: estudar o regime jurídico estabelecido pela Convenção de Nova York para a tipificação, a interpretação e o reconhecimento de convenções de arbitragem, bem como o seu impacto nas ações de reconhecimento e execução de convenções de arbitragem e de sentenças arbitrais.

Antes de concluir esta apresentação inicial, mostra-se oportuno, em benefício da clareza, reconhecer a coincidência do termo "convenção", utilizado tanto para identificar o tratado internacional objeto deste trabalho – a Convenção de Nova York de 1958 – quanto para identificar o gênero de negócios jurídicos abordado pelo Art. II do referido tratado internacional – a convenção de arbitragem.

Infelizmente, esta convergência de termos é um problema específico do idioma português, estando presente na legislação das principais jurisdições lusófonas34, nas quais se adotou o termo "convenção" - também utilizado na

34 Países lusófonos com legislações que empregam o termo "convenção de arbitragem" ou

disponível internet na em: http://biblio.ohada.org/pmb/opac_css/doc_num.php?explnum_id=3979; Moçambique. "Lei 11/99", 10, disponível http://www.cacm.org.mz/wp-

internet

em:

na

Art.

[&]quot;convenção arbitral": Angola. "Lei 16/03", Art. 1º, disponível na internet em: https://icfml.org/wpcontent/uploads/2021/05/1. Lei n.o 16 2003 de 25 de julho -PT-.pdf; Cabo Verde. "Lei nº76/VI/2005", Art. 3º disponível em: http://igj.cv/wp-content/uploads/2019/09/Lei-n%C2%BA-77-VI-2005_Estabelece-o-Regime-Jur%C3%ADdico-da-Explora%C3%A7%C3%A3o-de-Jogosde-Fortuna-ou-Azar.pdf; Guiné-Bissau e Guiné Equatorial, "Ato Uniforme Relativo ao Direito da Arbitragem da OHADA - Organização para a Harmonização em África dos Direito dos Negócios",

nomenclatura de diversos tratados internacionais – para identificar este gênero de acordos aptos a instaurar jurisdição arbitral; gênero este que abrange, nos termos da Lei Brasileira de Arbitragem, as espécies 'cláusula arbitral' e 'compromisso arbitral'.

É verdade que o texto da própria Convenção de Nova York emprega o termo "acordo" para tratar das convenções de arbitragem, o que poderia justificar o emprego de "acordo" também no decorrer desta dissertação.

Por outro lado, a própria Convenção de Nova York obriga o aplicador do direito, em diversos momentos do processo de interpretar e reconhecer convenções de arbitragem, a buscar nos direitos nacionais os fundamentos para a validade e para a eficácia destas convenções de arbitragem; e, nos direitos nacionais dos países lusófonos, o intérprete se deparará com o termo "convenção".

Neste sentido, entende-se que o emprego do termo "acordo", salvo para as referências diretas ao texto da Convenção de Nova York, poderá dificultar o processo interpretativo de integração e de compatibilização da Convenção de Nova York com as legislações nacionais, contrariando diametralmente o objetivo central deste trabalho.

O termo "convenção de arbitragem", portanto, mostra-se o mais adequado.

Adotada esta decisão para a apresentação deste trabalho, esclarece-se que, com o objetivo de mitigar, na maior medida possível, a probabilidade de equívocos interpretativos do leitor, este trabalho empregará, em todos os momentos, os complementos "de Nova York" e "de arbitragem" a fim de bem identificar o sentido a que o termo "convenção" está referindo. Como forma adicional de diferenciação, será utilizada a primeira letra maiúscula nas referências à Convenção de Nova York.

Paralelamente, quando o termo "acordo" estiver sendo empregado como sinônimo de "convenção de arbitragem", por necessidade de referência expressa ao

content/uploads/2017/01/LEI-DE-ARBITRAGEM-SCAN.pdf; Portugal. "Lei 63/2011", Art. 1°, disponível internet http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1579&tabela=leis; Tomé São "Lei de Voluntária", Art. Príncipe. Arbitragem disponível na internet em: https://www.newyorkconvention.org/national+arbitration+law+-+sao+tome+and+principe; Timor N.º /2021", З°, Leste. "Lei 6 Art. disponível internet http://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2021/serie_1/SERIE_I_NO_14_B.pdf; todos os links com

acesso em 30.08.2021

texto da Convenção de Nova York, buscar-se-á empregá-lo de forma contextualizada e conjunta a uma referência do aludido dispositivo da Convenção de Nova York de 1958.

1.2 A CONVENÇÃO DE NOVA YORK COMO UM INSTRUMENTO DE DIREITO INTERNACIONAL E DE DIREITO NACIONAL

A Convenção e Nova York, como costuma a acontecer com tratados que versem sobre direito internacional privado, produz efeitos tanto na esfera do direito internacional, como na esfera do direito interno dos Estados-Partes^{35,36}.

Nesta seção, a Convenção de Nova York será estudada tanto na sua concepção internacional, quanto na sua concepção como norma interna do ordenamento jurídico doméstico dos Estados-Partes.

1.2.1 Obrigação Internacional dos Estados e o cenário brasileiro

De modo geral, a Convenção de Nova York impõe duas obrigações aos Estados-Partes: estes deverão reconhecer os efeitos de convenções de arbitragem, conforme requisitos expressos na Convenção de Nova York, deixando de exercer jurisdição sobre o casos destinados à jurisdição arbitral e; deverão reconhecer e promover a execução de sentenças arbitrais estrangeiras de acordo com suas regras internas de processo civil, sem impor condições substancialmente mais onerosas à execução de sentenças arbitrais estrangeiras quando comparadas às condições para execução de sentenças arbitrais domésticas.

Com relação à primeira obrigação, o Brasil parece cumprir totalmente o compromisso internacional que assumiu. Os efeitos jurisdicionais da convenção de

³⁶ Para o professor Francisco Rezek, "A produção de efeitos de direito é essencial ao tratado, que não pode ser visto senão na sua dupla qualidade de ato jurídico e de norma. O acordo formal entre Estados é o ato jurídico que produz a norma, e que, justamente por produzi-la, desencadeia efeitos de direito, gera obrigações e prerrogativas, caracteriza enfim, na plenitude de seus dois elementos, o tratado internacional". REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar, 13ª Ed., Saraiva: São Paulo, 2011, p. 42.

³⁵ PAULSSON, Marike R. P. **The 1958 New York Convention in Action.** Kluwer Law International, 2016, p. 32.

arbitragem estão estabelecidos no Código de Processo Civil³⁷ de forma congruente aos objetivos da Convenção de Nova York. Recebida a alegação de existência de convenção de arbitragem, o juiz brasileiro deverá julgar o processo extinto, sem resolução de mérito³⁸.

No mesmo sentido, como se observará no Capítulo 3, a jurisprudência do Brasil quanto à convenção de arbitragem, exceto por um caso excepcional, parece estar construída de forma congruente à prática internacional.

Quanto à segunda obrigação, contudo, há uma percepção de que o modelo adotado pelo Brasil, no qual sentenças arbitrais estrangeiras devem passar pelo mesmo processo de homologação no Superior Tribunal de Justiça aplicável às sentenças judiciais estrangeiras³⁹ representaria uma violação ao compromisso internacional assumido⁴⁰, já que não há uma aplicação direta do texto da própria Convenção de Nova York⁴¹.

O prognóstico de Albert Jan van den Berg⁴² ao contrapor o procedimento utilizado pelo Brasil, que destoa do procedimento da Convenção de Nova York, com os resultados verificados pelos julgados, os quais estão congruentes com o sentido da mesma Convenção de Nova York:

_

³⁷ Código de Processo Civil Brasileiro, Lei 13.105/2015, Art. 337, inciso X.

³⁸ Código de Processo Civil Brasileiro, Lei 13.105/2015, Art. 485, inciso VII.

³⁹ Lei Brasileira de Arbitragem, **Lei 9.307/1996**, Art. 35, "Art. 35. *Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça*" e Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, disponível na internet em:

https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/532/3959, acesso em 30.08.2021.

⁴⁰ Neste sentido, ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. "Fifty Years in five?: the Brazilian Approach to the New York Convention", em **Interpretation of Law in the Global World : from Particularism to a Universal Approach**. Heidelberg: Springer, 2010, pp. 279-301.

⁴¹ Esta não aplicação de tratados internacionais em matéria de arbitragem é identificada como uma prática recorrente do judiciário brasileiro. Neste sentido: "There are several examples that illustrate the above analysis, within the field of international arbitration. Apart from the non-application of the New York Convention, Brazilian courts have never invoked the Inter-American Conventions on International Commercial Arbitration (Panama, 1975) and on Extraterritorial Validity of Foreign Judgments and Arbitral Awards (Montevideo, 1979), despite the fact that they were promulgated as long ago as 1996 and 1997, respectively.9 Also, the Las Leñas Protocol of 1992 for the MERCOSUL has barely been applied to the recognition of foreign decisions thus far, the same being true as for many valid bilateral treaties on the subject". Ibidem, p. 288.

⁴² VAN DEN BERG, Albert Jan. "The New York Convention and its Application by Brazilian Courts" em **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 36/2013. Revista dos Tribunais, Jan. 2013, p. 15

However, the omission to directly apply the New York Convention and in turn, consider the decisions of other Contracting States may create uncertainty and impede the development of the enforcement of foreign arbitral awards in Brazil in the near future. This is because the Brazilian judiciary may end up adopting an approach which is inconsistent with that of judiciaries of other Contracting States, which apply the Convention, and which strive for uniformity in its interpretation. Despite this omission, the Brazilian judiciary appears to have become an international role model for an efficient and transparent judicial system in the handling of enforcement requests. Therefore, it is important to examine whether the Brazilian judiciary actually adopts the policies underlining arts. I to VII of the New York Convention when it entertains an enforcement action pursuant to the Brazilian Arbitration Act

Em que pese tais percepções, contudo, diante da ausência de mecanismos de sanções internacionais previstos pela própria Convenção de Nova York, esperase que, na prática, os Estados que descumpram seus compromissos internacionais, assumidos nos termos da Convenção de Nova York, sofreriam maior resistência da prática arbitral, com maior aversão das partes de celebrar convenções de arbitragem com partes brasileiras. Neste sentido, ainda que não se discorde, do ponto de vista teórico, da percepção de que o processo de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça pode mesmo representar uma violação à Convenção de Nova York, na prática, o Brasil têm se consolidado como um ator relevante para a prática arbitral internacional⁴³.

1.2.2 Relação entre a Convenção de Nova York e os demais tratados celebrados pelo Brasil sobre a matéria.

Nesta seção, abordaremos, brevemente, a relação entre a Convenção de Nova York e os demais tratados celebrados pelo brasil acerca da execução de convenções e sentenças arbitrais.

Global Arbitration Review considerou que o Brasil obteve o desenvolvimento mais tangível no âmbito da Arbitragem e foi escolhido o vencedor do GAR's 50 a título de "most improved jurisdiction". https://cbar.org.br/site/brasil-recebe-premio-de-most-improved-jurisdiction-da-global-arbitration-review/, acesso em 30.08.2021. No mesmo sentido, em artigo publicado em 2012, o Brasil foi denominado "a bela do baile" (tradução livre), vide WALD, Arnoldo; DE MELO VIEIRA, Maíra; GERDAU DE BORJA, Ana. "Brazil as 'La Belle of the Ball': The Brazilian Courts' Pro-Arbitration Stance (2011-2012)" em Les Cahiers de l'Arbitrage, 2013, Volume 2. Por fim, conforme estatísticas da Câmara de Comércio Internacional, o Brasil é o quinto país com o maior número de arbitragem no ano de 2020. Vide INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). Dispute Resolution 2020 Statistics. International Chamber of Commerce: Paris, 2021. Disponível na internet em: https://iccwbo.org/publication/icc-dispute-resolution-statistics-2020/, acesso em 30.08.2021.

⁴³ Conforme notícia divulgada pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem, "Em fevereiro de 2014, a Global Arbitration Review considerou que o Brasil obteve o desenvolvimento mais tangível no âmbito da Arbitragem e foi escolhido o vencedor do GAR's 50 a título de "most improved

De pronto, mostra-se pertinente destacar a compatibilidade entre a Convenção de Nova York de 1958 e a Convenção Interamericana de 1975 (Convenção do Panamá)⁴⁴. A única diferença prática entre os regimes está na disposição presente na Convenção do Panamá, que impõem um regime padrão para os procedimentos arbitrais na hipótese de a convenção de arbitragem não trazer tal regime pré-definido⁴⁵.

Diante desta percepção, e com vistas ao princípio pró-arbitragem presente em ambas as convenções internacionais, o julgador, estando diante de uma hipótese na qual ambas as convenções seriam, em tese, aplicáveis⁴⁶, deve dar prevalência à execução da convenção de arbitragem ou da sentença arbitral — ou seja, a escolha do regime jurídico deve levar em consideração a análise de qual deles permitirá que a convenção ou a sentença seja executada. Caso um dos regimes apresente qualquer óbice, o outro deve ser aplicado⁴⁷.

Conciliadas a Convenção de Nova York e a Convenção do Panamá, cabe avaliar como estas se relacionaram com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Mercosul, quais sejam: o Acordo de Buenos Aires⁴⁸ e o Protocolo de Las Leñas⁴⁹. Quanto a este ponto, subscreve-se à construção normativa proposta por

publicacaooriginal-1-pe.html, acesso em 30.08.2021

⁴⁴ Neste sentido: DEAN, danielle; MASTERS, Chelsea. "In the Canal Zone": the Panama Convention and its Relevance in the United States Today." **The Arbitration Brief**, v. 2, no. 1, 2012, pp. 90-102.

⁴⁵ Neste sentido: "The majority of cases interpreting the Panama Convention do so in the context of enforcing an arbitral award. Professor van den Berg's 1989 article highlights the fact that "no major conflict between both Conventions would seem to arise, except with the applicability of the Inter-American Commercial Arbitration Commission ("IACAC") rules" which has held true within all U.S. case law discussing both treaties". Ibidem, p. 98. Segundo a Convenção do Panamá, não havendo regras de procedimento acordadas entre as partes, a arbitragem seguirá conforme regras da Comissão Interamericana de Arbitragem, disponível na internet em: http://www.sice.oas.org/dispute/comarb/jacac/rop_e.asp, acesso em 30.08.2021.

⁴⁶ São partes da Convenção do Panamá de 1975, em ordem alfabética: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panama, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Todos também são partes da Convenção de Nova York de 1958. Fontes: Convenção do Panamá: http://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_signatories.asp e
http://www.oas.org/juridico/english/Sigs/b-35.html; Convenção de Nova York: https://www.newyorkconvention.org/countries, acesso aos links em 30.08.2021.

⁴⁷ BRAGHETTA, Adriana. **A importância da sede da arbitragem:** visão a partir do Brasil. Renovar: Rio de Janeiro, 2010, pp. 321-325.

⁴⁸ Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul. Decreto nº 4.719/2003. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4719.htm, acesso em 30.08.2021.

⁴⁹ Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. Decreto nº 2.067/1996. Disponível na internet em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-2067-12-novembro-1996-444964-

Adriana Braghetta⁵⁰, segundo a qual o Acordo de Buenos Aires deve ser afastado por não conter disposições acerca da execução de sentenças arbitrais, e o Protocolo de Las Leñas somente se aplicará naquilo em que não contrariar a Convenção de Nova York e a Convenção do Panamá.

1.3 INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO ATRAVÉS DO DIREITO DOS TRATADOS

Nesta seção, apresentar-se-á o roteiro interpretativo simplificado que deve ser adotado para a interpretação da Convenção de Nova York em sua condição de tratado internacional^{51,52}.

Partindo-se dos Art. 31 e Art. 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁵³, o seguinte roteiro interpretativo pode ser proposto para os fins de se interpretar a Convenção de Nova York

Em primeiro lugar, nos termos do Art. 31(1) da Convenção de Viena⁵⁴, o intérprete deve se voltar ao texto da Convenção de Nova York⁵⁵, promovendo o esforço interpretativo em vista do objeto e do propósito do tratado, o que pode ser aferido através do seu histórico legislativo e trabalhos preparatórios.

Segundo o professor Francisco Rezek⁵⁶, o ponto de partida deve ser sempre o texto do tratado, apenas se valendo de outras fontes quando o resultado da interpretação textual e objetiva não se mostrar suficiente. Neste sentido:

⁵¹ Acerca das noções gerais de interpretação de tratados, ver: CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público.** 20ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012, p 104-105.

⁵⁰ BRAGHETTA, Adriana. **A importância da sede da arbitragem:** visão a partir do Brasil. Renovar: Rio de Janeiro, 2010, p.321-325.

⁵² Para o professor português Jorge Bacelar Gouveia, "Os tratados internacionais são a mais relevante das fontes internacionais" e a Convenção de Viena sobre direito dos tratados deve ser compreendida como um marco legal. GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público**: Uma Nova Perspectiva de Língua Portuguesa. 3ª Ed. Almedina: Coimbra, out. 2010, pp. 155 e 229, respectivamente.

⁵³ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Decreto nº 7.030/2009. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm, acesso em 30.08.2021

⁵⁴ **Artigo 31(1):** Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

⁵⁵ Neste sentido, GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público**: Uma Nova Perspectiva de Língua Portuguesa. 3ª Ed. Almedina: Coimbra, Out. 2010, p. 278; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público.** 20ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012, p 104-105.

⁵⁶ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar, 13ª Ed., Saraiva:

Interpretar o tratado internacional significa determinar o exato sentido da norma jurídica expressa num texto obscuro, impreciso, contraditório, incompleto ou ambíguo. Não por acaso, o primeiro princípio a nortear esta análise, e que tem raízes na antiguidade romana, é o de que não há por que interpretar o que já está claro e unívoco

Caso esta interpretação não seja suficiente, passa-se, nos termos do Art. $31(2)^{57}$ da Convenção de Viena, para uma interpretação baseada no contexto histórico do tratado, conforme acordos e instrumentos contemporâneos à sua conclusão. No caso da Convenção de Nova York, temos o seu ato final, bem como a sua declaração de missão^{58,59}.

Não satisfeita a dúvida interpretativa, o próximo passo, conforme Art. 31(3)(a)⁶⁰ da Convenção leva o intérprete a se voltar para acordos posteriores à Convenção de Nova York. Neste ponto, concordamos com a professora Marike Paulson⁶¹ no sentido de que as recomendações posteriores da UNCITRAL quanto aos Art. II e Art. VII (1) da Convenção de Nova York podem ser inseridas nesta etapa interpretativa⁶².

São Paulo, 2011, p. 120.

⁵⁷ **Artigo 31(2):** Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

⁵⁸ Nações Unidas. **Final Act and Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards.** Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/8/Rev.1, e Nações Unidas. **Consideration of other measures for increasing the effectiveness of arbitration in the settlement of private law disputes.** Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/6, ambos com acesso em 30.08.2021

⁵⁹ Há também argumentos para que os trabalhos preparatórios sejam levados em consideração nesta fase de interpretação. Neste sentido: "Embora os travaux préparatoires sejam considerados meios suplementares de interpretação, podem, às vezes, ser equiparados a acordo prévio entre as partes quanto ao sentido a ser dado a determinado trecho ou vocábulo, ou esclarecer os motivos que levaram, durante a negociação do dispositivo, a ser adotada a redação que veio a prevalecer, em detrimento de outras possíveis, como elemento norteador de interpretação futura", em CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público.** 20ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012, p 105.

⁶⁰ **Artigo 31(3)(a):** Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições.

⁶¹ PAULSSON, Marike R. P. **The 1958 New York Convention in Action.** Kluwer Law International, 2016, p. 50

⁶² UNCITRAL. Recommendation regarding the interpretation of article II, paragraph 2, and article VII, paragraph 1, of the Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards, done in New York, 10 June 1958, adopted by the United Nations Commission on International Trade Law on 7 july 2006 at its thirty-ninth session. Disponível na internet em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-

Caso a etapa anterior ainda reste inconclusiva, o Art. 31(3)(b)⁶³ da Convenção de Viena autoriza uma interpretação baseada na prática subsequente dos Estados-Partes. É nesta etapa interpretativa que a análise de jurisprudência se mostra pertinente. Em resumo, nos casos em que o texto da Convenção de Nova York não se mostra autossuficiente, a prática judicial dos Estados-Partes pode fundamentar a compatibilização do texto do tratado com novas hipóteses factuais, não previstas pela redação original da Convenção de Nova York⁶⁴.

Nas hipóteses em que a prática subsequente ainda não for suficiente para a conclusão acerca do conteúdo das disposições da Convenção de Nova York, os Arts. 31(4)⁶⁵ e 32⁶⁶ da Convenção de Viena autorizam um retorno mais substancial aos trabalhos preparatórios, de modo mais abrangente do que o previsto pelo Art. 31(1), no qual a recapitulação do histórico legislativa se limita à identificação do objeto e do propósito das disposições.

Evidentemente, no decorrer de todo este percurso interpretativo, deve se fazer presente a boa-fé como princípio orientador⁶⁷.

Neste sentido, temos a proposição do professor Francisco Rezek, no sentido de que: "A boa-fé, segundo a Convenção, é o sentimento que deve revestir o próprio intérprete. É um tanto óbvio, de outro lado, que ele assumirá a presunção de que de boa-fé agiram as partes ao celebrar o compromisso" 68

documents/uncitral/en/a2e.pdf, acesso em 30.08.2021.

⁶³ **Artigo 31 (3)(b):** Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação.

⁶⁴ Neste sentido: VAN DEN BERG, Albert Jan. "The New York Convention and its Application by Brazilian Courts" em **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 36/2013. Revista dos Tribunais, Jan. 2013, p. 15.

⁶⁵ **Artigo 31 (4):** Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

⁶⁶ **Artigo 32:** Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31: a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.

⁶⁷ "As Convenções de 1969 e de 1986 ocupam-se da interpretação de tratados nos artigos 31 a 33, que estipulam como regra geral que todo tratado deve ser interpretado de boa-fé.", CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público.** 20ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012, p 104.

⁶⁸ REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar, 13ª Ed., Saraiva:

Conclui-se assim a apresentação deste roteiro resumido para a interpretação da Convenção de Nova York sob o regime da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Este roteiro, contudo, não deve se limitar apenas à interpretação da Convenção de Nova York no âmbito internacional. Como exposto pela Professora Marike Paulson⁶⁹, a natureza supranacional da Convenção de Nova York, e o seu propósito internacionalizante leva os Estados-Partes a buscar uma interpretação efetivamente internacional do seu conteúdo – exceto, por óbvio, em relação às questões que a Convenção de Nova York expressamente delega a uma análise de direito doméstico.

Portanto, a interpretação da Convenção de Nova York através do roteiro acima estabelecido, com base na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, pode (e deve) ser levada em consideração quando da aplicação das normas da Convenção de Nova York pelas cortes nacionais dos Estados-Partes.

1.3.1 Importância e Limitações da Jurisprudência dos Estados

Como se destacou na seção anterior, a jurisprudência dos Estados deve ser considerada como prática subsequente destes na aplicação da Convenção de Nova York, razão pela qual a jurisprudência se mostra como uma importantíssima ferramenta interpretativa subsidiária ao texto da Convenção de Nova York, especialmente visando a sua aplicação uniforme por todos os seus Estados-Partes⁷⁰.

Destaca-se que, mesmo não contando como uma previsão expressa visando sua interpretação uniforme, como ocorre, por exemplo, com a Convenção de Viena

São Paulo, 2011, p. 122.

⁶⁹ PAULSSON, Marike R. P. **The 1958 New York Convention in Action.** Kluwer Law International, 2016, 48.

⁷⁰ Neste sentido, VAN DEN BERG, Albert Jan. "The New York Convention and its Application by Brazilian Courts" em **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 36/2013. Revista dos Tribunais, Jan. 2013, p. 15

sobre Compra e Venda Internacional de mercadorias de 1981 – CISG⁷¹, o propósito pró-arbitragem e pró-execução da Convenção de Nova York indica a mesma necessidade de uniformização da sua interpretação pelos Estados-Partes⁷².

Atualmente, três relevantes esforços de compilação de jurisprudência acerca da Convenção de Nova York estão em funcionamento: (a) a base de dados do website newyorkconvention.org, que compila, classifica e organiza todas as decisões judicias reportadas nos anuários do ICCA - Conselho Internacional para a Arbitragem Comercial⁷³: (b) а base de dados do website newyorkconvention1958.org, desenvolvida através de uma parceria da UNCITRAL com o escritório de advocacia Shearman&Sterling e com a Faculdade de Direito de Columbia (Nova York, EUA)74; e (c) a base de dados CLOUT, disponível no portal uncitral.org/clout, e mantida pela própria UNCITRAL⁷⁵.

Tais esforços devem ser comemorados, pois promovem, cada qual à sua forma, acesso ao conhecimento e ao desenvolvimento de decisões judiciais sobre a Convenção de Nova York.

Contudo, não se pode deixar de avaliar as limitações inerentes à análise de jurisprudência dos Estados, especialmente em relação aos casos que versam sobre arbitragem. Afinal, sem um procedimento de remessa destas decisões pelas próprias cortes estatais, a coleção dos casos depende do trabalho manual de pesquisadores, sem garantias de que a mesma atenção será dispensada quanto a decisões de diferentes jurisdições.

Além disso, sendo a confidencialidade uma característica recorrente dos procedimentos arbitrais⁷⁶, é lógico cogitar que grande parte dos procedimentos de

⁷¹ Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. **Decreto nº 8.327/2014**. **Artigo 7(1):** Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm, Texto original do tratado disponível na internet em: https://uncitral.un.org/en/texts/salegoods/conventions/sale_of_goods/cisg, acesso aos links em 30.08.2021.

⁷² PAULSSON, Marike R. P. **The 1958 New York Convention in Action.** Kluwer Law International, 2016, 43-44.

⁷³ Disponível em: https://www.newyorkconvention.org/court+decisions, acesso em 30.08.2021

⁷⁴ Disponível em: https://newyorkconvention1958.org/?opac_view=2&menu=491, acesso em 30.08.2021

⁷⁵ Disponível em: http://www.uncitral.org/clout/index.jspx, acesso em 30.08.2021

⁷⁶ Esta característica é tão presente nos procedimentos arbitrais que foi reconhecida legalmente

execução de convenções de arbitragem e de sentenças arbitrais sejam processados em sigilo, de modo que o resultado destas causas não ficará acessível ao público. Portanto, qualquer conclusão estatística sobre a jurisprudência sobre a Convenção de Nova York deve ser recepcionada com a compreensão de que se baseia num determinado universo de casos publicados, o qual não necessariamente represente o universo de todos os casos julgados com base na Convenção de Nova York.

Contudo, o intérprete deve estar atento para eventuais especificidades das cortes estrangeiras, especialmente quando oriundas de diferentes tradições jurídicas⁷⁷, bem como de diferenças decorrentes do sistema de internalização e aplicação de tratados do Estado em questão⁷⁸.

No Capítulo 3, o estudo de casos será a principal ferramenta utilizada para responder as perguntas que serão trazidas à discussão. Na verdade, mesmo as referências doutrinárias trazidas são, de forma indireta, uma representação da evolução jurisprudencial dos casos envolvendo a Convenção de Nova York pois, em grande medida, esta foi a principal ferramenta utilizadas pelos principais comentadores da legislação consultados durante a confecção deste trabalho.

pelo Brasil, com a previsão de que casos judiciais versando sobre arbitragem devem ser processados em segredo de justiça. Código de Processo Civil Brasileiro, Lei 13.105/2015, Art. 189, Inciso IV. "Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: [...] IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo."

⁷⁷ Para um panorma sobre as distintas tradições jurídicas, vide: DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo** (Direito Comparado). Tradução de CARVALHO, Hermínio, A. Lisboa: Editora Meridiano, 1978.

⁷⁸ Esta distinção fica bastante clara nas lições do professor Francisco Rezek. Ao analisar a relação entre tratados e a legislação brasileira, leciona Rezek que: "Não se coloca em dúvida, em parte alguma, a prevalência dos tratados sobre leis internas anteriores à sua promulgação. Para primar, em tal contexto, não seria preciso que o tratado recolhesse da ordem constitucional um benefício hierárquico. Sua simples introdução no complexo normativo estatal faria operar, em favor dele, a regra lex posterior derogat priori. Mas a prevalência de que fala este tópico é a que tem indisfarçado valor hierárquico, garantido ao compromisso internacional plena vigência, apesar de leis posteriores que o contradigam". Já ao tratar do direito norte-americano, Rezek pontua que: "Paridade entre o tratado e a lei nacional. Tal é o sistema consagrado nos Estados Unidos da América, sem contramarchas na jurisprudência nem objeção doutrinária de maior vulto", demonstrando-se assim que diferentes Estados darão diferentes tratamentos aos seus compromissos internacionais convencionais. REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13ª Ed., Saraiva: São Paulo, 2011, p. 128.

Do ponto de vista cronológico, deu-se preferência a casos julgados a partir do ano 2000. Esta decisão levou em conta o fato de que a evolução jurisprudencial anterior a 2000 já está bastante consolidada nos comentários doutrinários que servem como base teoria ao presente trabalho, de modo que um levantamento extensivo de jurisprudência de períodos anteriores poderia resultar em um alto grau de repetição.

Do ponto de vista territorial, os casos selecionados podem ser divididos, basicamente, em três grupos.

O primeiro grupo é composto pelos casos oriundos de países de tradição anglo-americana⁷⁹ é composto por julgados do Reino Unido, Canadá e Singapura.

O segundo grupo é composto pelos casos oriundos dos Estados Unidos da América. Embora os Estados Unidos possuam um ordenamento jurídico proveniente do direito inglês⁸⁰, fato é que, com relação ao tema específico da arbitragem, o ordenamento americano se aproxima, em grande medida, do próprio ordenamento brasileiro. Por um lado, as leis de arbitragem dos países são bastante similares⁸¹. Por outro lado, ambos os países aplicam a Convenção de Nova York como lei nacional, já que esta foi internalizada no código federal dos Estados Unidos, através de um ato legislativo próprio⁸².

Estes motivos direcionam a análise dos casos norte-americanos como pertencentes a uma categoria específica.

Por fim, temos o terceiro grupo de casos, composto pelos julgados de países continentais europeus, com a seleção de casos da Alemanha, Espanha, França, Itália e Suíça, considerando serem estes os principais países em número de arbitragens no continente europeu⁸³.

⁷⁹ DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo** (Direito Comparado). Tradução de CARVALHO, Hermínio, A. Lisboa: Editora Meridiano, 1978, pp. 327-330.

⁸⁰ Ibidem, pp. 415-424

⁸¹ A lei de arbitragem norte americana, ou Federal Arbitral Act, foi baseada na Lei Modelo da UNCITRAL. Já a lei brasileira, embora não seja uma importação direta da Lei Modelo, não apresenta disposições que contrariem o conteúdo e o propósito da Lei Modelo.

⁸² Vide 9 U.S. Code Chapter 2—Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards, disponível na internet em: https://www.law.cornell.edu/uscode/text/9/201, acesso em 30.08.2021.

⁸³ Conforme a INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). **Dispute Resolution 2020 Statistics.** International Chamber of Commerce: Paris, 2021. Disponível na internet em: https://iccwbo.org/publication/icc-dispute-resolution-statistics-2020/, acesso em 30.08.2021.

Cumpre esclarecer que se buscou casos julgados pelos países da américalatina. Contudo, apenas um único caso argentino foi localizado em relação ao reconhecimento e execução de convenções de arbitragem.

Para além destes três grupo, o trabalho também comentará os (poucos) precedentes brasileiros existentes especificamente quanto ao Art. II da Convenção de Nova York.

1.3.2 Importância e Limitações da Jurisprudência Arbitral

Ao contrário do que ocorre com a jurisprudência estatal, a jurisprudência arbitral, por não estar vinculada a prática do próprio Estado-Parte, não se adequa totalmente ao preceito de prática subsequente previsto pela Convenção de Viena.

Há de se considerar que os árbitros, diante do princípio da competênciacompetência, avaliam a existência, validade e eficácia das convenções de arbitragem com base em um parâmetro muito mais amplo de cognição, não podendo se limitar à avaliação prima facie destinada aos Estados-Partes no momento anterior à prolação da sentença arbitral⁸⁴.

Neste sentido, aplicar entendimentos provenientes de sentenças arbitrais à interpretação da Convenção de Nova York por cortes estatais pode levar à ampliação do nível de escrutínio adequado para o momento de reconhecimento e execução da convenção de arbitragem, em violação ao princípio competência-competência.

Feita esta ressalva, contudo, fica evidente que as conclusões de sentenças arbitrais que sejam homologadas por decisões judiciais podem representar um importante guia interpretativo sobre a existência, validade ou eficácia de determinada convenção de arbitragem.

No caso da elaboração da teoria de aplicação de convenções de arbitragem aos membros não-signatários de "grupos de companhias", por exemplo, esta teve

⁸⁴ NIGEL, Blackaby; PARTASIDES, Constantine; et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford University Press, 2015, p. 340-342.

por base uma série de sentenças arbitrais proferidas no âmbito da CCI – Câmara de Comércio Internacional, posteriormente homologadas pelas cortes francesas⁸⁵.

Neste sentido, a avaliação de precedentes arbitrais pelas cortes estatais, quando da aplicação da Convenção de Nova York não deve ser desencorajado. Contudo, atenção redobrada deve ser aplicada nestes casos, a fim de que o princípio competência-competência não seja violado sob o pressuposto de se seguir um precedente arbitral.

_

⁸⁵ Acerca da evolução desta doutrina, ver: CAMPOS MELO, Leonardo José de. Autonomia da vontade, consensualismo e arbitragem: A extensão da cláusula compromissória a partes não-signatárias fundamentada na teoria dos grupos de sociedades. A prática da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. e; JABARDO, Cristina Saiz. 'Extensão' da Cláusula Compromissória na Arbitragem Comercial Internacional: o caso dos grupos de societários. dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Departamento de Direito Internacional, São Paulo, 2009. Ambos os autores, no decorrer das respectivas obras, expõem como a jurisprudência construída a partir de casos da CCI – Câmara de Comércio Internacional, constituíram a chamada "teoria do grupo de companhias".

2 HISTÓRIA RECENTE DO TRATAMENTO INTERNACIONAL DE CONVENÇÕES DE ARBITRAGEM: A GÊNESE DO ARTIGO II DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK DE 1958

Embora a história da arbitragem possa ser traçada desde a mitologia clássica, desde a passagem de Ilíada, poema épico grego atribuído a Homero⁸⁶, acredita-se que uma recapitulação histórica tão abrangente, embora dotada de utilidade intrínseca e cultural, pouco concorreria para os objetivos principais deste trabalho.

Os estudos realizados para conclusão deste trabalho não demonstraram qualquer outra herança destes exemplos históricos remotos para além da verificação de que disputas vêm sendo historicamente submetidas à decisão de um terceiro, imparcial e neutro em relação aos litigantes, e que atuava em razão da declaração de vontade das partes, e não em razão do exercício de força ou soberania⁸⁷.

Portanto, sem rejeitar a importância histórica desta tradição, o foco da análise histórica desta seção terá o início do Século XX, com especial dedicação direcionada aos trabalhos preparatórios que diretamente influenciaram na redação final da Convenção de Nova York de 1958⁸⁸

No ano de 1923⁸⁹, tem-se o primeiro marco histórico para o surgimento da arbitragem comercial internacional, da forma como conhecida hoje, com a constituição da Corte Internacional de Arbitragem da CCI - Câmara de Comércio Internacional⁹⁰.

Contemporaneamente, foram celebrados dois tratados internacionais, ainda no seio da Liga das Nações, quais sejam, o Protocolo de Genebra sobre Cláusulas Arbitrais de 1923 ("Protocolo de Genebra")⁹¹ e a Convenção de Genebra sobre a

⁸⁶ CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. 3. Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 25.

⁸⁷ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo. São Paulo: Atlas, 2009, p. 34.

Trabalhos preparatórios disponíveis na internet em: https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign_arbitral_awards/travaux, bem como em: https://newyorkconvention1958.org/?opac_view=5&menu=492, acesso aos links em 30.08.2021.

⁸⁹ ICC – INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **The merchants of peace**. Artigo de disponível em: https://web.archive.org/web/20150711071904/http://www.iccwbo.org/about-icc/history/, acesso em 30.08.2021.

⁹⁰ NIGEL, Blackaby; PARTASIDES, Constantine; et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford University Press, 2015, p. 8-9.

Protocol on Arbitration Clauses. Disponível na internet em: https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang=_en,

Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 1927 ("Convenção de Genebra")⁹², e conjuntamente ao Protocolo de Genebra denominados "tratados de Genebra"), os quais, como indicam seus nomes, versavam especificamente sobre o regime jurídico internacional aplicável aos Estados-Partes no reconhecimento de efeitos jurídicos de convenções de arbitragem internacionais e de sentenças arbitrais estrangeiras.

2.1 O PROTOCOLO DE GENEBRA SOBRE CLÁUSULAS ARBITRAIS E A CONVENÇÃO DE GENEBRA SOBRE EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Os tratados de Genebra são os primeiros tratados modernos reconhecidos como marcos para a criação de um regime jurídico uniforme para arbitragens internacionais⁹³. O Protocolo de Genebra foi elaborado por iniciativa da CCI – Câmara de Comércio Internacional e, como dito acima, no contexto da Liga das Nações, no ano de 1923. Este foi então complementado, cinco anos mais tarde, pela Convenção de Genebra de 1927.

De início, destaca-se que não há registros publicamente disponíveis de trabalhos preparatórios dos tratados de Genebra^{94,95}, de modo que não há elementos suficientes para se compreender a motivação de determinadas escolhas de redação destes tratados, muitas das quais acabaram por influenciar diretamente na redação final da Convenção de Nova York.

acesso em 30.08.2021

⁹² **Convention on the Execution of Foreign Arbitral Awards**. Disponível na internet em: https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang="en">https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang="en">https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang="en">https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang="en">https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang="en">https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang="en">https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang="en">https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang="en">https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang="en">https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang="en">https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang="en">https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang="en">https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang="en">https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang="en">https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang="en">https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang="en">https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang=30&chapter=3

⁹³ NIGEL, Blackaby; PARTASIDES, Constantine; et al. Redfern and Hunter on International Arbitration. 6. ed. Oxford University Press, 2015, p. 11.

⁹⁴ Embora exista um esforço para a construção deste repositório anunciado pelo newyorkconvention.org, disponível na internet em: https://www.newyorkconvention.org/travaux+preparatoires/travaux+preparatoires+of+the+geneva+conventions, acesso 30.01.2021.

⁹⁵ A dificuldade de obter trabalhos preparatórios de tratados anteriores à fundação da Organização das Nações Unidas é recorrente para pesquisadores sendo exposição em PRATTER, JONATHAN. À la Recherche des Travaux Préparatoires: An Approach to Researching the Drafting History of International Agreements. Hauser Global Law School Program, New York University School of Law, Jan. 2021, disponível na internet em: https://www.nyulawglobal.org/globalex/Travaux_Preparatoires1.html, acesso em 30.08.2021

Diversos Estados relevantes para o comércio internacional foram parte dos tratados de Genebra, embora a ausência dos Estados Unidos seja emblemática⁹⁶. O Brasil ratificou o Protocolo de Genebra⁹⁷, mas jamais se tornou parte da Convenção de Genebra. No total, quarenta e quatro Estados se tornaram partes do Protocolo de Genebra, dos quais trinta e sete se tornaram parte da Convenção de Genebra. ⁹⁸

Segundo Nigel, Partasides, Redfern e Hunter⁹⁹, o Protocolo de Genebra possuía dois objetivos: garantir o reconhecimento internacional de convenções de arbitragem e garantir que as sentenças arbitrais decorrentes daquelas mesmas convenções de arbitragem seriam exequíveis nos territórios da sede da arbitragem. Segundo os autores, o primeiro resultado foi atingido pelo Protocolo, tendo este sido efetivo na obrigação das cortes nacionais de se recusarem julgar o mérito de uma disputa quando existia uma convenção de arbitragem a ela aplicável.

Já quanto ao segundo objetivo, mesmo após a elaboração da Convenção de Genebra, os resultados não foram tão satisfatórios. Afinal, o Protocolo apenas tornava a sentença arbitral exequível no território sede da arbitragem, no qual, muito provavelmente, uma das partes (ou ambas as partes, caso a sede da arbitragem fosse uma jurisdição neutra, com a qual as partes não detinham conexão) não teria ativos para arcar com as condenações e obrigações estabelecidas pela sentença arbitral.

A Convenção de Genebra foi elabora justamente com o objetivo de expandir os efeitos do Protocolo de Genebra, de modo que as sentenças arbitrais não fossem

⁹⁶ Neste sentido, ver: VOLZ, Jane L.; HAYDOCK, Roger S. "Foreign Arbitral Awards: Enforcing the Award against the Recalcitrant Loser," **William Mitchell Law Review**: Vol. 21: Iss. 3, Artigo 22, 1996, disponível na internet em: http://open.mitchellhamline.edu/wmlr/vol21/iss3/22, acesso em 30.08.2021.

⁹⁷ Como pode ser verificado, o Brasil aderiu ao Protocolo de Genebra através do **Decreto nº 21.187/1932**, disponível na internet em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21187-22-marco-1932-548999-publicacaooriginal-64245-pe.html, mas jamais se tornou parte da Convenção de Genebra, como listagem oficial dos Estados-Partes disponível na internet em:

https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang=_en, acesso aos links em 30.08.2021.

⁹⁸ Esta contagem indica o número de assinaturas e ratificações, podendo ser imprecisa para uma comparação contemporânea, tendo em vista que, na década de 1920, diversos países ainda mantinham colônias no continente americano e africano. Além disso, em ambos os casos, o Reino Unido atuou de forma uniforme, com uma representação única para todos os seus estados e territórios. O objetivo é apenas apresentar algum parâmetro de comparação da abrangência dos tratados de Genebra quando comparados com a Convenção de Nova York.

⁹⁹ NIGEL, Blackaby; PARTASIDES, Constantine; et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford University Press, 2015, p. 60.

exequíveis apenas na jurisdição sede da arbitragem, mas também na jurisdição de todos os demais Estados-Partes.

O grande problema do sistema de reconhecimento de sentenças arbitrais da Convenção de Genebra estava na recorrente necessidade de 'duplo exequatur'.

Os tratados de Genebra impunham um ônus probatório ao exequente de uma sentença arbitral de demonstrar que a sentença arbitral reunia todos os requisitos para sua execução, dentre os quais, o requisito de ter se tornado definitiva e irrecorrível no país sede da arbitragem. A fim de atender a este ônus, muitas partes eram levadas a ingressar nas cortes da sede da arbitragem com ações declaratórias, a fim de atestar a natureza definitiva da sentença arbitral¹⁰⁰.

Em outras palavras, as partes eram levadas primeiro a requerer o reconhecimento da sentença arbitral nos moldes do Protocolo de Genebra, na sede da arbitragem, para então, munidas desta espécie de certidão de que a sentença reunia todos os requisitos para execução na sede da arbitragem, buscarem um segundo reconhecimento na jurisdição do Estado-Parte na qual a sentença deveria ser cumprida. Esta foi a principal motivação para a constituição do sistema da Convenção de Nova York, voltado principalmente à facilitação da circulação de decisões arbitrais¹⁰¹

Antes de prosseguir com esta recapitulação histórica e avançar para os trabalhos preparatórios da Convenção de Nova York, contudo, mostra-se oportuno um breve estudo do texto dos tratados de Genebra.

O Protocolo de Genebra possui oito artigos. Para os fins deste trabalho, fazse oportuno a análise dos quatro primeiros artigos, os quais se encontram abaixo transcritos¹⁰², com destaques nas passagens mais relevantes.

¹⁰⁰NIGEL, Blackaby; PARTASIDES, Constantine; et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford University Press, 2015, p. 60

¹⁰¹Ibidem, p. 60

¹⁰² **Protocol on Arbitration Clauses.** Disponível na internet em: https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang=_en, acesso em 30.08.2021

(1.) Each of the Contracting States recognizes the validity of an agreement whether relating to existing or future differences between parties, subject respectively to the jurisdiction of different Contracting States by which the parties to a contract agree to submit to arbitration all or any differences that may arise in connection with such contract relating to commercial matters or to any other matter capable of settlement by arbitration, whether or not the arbitration is to take place in a country to whose jurisdiction none of the parties is subject.

Each Contracting State reserves the right to limit the obligation mentioned above to contracts which are considered as commercial under its national law. Any Contracting State which avails itself of this right will notify the Secretary-General of the League of Nations, in order that the other Contracting States may be so informed.

(2.) The arbitral procedure, including the constitution of the arbitral tribunal, shall be governed by the will of the parties and by the law of the country in whose territory the arbitration takes place.

The Contracting States agree to facilitate all steps in the procedure which require to be taken in their own territories, in accordance with the provisions of their law governing arbitral procedure applicable to existing differences.

- (3.) Each Contracting State undertakes to ensure the execution by its authorities and in accordance with the provisions of its national laws of arbitral awards **made in its own territory** under the preceding articles.
- (4.) The tribunals of the Contracting Parties, on being seized of a dispute regarding a contract made between persons to whom Article 1 applies and including an arbitration agreement whether referring to present or future differences which is valid in virtue of the said article and capable of being carried into effect, shall refer the parties on the application of either of them to the decision of the arbitrators.

Such reference shall not prejudice the competence of the judicial tribunals in case the agreement or the arbitration cannot proceed or become inoperative. (sem grifos no original)

Da transcrição acima, alguns pontos merecem destaque, pois servirão à futura interpretação da Convenção de Nova York, o primeiro deles sendo na aplicação do Protocolo exclusivamente para arbitragens entre partes de diferentes Estados-Partes. Como se verá no decorrer deste capítulo, a Convenção de Nova York se aplica para vários outros arranjos de arbitragens com elementos internacionais, ao adotar a nacionalidade da sentença arbitral como principal elemento de conexão, ao invés da nacionalidade das partes. No regime da Convenção de Nova York, por exemplo, uma sentença arbitral entre dois brasileiros, em relação a um contrato que deveria ser cumprido no Brasil, que tenha sido proferida através de procedimento com sede em Paris, França, será, no Brasil, uma sentença arbitral estrangeira, submetida ao regime da Convenção de Nova York.

O segundo ponto de atenção está na indicação de que a lei da sede da arbitragem regerá o procedimento arbitral e a constituição do tribunal arbitral, caso

as partes, exercendo sua autonomia, não acordem de forma distinta. Esta escolha expressa de lei aplicável não foi reproduzida na Convenção de Nova York.

O terceiro ponto de atenção está na limitação territorial dos efeitos de reconhecimento de sentenças arbitral, ficando restrito ao território da própria sede da arbitragem.

Percebe-se que esta escolha normativa poderia criar situação de clara desigualdade entre as Partes. Como o Protocolo se aplicaria nos casos em que uma das partes está vinculada à jurisdição da sede da arbitragem — desde que a outra parte seja da nacionalidade de outro Estado-Parte — caso esta parte vinculada à jurisdição da sede seja vencida no procedimento arbitral, o Protocolo de Genebra serviria ao vencedor para prontamente exigir o cumprimento da sentença arbitral. Contudo, se a parte vencedora for a que compartilha nacionalidade com a sede da arbitragem, o Protocolo de Genebra não lhe socorreria para que buscasse o cumprimento da decisão arbitral na jurisdição estrangeira.

O quarto ponto de atenção é, sem dúvidas, o mais importante de todos. Os termos grifados no Art. (4) do Protocolo de Genebra, conforme acima transcrito, influenciaram diretamente na redação da Convenção de Nova York e serão úteis à interpretação do seu Art. II.

As hipóteses de uma convenção de arbitragem que "não pode prosseguir" (ou seja, que não pode conduzir à constituição de um tribunal arbitral) ou que "se tornou inoperante" (ou seja, que não mais produz efeitos vinculantes sobre as partes quanto à disputa em questão) foram adicionadas à Convenção de Nova York de 1958 sem qualquer indicação de sentido ou referência nos seus trabalhos preparatórios, de modo que, infere-se, tais inclusões resultaram diretamente de um aproveitamento do Protocolo de Genebra.

O texto em francês desta parte final do Art. (4) do Protocolo de Genebra é também revelador¹⁰³, pois traz os mesmos termos que foram introduzidos –

¹⁰³ Na versão em francês, lê-se: "4. Les tribunaux des Etats contractants, saisis d'un litige relatif à un contrat conclu entre personnes visées à l'article premier et comportant un compromis ou une clause compromissoire valable en vertu dudit article et susceptible d'être mis en application, renverront les intéressés, à la demande de l'un d'eux, au jugement des arbitres. Ce renvoi ne préjudicie pas à la compétence des tribunaux au cas, où, pour un motif quelconque, le compromis, la clause compromissoire ou l'arbitrage sont devenus <u>caducs</u> ou <u>inopérants</u>" Documento original disponível em:

novamente, sem qualquer debate identificável nos trabalhos preparatórios – ao texto definitivo em francês da Convenção de Nova York, reforçando, assim, a presunção de que ocorreu uma transposição destas normas à Convenção de Nova York.

Destaca-se, para fins de esclarecimento, que os tratados de Genebra têm os idiomas francês e inglês como oficiais. Uma análise comparativa entre eles parece trazer certa divergência de redações. Afinal, o conteúdo da expressão *caducs*, no idioma francês, traz consigo uma concepção de invalidade¹⁰⁴, enquanto a expressão *cannot proceed*, no idioma inglês, indicaria uma impossibildiade de execução da convenção de arbitragem¹⁰⁵.

Observamos que as traduções para o idioma português, quando da ratificação do Protocolo¹⁰⁶ parecem ter sido inspiradas pelo texto em francês, embora com certa imprecisão na adequação do texto aos conceitos jurídicos por ele comunicados. A hipótese de "não poder prosseguir" foi traduzida como "caducado", enquanto a hipótese de "se tornar inoperante" foi traduzida como "deixado de produzir efeito".

Felizmente, estes conflitos na tradução para o vernáculo não foram repetidos quando da internalização da Convenção de Nova York de 1958.

Superada a análise do Protocolo de Genebra, passa-se à Convenção de Genebra.

Destaca-se que a Convenção de Genebra¹⁰⁷ faz uma referência peculiar à convenção de arbitragem, denominando como 'submissão para arbitragem' as

https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang=_en, acesso em 30.08.2021.

Neste sentido, ver: STARCK, Boris. **Droit Civil**: Obligations, 2. Contrat, 3. ed. Paris: Litec, 1989, pp. p. 347, 350; e TERRÉ, François; SIMLER, Philippe; LEQUETTE, Yves CHÉNEDÉ, François. **Droit civil Les obligations. 12. ed. Paris:** Dalloz, 2018, pp. 611-668

¹⁰⁵ Neste sentido, ver: KRÖLL, STEFAN. "The 'Incapable of Being Performed' Exception in Article II(3) of the New York Convention" em GAILLARD, EMMANUEL; DI PIETRO, DOMENICO (eds.). **Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards**: The New York Convention in Practice, Cameron May Ltd: Londres, 2008, pp. 324.

¹⁰⁶ **Decreto nº 21.187/1932**, disponível na internet em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21187-22-marco-1932-548999-publicacaooriginal-64245-pe.html, acesso em 31.08.2021.

¹⁰⁷ Convention on the Execution of Foreign Arbitral Awards. Disponível na internet em: https://treaties.un.org/pages/LONViewDetails.aspx?src=LON&id=549&chapter=30&clang=_en, acesso em 30.08.2021.

convenções de arbitragem cobertas pelo Protocolo de Genebra. Trancreve-se abaixo as principais passagens de interesse para os fins deste trabalho:

ARTICLE 1. In the territories of any High Contracting Party to which the present Convention applies, an arbitral award made in pursuance of an agreement, whether relating to existing or future differences (hereinafter called "a submission to arbitration") covered by the Protocol on Arbitration Clauses, opened at Geneva on September 24, 1923, shall be recognized as binding and shall be enforced in accordance with the rules of the procedure of the territory where the award is relied upon, provided that the said award has been made in a territory of one of the High Contracting Parties to which the present Convention applies and between persons who are subject to the jurisdiction of one of the High Contracting Parties.

To obtain such recognition or enforcement, it shall, further, be necessary: (a) That the award has been made in **pursuance of a submission to arbitration** which is valid under the law applicable thereto; (b) That the subject-matter of the award is capable of settlement by arbitration under the law of the country in which the award is sought to be relied upon; (c) That the award has been made by the Arbitral Tribunal provided for in the **submission to arbitration** or constituted in the manner agreed upon by the parties and in conformity with the law governing the arbitration procedure [...]

ARTICLE 2. Even if the conditions laid down in Article 1 hereof are fulfilled, recognition and enforcement of the award shall be refused if the Court is satisfied: [...] (c) That the award does not deal with the differences contemplated by or fading within the terms of the **submission to arbitration** or that it contains decisions on matters beyond the scope of the submission to arbitration.

Destaca-se que esta decisão de redação da Convenção de Genebra foi parcialmente mantida pela Convenção de Nova York de 1958, a qual, embora traga tratamento específico para as convenções de arbitragem em seu Art. II, terminou por trazer uma referência ao mesmo "submission to arbitration" no seu Art. V(c), utilizando-o exclusivamente naquela disposição.

Recorda-se que o grande avanço da Convenção de Nova York, no que se refere à execução de sentenças arbitrais, certamente consiste na eliminação da necessidade do duplo exequatur — ou seja, a eliminação da exigência de que o exequente de uma sentença arbitral obtivesse uma comprovação de que a decisão era final e irrecorrível na jurisdição sede da arbitragem. Esta exceção ao reconhecimento ainda existe, vale dizer, mas o ônus de sua apresentação e comprovação foi transferido à parte executada¹⁰⁸.

¹⁰⁸ PAULSSON, Marike R. P. **The 1958 New York Convention in Action.** Kluwer Law International, 2016, p. 195.

Reconhecida a importância histórica substancial dos tratados de Genebra, por representarem o primeiro esforço de estruturação de um regime internacional uniforme aplicável à arbitragem comercial internacional, tem-se que contexto para a elaboração da Convenção de Nova York surgiu justamente da insatisfação dos praticantes da arbitragem internacional com os resultados gerados pelos tratados de Genebra, que após aproximadamente vinte e cinco anos de vigência já se demonstravam inadequados para as demandas do comércio internacional¹⁰⁹

Iniciou-se assim, novamente por iniciativa da CCI – Câmara de Comércio Internacional¹¹⁰, os trabalhos que resultariam na substituição dos tratados de Genebra pela Convenção de Nova York.

2.2 A CONVENÇÃO-MINUTA PRELIMINAR DA CCI DE 1953

Conforme estudos realizados em 1950 por sua Comissão sobre Arbitragem Comercial Internacional, a CCI - Câmara de Comércio Internacional de Paris concluiu que o sistema resultante dos tratados de Genebra não mais correspondia às necessidades do comércio internacional. Como resultado destes levantamentos preliminares, adotou-se uma resolução¹¹¹ em 1951, durante o congresso de Lisboa, que previa a realização de uma conferência internacional com o objetivo de se propor a adoção de um novo regime internacional para execução de sentenças arbitrais.

Esta foi a primeira iniciativa efetiva na busca pela substituição dos tratados de Genebra. A partir destas deliberações iniciais da CCI - Câmara de Comércio

110 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/C.2/373 - Enforcement of international arbitral awards**: statement submitted by the International Chamber of Commerce, a non-governmental organization having consultative status in category A. Disponível na internet em: http://undocs.org/E/C.2/373, acesso em 30.08.20211

^{109 &}quot;The [New York] Convention was established as a result of dissatisfaction with the Geneva Protocol on Arbitration Clauses of 1923 and the Geneva Convention on the Execution of Foreign Arbitral Awards of 1927", VAN DEN BERG, Albert Jan. Convention on The Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards. New York: United Nations, 2008, p. 1. Disponível na internet em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/crefaa/crefaa_e.pdf, acesso em 30.08.2021

¹¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/C.2/373 - Enforcement of international arbitral awards**: statement submitted by the International Chamber of Commerce, a non-governmental organization having consultative status in category A, p. 7. Disponível na internet em: http://undocs.org/E/C.2/373, acesso em 30.08.2021.

Internacional de Paris, elaborou-se uma primeira minuta do que viria a ser a Convenção de Nova York, a qual foi divulgada ao público no ano de 1953¹¹².

Prosseguindo com os esforços de reformar o regime até então vigente para a execução de sentenças arbitrais, a Câmara de Comércio Internacional, com fundamento no art. 10 das regras de procedimento do ECOSOCS - Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, propôs que a análise da sua convenção-minuta fosse incluída na pauta da décima-oitava sessão daquele conselho¹¹³.

Destaca-se que esta primeira convenção-minuta não continha um regime para o reconhecimento autônomo de convenções de arbitragem, se limitando a abordar o tema da execução de sentenças arbitrais estrangeiras, com o tratamento de convenções de arbitragem restrito ao próprio procedimento de reconhecimento de sentenças. Evidências nos trabalhos preparatórios indicam que a comissão de redação trabalhava sob a presunção de que a futura convenção apenas substituiria a Convenção de Genebra, mas continuaria vinculada ao Protocolo de Genebra, conforme se verá na seção seguinte deste capítulo.

Nos termos da convenção-minuta, de um lado, a parte que buscasse a execução da sentença arbitral deveria apresentar, nos termos dos Art. III (a) e Art. V (b), prova da existência da convenção de arbitragem celebrada entre as mesmas partes indicadas na sentença arbitral.

Do outro lado, a parte que buscasse resistir à execução da sentença arbitral poderia apresentar evidências, nos termos do Art. IV(d), de que a decisão arbitral versava sobre matérias não abrangidas pelos efeitos da convenção de arbitragem.¹¹⁴

113 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/C.2/373/Add.1 - Enforcement of international arbitral awards**: statement submitted by the International Chamber of Commerce, a non-governmental organization having consultative status in category A. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/C.2/373/Add.1, acesso em 30.08.2021.

-

¹¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/C.2/373 - Enforcement of international arbitral awards**: statement submitted by the International Chamber of Commerce, a non-governmental organization having consultative status in category A, pp. 12-14. Disponível na internet em: http://undocs.org/E/C.2/373, acesso em 30.08.2021.

Nota-se que, nesta redação preliminar da Convenção de Nova York, a expressão "submission to arbitration" herdada da Convenção de Genebra não estava presente, com uma distinção mais precisa entre a convenção de arbitragem e a submissão de disputas à decisão dos árbitros. Não se identificou o racional pelo qual a redação original da Convenção de Genebra prevaleceu sobre a redação proposta pela Câmara de Comércio Internacional, que produzia os mesmos efeitos,

Quanto a esta última hipótese, percebe-se que já se cogitava a possibilidade de interpretação da convenção de arbitragem pelo judiciário do local de execução, que teria, por óbvio, de interpretar a extensão dos efeitos da convenção a fim de verificar se a disputa decidida pela sentença estava (ou não) incluída no âmbito de jurisdição da convenção de arbitragem.

Nas notas explicativas que antecedem a minuta em si, a CCI – Câmara de Comércio Internacional justificou sua decisão consciente de não abordar a questão da validade de convenções de arbitragem, a fim de se evitar uma discussão descrita como 'irritante' pelo relatório de apresentação da convenção-minuta ao ECOSOC¹¹⁵.

Segundo a argumentação da CCI, a arbitragem seria sempre voluntária, devendo se basear no acordo entre as Partes, o qual deveria então ser comprovado quando do reconhecimento da sentença arbitral¹¹⁶.

Sob esta premissa, a CCI entendeu que seria contraproducente buscar uma regulamentação uniforme quanto às convenções de arbitragem, bem como argumentou que o próprio Art. III já trazia um requisito de forma escrita para a convenção de arbitragem, e seria, portanto, suficiente para estabelecer um padrão internacional uniforme e desvinculado de outros requisitos de forma que pudessem ser previstos pelas legislações nacionais (como, por exemplo, o requisito de assinaturas ou de efetiva troca registrada de correspondências).

mas apresentava maior clareza quanto aos seus termos.

^{115 &}quot;Since arbitration is always voluntary, it must be based on an agreement between the parties, evidence of which must be given so that the enforcement of the award can be granted. If this is the basic principle, it would seem useless to open the irritating discussion on whether the arbitration agreement should be valid "under the law applicable thereto". It is, on the contrary, far simpler to provide a more general provision under which the judge called upon to enforce the award shall be satisfied that there exists an agreement stipulating settlement of disputes by arbitration, if written evidence is supplied. In this way by requiring only that an "agreement" be evidenced, a uniform rule is laid down which excludes the question as to the specific form which might be required by the law of the country of arbitration for arbitration clauses or submissions." em ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. E/C.2/373 - Enforcement of international arbitral awards: statement submitted by the International Chamber of Commerce, a non-governmental organization having consultative status in category A, p. 10. Disponível na internet em: http://undocs.org/E/C.2/373, acesso em 30.08.2021

Interessante destacar que a convenção-minuta, assim como a Convenção de Genebra, versava apenas sobre sentenças arbitrais "internacionais", indicando que sua aplicação se limitava às sentenças derivadas de disputas entre partes de diferentes jurisdições, ou que versavam sobre relações jurídicas relacionadas a territórios estrangeiros.

Esta limitação foi superada pelo texto final da Convenção de Nova York, o qual optou por eleger exclusivamente a qualidade de "estrangeira" para que uma sentença arbitral estivesse submetida ao seu regime jurídico. Em outras palavras, qualquer sentença arbitral emitida no território de outro Estado, ou que não fosse considerada doméstica no Estado em que se buscasse o reconhecimento, estaria submetida ao regime estabelecido pela Convenção de Nova York, independente da nacionalidade das partes ou dos territórios relacionados à disputa.

2.3 A FORMAÇÃO DO COMITÊ PELO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (1954-1958) E A CONFERÊNCIA DE NOVA YORK DE 1958: OS TRABALHOS PREPARATÓRIOS DO ARTIGO II DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK

Na sua décima-sétima sessão de 1954, O ECOSOC adotou sua resolução nº 520 (VII)¹¹⁷, a qual estabeleceu um Comitê sobre a Execução de Sentenças Arbitrais Internacionais, ficando este encarregado de estudar a proposta enviada pela CCI - Câmara de Comércio Internacional e, se entendesse apropriado, submeter uma nova convenção-minuta.

Referido Comitê se reuniu na sede da Organização das Nações Unidas entre os dias primeiro e quinze de março de 1955, e destas sessões resultou uma nova convenção minuta¹¹⁸, a qual, por recomendação do conselho, foi submetida aos comentários dos Estados, da Câmara de Comércio Internacional e outras

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/2704 = E/AC.42/4/Rev.1 - Report of the Committee on the Enforcement of International Arbitral Awards** (Resolution of the Economic and Social Council establishing the Committee, Composition and Organisation of the Committee, General Considerations, Draft Convention). Disponível na internet em: https://undocs.org/E/2704, acesso em 30.08.2021.

_

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. "Resolution 520(XVII). Draft Convention on the enforcement of international arbitral awards" em **Economic and Social Council Official Records:** Seventeenth Session (30 March – 30 April, 1954), Supplement No. 1, Nova York, ?, disponível na internet em: file:///C:/Users/bryan/Downloads/E_2596-EN.pdf, acesso em 30.08.2021.

entidades com função consultiva no ECOSOC, bem como da UNIDROIT - Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado¹¹⁹.

Como resultado da conferência de 1955, portanto, a iniciativa original da CCI foi apropriada e aditada pelo ECOSOC – Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, resultando em uma nova convenção-minuta. Nesta nova minuta, o tema das convenções de arbitragem sofreu uma pequena alteração em relação à convenção-minuta de 1953.

Enquanto a convenção minuta da CCI – Câmara de Comércio Internacional de 1953 previa, em seu Art. III(a) que a convenção de arbitragem a ser apresentada quando da execução da sentença arbitral estrangeira teria de estar 'por escrito'¹²⁰, a nova convenção da ECOSOC de 1955 passou a prever também a possibilidade de um 'acordo especial entre as partes'¹²¹, sendo indicado que tal previsão teria o objetivo de abrandar o requisito da forma escrita, tendo em vista a existência de várias maneiras através das quais as partes poderiam celebrar um acordo por escrito, incluindo uma troca de cartas ou de telegramas. Do ponto de vista do Comitê da ECOSOC, desde que a convenção de arbitragem fosse verdadeira e tivesse sido reduzida à forma escrita, esta deveria ser considerada válida para os fins da convenção-minuta.

O Comitê também indicou que a redação ampla de 'acordo especial' tinha o objetivo de não excluir outras formas bastante utilizadas pelo comércio internacional, como formulários de submissão e termos contratuais padronizados¹²².

O relatório do Comitê, no qual apresentava a nova convenção-minuta, bem como as justificativas das suas alterações à convenção-minuta de 1953, trouxe uma referência preliminar à primeira tentativa de se incluir um regime autônomo para cláusulas arbitrais no texto da Convenção de Nova York.

¹¹⁹ Ibidem, p. 18.

¹²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/C.2/373 - Enforcement of international arbitral awards**: statement submitted by the International Chamber of Commerce, a non-governmental organization having consultative status in category A, p.13. Disponível na internet em: http://undocs.org/E/C.2/373, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/2704 = E/AC.42/4/Rev.1 - Report of the Committee on the Enforcement of International Arbitral Awards** (Resolution of the Economic and Social Council establishing the Committee, Composition and Organization of the Committee, General Considerations, Draft Convention), p. 19. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/2704, acesso em 30.08.2021.

Como retratado no relatório, o representante da Suécia no Comitê de 1955 havia proposto que o primeiro artigo da convenção-minuta deveria, na prática, reproduzir o parágrafo primeiro do Protocolo de Genebra, a fim de que a convenção, para além de versar sobre o reconhecimento de sentenças arbitrais, também contivesse uma obrigação para que os Estados deixassem de julgar disputas para as quais havia convenções de arbitragem válidas¹²³.

Esta primeira proposta sueca (haverá mais uma, abordada na seção seguinte) foi apoiada pelo Reino Unido e pela Índia, que compreenderam que tal dispositivo se fazia, de fato, necessário. Contudo, o comitê deliberou pela não inclusão do dispositivo, sendo interessante destacar o posicionamento do Ecuador, que compreendia que a obrigação objetivada pela proposta sueca já estaria implícita pelo texto aprovado da convenção-minuta, de modo que, como argumentou a Bélgica, acrescentar um novo artigo apenas geraria insegurança jurídica.

Em 1956, o ECOSOC aprovou sua resolução nº 604 (XXI)¹²⁴, com base no relatório preparado pelo secretário-geral¹²⁵, decidindo-se pela convocação de uma conferência de plenipotenciários, com o objetivo de celebrar uma convenção nos moldes da convenção-minuta preparada no ano anterior, levando-se em considerações os comentários recebidos até então.

Aquela convenção-minuta de 1955 serviu então como ponto de partida para as discussões que ocorreram na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova York, entre os meses de maio e junho de 1958. Destes vinte e dois dias de intenso debate e discussão nasceu a Convenção de Nova York de 10 de junho 1958, a qual permaneceu aberta para assinaturas até o último dia daquele ano, entrando em vigor em 7 de junho de 1959.

Nas seções seguintes, serão analisados os trabalhos preparatórios que culminaram com a inclusão do regime autônomo de convenções de arbitragem no texto final da Convenção de Nova York.

¹²³ Ibidem, p. 6.

¹²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution ECOSOC nº 604 (XXI). Recognition and enforcement of foreign arbitral awards.** Disponível na internet em: https://treaties.un.org/doc/source/docs/E_RES_604_XXI-E.pdf, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report by the Secretary-General, Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards, 31 Jan 1956. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/2822, acesso em 30.08.2021.

2.3.1 Os comentários encaminhados pelos Estados participantes em relação ao tratamento de convenções de arbitragem pela Convenção de Nova York.

Em antecedência à realização das sessões da Conferência de Nova York de 1958, o ECOSOC abriu uma consulta pública, para que os interessados pudessem encaminhar sugestões e comentários à convenção-minuta de 1955.

Repercute-se abaixo os comentários apresentados pelos representantes da Áustria¹²⁶, França¹²⁷, Reino Unido¹²⁸, Holanda¹²⁹ e Hungria¹³⁰, os quais, direcionados ao Art. III(a) da convenção-minuta de 1955, do qual se tratou na seção anterior, faziam eco à necessidade de melhor se definir a forma e a validade das convenções de arbitragem que estariam vinculadas à convenção-minuta.

O representante austríaco destacou que, nos termos do direito austríaco, uma simples troca de telegramas, ou uma confirmação por escrito de um acordo verbal, não seriam suficientes para a verificação do requisito de forma escrita para convenções de arbitragem. Portanto, caso se desejasse que o Art. III(a) alcançasse todas as hipóteses previstas pelo Comitê nas justificativas apresentadas junto à convenção-minuta de 1955, far-se-ia necessário que se incluísse expressamente que, para os fins da convenção, o requisito de forma escrita estaria satisfeito por dois documentos separados que constituíssem um acordo, como uma troca de cartas, por exemplo, bem como estaria satisfeito caso um acordo verbal, realizado por telefone ou telégrafo, fosse posteriormente confirmado pelas partes por escrito.

Já o representante francês, abordando o mesmo Art. III(a), destacou que a redação proposta pelo Comitê de 1955 parecia ser restritiva, diante da prática comum no comércio internacional de convenções de arbitragem serem celebradas

127 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report by the Secretary-General, Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards, 31 Jan 1956, p. 18. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/2822, acesso em 30.08.2021.

¹²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report by the Secretary-General, Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards, 31 Jan 1956, pp. 14-15. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/2822, acesso em 30.08.2021.

¹²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/2822/Add.4 - Comments by the Netherlands** and the UK on Articles 1, 3, 4, 8, 9, Annex I, pp. 3-9. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/2822/Add.4, acesso em 30.08.2021.

¹²⁹ Ibidem, Anex I, p. 1.

¹³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. E/2822/Add.5 - Comments by Hungary and Norway on Articles 1, 3, 4, 7. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/2822/Add.5, acesso em 30.08.2021.

através de trocas de cartas e telegramas. Na visão da França, seria mais benéfico se a convenção-minuta previsse a necessidade, tão somente, da apresentação de uma prova por escrito que demonstre a vontade das partes de levar suas disputas para a jurisdição arbitral.

O participante que representava a Holanda reconheceu que o tema da inclusão de um reconhecimento autônomo de convenções de arbitragem, com um artigo versando expressamente sobre a sua validade, já havia sido amplamente discutido no Comitê do ECOSOCS, e que a posição majoritária era da desnecessidade de se incluir uma disposição neste sentido.

Contudo, sugeriu-se que o tema fosse reapreciado nos próximos encontros, tendo em vista a percepção preliminar do Estado holandês de que a convenção-minuta estaria incompleta sem alguma disposição tratando de convenções de arbitragem, ainda que o fosse através de uma referência ao Protocolo de Genebra de 1923 ou da criação de um novo protocolo.

O representante do Reino Unido indicou que o termo 'acordo especial' seria "infeliz", pois poderia trazer diferentes sentidos para cada uma das jurisdições. Segundo a visão do britânico, o termo 'por escrito' deveria ser melhor definido, a fim de incluir formas como o 'telex', de deixar claro que se aplicava para a troca de cartas ou telegramas, bem como para estabelecer claramente se o requisito 'por escrito' também incluía a assinatura dos documentos, o que, para ele, seria desnecessário.

O Reino Unido também destacou que a Convenção de Genebra de 1927 se aplicava exclusivamente para o reconhecimento de sentenças arbitrais que tivessem sua origem em convenções de arbitragem sujeitas à aplicação do Protocolo de Genebra 1923, de modo que os Estados só poderiam ser partes da Convenção de Genebra se também fossem partes do Protocolo de Genebra.

Argumentou-se, assim, que se valer do mesmo Protocolo de Genebra para a convenção-minuta poderia criar alguns empecilhos, pois o Protocolo de Genebra se aplicava apenas para convenções de arbitragem "internacionais", enquanto a convenção-minuta previa sua aplicação para sentenças estrangeiras — ou seja, sentenças que poderiam ser domésticas na sede da arbitragem e, portanto, não seriam internacionais em sua essência.

Este seria mais um argumento em favor da elaboração de um artigo ou protocolo adicional que tratasse especificamente do reconhecimento de convenções de arbitragem.

Por fim, o representante húngaro, em consonância com as manifestações anteriores, destacou que o termo "por escrito" da convenção-minuta deveria ser mais bem definido pois, como restou claro dos comentários anteriores, a troca de telegramas, por exemplo, era considerada como um acordo escrito por determinados Estados, mas não por outros. Portanto, o representante da Hungria sugeria que o termo fosse expressamente definido, a fim de evitar interpretações incorretas.

Anos depois, na véspera do início da conferência de Nova York, em março de 1958, a representação holandesa encaminha comentários no sentido de que a convenção não deveria excluir a possibilidade de os Estados avaliarem a validade de uma convenção de arbitragem, já que a existência da convenção de arbitragem 'por escrito' era um requisito para o procedimento de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais proposto na convenção-minuta¹³¹.

Superadas as análises dos comentários apresentados por determinados Estados em antecedência ao início da conferência de Nova York, passa-se à análise das propostas de redação que foram submetidas durante a conferência de Nova York de 1958, ocorrida entre 20 de maio e 10 de junho de 1958, na sede da Organização das Nações Unidas.

2.3.2 A Conferência de Nova York de 1958 e os debates acerca da inclusão do regime autônomo de convenções de arbitragem na Convenção de Nova York.

Os trabalhos preparatórios demonstram que o tema do regime jurídico da validade de convenções de arbitragem era um tema bastante contencioso entre os participantes da conferência de Nova York.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/3/Add.1 - Comments by the Netherlands on Articles 4, 5 and Suggestion of an Additional Article**. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/3/Add.1, acesso em 30.08.2021.

Já no segundo dia da conferência de Nova York, em 21 de maio de 1958, a delegação polonesa encaminhou uma proposta com a seguinte redação para o Art. I da convenção-minuta¹³²:

Each of tile Contracting States recognised (sic) the validity of the arbitration clauses concluded between the physical person resident in different Contracting States and legal persons whose either main or subsidiary domicile is in different Contracting States by which the parties to a contract agree to submit to arbitration all or any differences that may arise In connexion (sic) with such contract relating to commercial matters or to any other matters capable of settlement by arbitration, whether or not the arbitration is to take place in a country to whose jurisdiction none of the parties is subject. [...]

Neste sentido, a proposta polonesa buscava solucionar o problema levantado pela delegação britânica nos trabalhos que antecederam a conferência de Nova York, a fim de garantir que os Estados reconhecessem a validade de convenções de arbitragem sem recurso ao Protocolo de Genebra, e de forma a incluir determinadas convenções de arbitragem que, por não terem natureza internacional, não estariam abarcadas pelo Protocolo de Genebra.

No dia seguinte, em 22 de maio de 1958, foi a vez da Suécia apresentar as suas propostas de modificação.

Em primeiro lugar, a Suécia indicava a necessidade da inclusão de um artigo na convenção-minuta com a seguinte redação¹³³:

Every Contracting State shall recognize as valid any agreement in writing, concerning existing or future disputes, under which the parties agree to submit to arbitration all or some of such disputes as may arise between them on any matters susceptible of arbitration

Além disso, a Suécia propunha uma nova redação ao Art. III(a) da convenção-minuta. A nova proposta, para além de alterar a ordem de algumas palavras utilizadas pela convenção-minuta de 1955, deixava expresso que a convenção de arbitragem, a fim de ser apresentada no processo de reconhecimento de sentença arbitral, deveria ser "válida sob a lei a ela aplicável" 134.

¹³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/7 - Poland: amendments to the title of the Convention and Articles 1, 3, 7, 8 10.** Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/7, acesso em 30.08.2021.

¹³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/L.8 - Sweden**: amendments to Articles 3, 4 and suggestion of additional articles. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/L.8, acesso em 30.08.2021.

134 Tradução livre de "valid under the law applicable to it".

A primeira discussão acerca do regime de convenções de arbitragem na Convenção de Nova York está registrada na ata da sétima sessão da conferência de Nova York, na tarde do dia 23 de maio de 1958.

Neste dia, a representação da Turquia, fazendo referência a comentários previamente apresentados pelo representante de El Salvador, opinou no sentido de que a questão da validade de convenções de arbitragem deveria ser relegada a um anexo, e não no documento principal da convenção. No mais, a proposta Sueca traria problemas sérios de direito internacional privado e poderia causar séria confusão. Na visão do representante turco, a questão do reconhecimento de efeitos de convenções de arbitragem era uma matéria doméstica, que deveria ser tratada pelos códigos nacionais de processo civil¹³⁵.

No decorrer da reunião, o representante japonês da conferência indagou se a proposta sueca não seria redundante, tendo em vista eu ela poderia afetar a validade de instrumentos internacionais já existentes. Essa indagação demonstra que as partes não estavam certas quanto á superação do Protocolo de Genebra, e pareciam querer que ele continuasse a viger em conjunto com a nova convençãominuta.

O dia 26 de maio de 1958 foi então decisivo para a questão.

Neste dia, pela manhã a Alemanha apresentou uma emenda à proposta sueca, a fim de que fosse acrescentado o seguinte parágrafo ao novo artigo proposto pela representação sueca¹³⁶:

The words 'in writing' mentioned in the preceding paragraph may also mean that one of the parties has agreed in written form and the other party has consented, or that one of the parties has confirmed an oral agreement and the other party has not contradicted.

Na nona sessão da conferência¹³⁷, na tarde daquele mesmo dia, o representante alemão elogiou os esforços das propostas sueca e polonesa, com indicada preferência pela primeira. Defendeu-se, então, que ela fosse adotada,

¹³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/L.19 - Federal Republic of Germany**: amendment to the Swedish proposal for inclusion of a new Article (E/CONF.26/L.8, paragraph 1). Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/L.19, acesso em 30.08.2021.

¹³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.7: 7th meeting**, p.7. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.7, acesso em 30.08.2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.9 - 9th meeting**. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.9, acesso em 30.08.2021.

conforme a emenda apresentada na manhã daquele dia por sua delegação. Iniciouse assim uma extensa discussão acerca da pertinência de o tema se incluído na convenção-minuta.

O representante da Noruega apoiava a proposta sueca, sob a premissa de que os Estados deveriam adotar uma presunção de que as convenções de arbitragem seria todas, em princípio, válidas. O representante polonês se mostrou então disposto a se encontrar com a delegação sueca, a fim de que alcançassem uma proposta única de emenda.

O representante de El Salvador argumentou que a validade da convenção de arbitragem deveria ser avaliada no momento da submissão da disputa aos árbitros e não quando a sentença arbitral resultante fosse levada à execução. Estes momentos eram distintos, sendo que a convenção-minuta deveria tratar exclusivamente do segundo. Caso contrário, argumentou-se, correr-se-ia o risco de as cortes estatais adentrarem no mérito da disputa, sob a premissa da avaliar a validade da convenção de arbitragem.

As delegações do Peru, Israel e França propunham que o tema fosse objeto de um protocolo anexo e, no caso da delegação francesa, opinou-se que talvez a melhor solução seria convencer os Estados a aderirem ao Protocolo de Genebra de 1923, o que representou uma alteração diametral da posição que havia adotado na sétima sessão, na qual se mostrou favorável à inclusão de uma cláusula sobre a validade de convenções de arbitragem no texto da própria convenção-minuta.

A delegação indiana trouxe então um bom ponto para o debate. Se a convenção minuta mantivesse a necessidade de a sentença arbitral ser final e irrecorrível na sede da arbitragem – mantendo-se, portanto, a lógica de duplo exequatur existente sob o regime da Convenção de Genebra de 1927, então não haveria motivo para tratar da validade da convenção de arbitragem, já que a sua validade teria sido atestada pela jurisdição da sede.

Foi então que a delegação colombiana opinou no sentido de que, embora fosse favorável à inclusão do tema na convenção-minuta, pois aumentaria a eficácia da arbitragem como método de solução de disputas, havia um temor de que o tema não se adequava ao mandato conferido pelos termos de referência da conferência de Nova York, que, na visão daquele representante, se limitavam a uma convenção

que se aplicaria apenas no momento posterior à emissão de uma sentença arbitral, nos termos do que fora previamente argumentado pelo representante de El Salvador. Um artigo que tratasse da validade da convenção de arbitragem de forma autônoma, fora do procedimento para execução de sentenças arbitrais, violaria, portanto, o mandato da comissão.

Cria-se, então, uma divisão entre os Estados. Por proposta da Bélgica, é colocado em votação a seguinte questão: em princípios, os termos de referência da conferência autorizavam a discussão de uma cláusula sobre a validade de convenções de arbitragem?

Por vinte e cinco votos a nove, com seis abstenções, a conferência decidiu que possuía competência para analisar a matéria. Por vinte e cinco votos a oito, com seis abstenções, a conferência decidiu que uma cláusula sobre a matéria deveria ser elaborada. Por fim, por dezenove votos a treze, com nove abstenções, a conferência decidiu que a cláusula não deveria constar da própria convenção-minuta¹³⁸.

Também em 26 de maio de 1958 foi apresentada a proposta holandesa a qual, em resumo: (a) incluía uma definição expressa no Art. III da convenção-minuta, no sentido de que o termo "acordo por escrito" incluiria também uma troca de cartas ou de telegramas; (b) acrescentou a validade da convenção como uma matéria de defesa, oponível ao procedimento de reconhecimento e execução (invertendo, portanto, o ônus de prova previsto pela proposta sueca); e (c) estabelecendo que, para fins de obter o reconhecimento de uma sentença arbitral, a parte exequente teria de apresentar o acordo por escrito original, ou uma cópia certificada dele¹³⁹.

No dia seguinte, na décima primeira sessão, as partes passaram a discutir a proposta apresentada pela Holanda, a qual é então elogiada pela delegação suíça¹⁴⁰.

Os representantes da Tchecoslováquia e do Peru argumentaram que o requisito da forma escrita para o acordo deveria ser mais preciso, e não poderia ser

_

¹³⁸ Observação: a contagem de votos aqui reproduzida é exatamente a mesma constante da ata de reunião. Não há explicação do motivo pelo qual, a cada rodada, o número de votos é diferente. Da mesma forma, não há registro de votação individualizada por participante.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CÓNF.26/L.17 - Netherlands:** amendments to Articles 3, 4, 5. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/L.17, acesso em 30.08.2021.

¹⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.11 - 11th meeting**, p. 9. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.11, acesso em 30.08.2021.

satisfeita com uma troca de telegramas. Para eles, nem a proposta holandesa, nem a proposta alemã de emenda à proposta sueca, seriam suficientemente claras quanto aos requisitos de um 'acordo por escrito'¹⁴¹.

Na décima-terceira sessão da conferência, na tarde do dia 28 de maio de 1958, o debate acerca da proposta holandesa prosseguiu. A delegação britânica criticou a definição holandesa para o 'acordo por escrito', indicando que seria inadequada¹⁴². O representante turco concordava que a forma escrita do acordo deveria ser um princípio para a convenção, a fim de se alcançar alguma forma de uniformidade interpretativa¹⁴³.

Sobre este tema, o representante da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado argumentou que uma exigência de que a convenção de arbitragem fosse assinada pelas duas partes seria completamente contrária às práticas correntes do comércio internacional, mesmo para as transações mais relevantes. Portanto, uma convenção-minuta que exigisse uma cláusula por escrito e assinada não atenderia às necessidades do comércio internacional¹⁴⁴.

Na sessão seguinte, no dia 29 de maio de 1958, as representações da Bulgária e do Japão ratificaram a posição de que a exigência de uma convenção de arbitragem 'por escrito' deveria ser mantida na convenção-minuta¹⁴⁵.

A décima oitava sessão, do dia 04 de junho de 1958, não trouxe consigo muitas discussões sobre o tema. As partes aguardavam, afinal, a apresentação do texto do protocolo adicional com o qual haviam acordado em 26 de maio¹⁴⁶.

Em 05 de junho de 1958 foi apresentado o texto do protocolo adicional submetido pela equipe de trabalho nº 2 da conferência de Nova York¹⁴⁷, o qual contava com três artigos.

¹⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.14 - 14th meeting**, p. 9. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.14, acesso em 30.08.2021.

¹⁴¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.12 - 12th meeting**, p. 6. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.12, acesso em 30.08.2021.

¹⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.13 - 13th meeting**, p. 9. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.13, acesso em 30.08.2021

¹⁴³ Ibidem, p. 9.

¹⁴⁴ Ibidem p. 11.

¹⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.18 - 18th meeting**, p. 6. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.18, acesso em 30.08.2021.

¹⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Text Additional Protocol on the Validity of Arbitral Agreements Submitted by the Working Party No. 2 - 5 June 1958.** Disponível na

O Art. I do protocolo adicional trazia 3 parágrafos. Os dois primeiros representavam o primeiro protótipo do que viria a ser o Art. II da Convenção de Nova York, contudo, com algumas diferenças.

O Art. I(1) do protocolo indicava que as convenções de arbitragem apenas poderiam versar sobre matérias contratuais, ao contrário do que ocorre no Art. II(1) da atual Convenção de Nova York. Já o Art. I(2) do protocolo incluía uma previsão expressa do requisito de assinatura, a qual não foi mantida na versão final do Art. II(2) da Convenção de Nova York.

O Art. I(3) do protocolo, por fim, tratava da possibilidade de limitação, pelos Estados-Partes, dos efeitos da convenção apenas a matérias consideradas como 'comerciais' por suas respectivas leis nacionais. Esta disposição acabou mantida no texto final, sendo incorporada como Art. I(3) da Convenção de Nova York.

Para além do Art. I do protocolo, o seu Art. II tratava da lei aplicável ao procedimento arbitral, matéria que terminou excluída da Convenção de Nova York.

Já o Art. III do protocolo representava um protótipo do que viria a ser o Art. II(3) da Convenção de Nova York. Aqui há uma pista interessante quanto ao texto final da Convenção de Nova York, razão pela qual a sua transcrição se mostra oportuna¹⁴⁸:

ARTICLE III. 1. The courts of the Contracting States Parties to this Protocol, if seized of an action relating to a contract which includes an arbitration agreement valid under article I and **capable of execution** shall, at the request of one of the parties, refer the parties concerned to arbitrators for decision. 2. Such action shall not prejudice the competence of the courts if, for any reason, the arbitration agreement, arbitral clause or arbitration has become null and void or inoperative.

Esta referência a uma convenção de arbitragem 'capaz de ser executada' fora transportada para o final do texto do Art. II(3) da Convenção de Nova York, havendo aqui a única referência explicita no sentido de que esta possibilidade de execução (ou de cumprimento) da convenção de arbitragem não se confunde com a sua invalidade (null and void) ou com a sua ineficácia (inoperative).

Recebido o protocolo, a delegação holandesa propõe que a conferência deveria reconsiderar sua posição original, substituindo o protocolo adicional por um artigo inserido na própria convenção-minuta¹⁴⁹. A proposta da Holanda foi aprovada.

Naquele mesmo dia, a delegação holandesa apresentou uma proposta de emenda ao protocolo, no sentido de transformá-lo em um artigo próprio. No mesmo sentido, indicou que, para além da 'troca de cartas ou de telegramas', o termo 'acordo por escrito' deveria também incluir os casos no qual uma das partes confirma a existência da convenção de arbitragem, sem contestação da contraparte¹⁵⁰. Em outras palavras, a proposta holandesa incluía a possibilidade de aceitação tácita de uma convenção de arbitragem.

A delegação italiana sugere então uma pequena emenda à proposta holandesa, no sentido de não a limitar exclusivamente a relações contratuais, pois determinadas disputas comerciais poderiam ser não-contratuais, ao que se deu o exemplo de uma ação de danos pautada em uma colisão de navios cargueiros¹⁵¹.

A proposta italiana foi então aprovada por vinte e um votos, sem votos contrários, mas com três abstenções. Na sequência, o texto completo do primeiro parágrafo da proposta holandesa, já incluída a emenda italiana, foi aprovado por vinte votos a quatro.

Quanto ao segundo parágrafo, colocou-se em votação a adoção do texto original do grupo de trabalho nº 2, em oposição à inclusão, pela proposta holandesa, da possibilidade de um "acordo confirmado por uma das partes sem contestação da outra". Neste sentido, o texto elaborado no protocolo foi adotado por dezenove votos a zero, com cinco abstenções. Os termos adicionais da proposta holandesa foram então rejeitados por dez votos a oito, com cinco abstenções¹⁵².

¹⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.21 – 21st meeting**, p 17. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.21, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/L.54 - Netherlands:** Amendment to proposal made by Working Party No. 2 (E/CONF.26/L.52). Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/L.54, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.21 – 21st meeting**, p. 20. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.21, acesso em 30.08.2021. Ibidem, p. 21.

Por fim, quanto ao terceiro parágrafo, novamente se deu preferência ao texto presente no protocolo preparado pelo grupo de trabalho nº 2, por iniciativa da delegação do Reino Unido¹⁵³.

Passou-se então a uma série de votações. Ao final, a conferência adotou a seguinte redação para o novo artigo que deveria ser inserido diretamente na convenção-minuta¹⁵⁴:

- 1. Each Contracting State shall recognize any agreement in writing arbitration agreement or arbitral clause under which the Parties undertake to submit to arbitration all or any differences which have arisen or which may arise between them in respect of a determined legal relationship or a contract relating to a subject matter capable of settlement by arbitration.
- 2. The expression "agreement in writing" shall mean an arbitration agreement or an arbitral clause in a contract signed by the parties, or an exchange of letters or telegrams between those parties.
- 3, The courts of Contracting States, if seized of an action relating to a contract which includes an arbitration agreement referred to in paragraph 1 and capable of execution shall, of their own motion or at the request of one of the parties, refer the parties concerned to arbitrators for decision. Such action shall not prejudice the competence of the courts if, for any reason, the arbitration agreement, arbitral clause, or arbitration has become null and void or inoperative.

Na vigésima terceira sessão da conferência de Nova York, na tarde de 09 de junho de 1958, uma moção para a exclusão da expressa "at their own motion" do texto do parágrafo 3 do novo Art. II da convenção-minuta foi rejeitada¹⁵⁵. Curiosamente, na sessão seguinte, na manhã do último dia da conferência, a questão foi colocada em votação para reconsideração, tendo sido aprovada por ampla maioria de votos¹⁵⁶. Na mesma data foram aprovadas as versões finais do Art. II por completo, bem como dos Art. I(3), que previa a possibilidade de reserva de aplicação da convenção apenas para questões consideradas "comerciais", e o Art. V(1)(a), que previa a invalidade da convenção de arbitragem como exceção oponível pela parte executada em resposta a um pedido de homologação de sentença arbitral proposto nos termos da convenção-minuta.

¹⁵³ Ibidem, p. 21-22.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/L.59** - **Text of new article to be included in the Convention, adopted by the Conference at its 21 st meeting.** Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/L.59, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.23 – 23rd meeting**, p.13. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.23, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.24 – 24th meeting**, p. 8-9. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.24, acesso em 30.08.2021.

Superados estes pontos, o texto completo da convenção-minuta foi colocado em votação, tendo sido aprovado por trinta e cinco votos a zero, com apenas quatro abstenções.

Como se verá no capítulo 3, o texto final do Art. Il da Convenção de Nova York sofreu algumas alterações quando comparado ao texto aprovado na vigésima primeira sessão da conferência. De todas as alterações, apenas a exclusão da expressão "at their own motion" consta registrada nos trabalhos preparatórios¹⁵⁷. Infelizmente, não há elementos adicionais para desvendar os motivos pelos quais as alterações foram realizadas.

Neste momento, mostra-se oportuno, como fechamento desta recapitulação histórica, apresentar, inclusive a título de merecida homenagem, as palavras do Professor Pieter Sanders¹⁵⁸, que vivenciou as discussões ocorridas na conferência de Nova York, tendo atuado ativamente para que o Art. II da Convenção de Nova York se tornasse uma realidade:

I can still see myself sitting in the garden with my small portable typewriter on my knees. It was there, sitting in the sun, that the "Dutch proposal" was conceived. Upon return to New York on Monday, 26 May, this draft was presented to the Conference. [...] At the meeting of Tuesday, 27 May, this proposal was welcomed by many of the delegates. The meeting decided that the Dutch proposal would be the basis for further discussions. [...] [T]he Conference, initially, preferred not to deal in the Convention with the arbitration agreement, as the Dutch proposal did. [...] Nevertheless, at a very late stage of the Conference, a provision on the arbitration agreement was inserted in the Convention, the present article II.

Superada esta recapitulação histórica sobre a elaboração da Convenção de Nova York, a próxima seção deste capítulo tratará das discussões acerca da necessidade de atualização do seu conteúdo.

No capítulo 3, quando se adentrará na interpretação dos termos da Convenção de Nova York, far-se-á referências às conclusões e descobertas apresentadas através desta recapitulação.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.24 – 24th meeting**, p. 8-9. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.24, acesso em 30.08.2021.

158 SANDER, Pieter. "The Making of the Convention" em ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Enforcing Arbitration Awards under the New York Convention**: Experience and Prospects. Nova York: UNITED NATIONS PUBLICATION, 1999, p. 3-4.

2.4 O "NEW YORK CONVENTION DAY" DE 1998, COMEMORANDO O 40° ANIVERSÁRIO DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK E O DEBATE ACERCA DA NECESSIDADE DA SUA ATUALIZAÇÃO.

Em comemoração aos primeiros quarenta anos de vigência da Convenção de Nova York, convocou-se uma conferência em Nova York, a fim de investigar o funcionamento da Convenção de Nova York neste período, bem como estudar a possibilidade de atualizá-la.

Sobre a possibilidade de atualização através de modificações à Convenção de Nova York, ou da celebração de um protocolo adicional, duas correntes se colocaram em oposição. De um lado, os professores Pieter Sanders¹⁵⁹ e Van den Berg¹⁶⁰ se colocavam contrários à modificações à Convenção de Nova York, bem como à celebração de um protocolo adicional.

A argumentação do professor Pieter Sanders¹⁶¹ foi no seguinte sentido:

I do not propose an amendment of the Convention. It seems rather unrealistic that a consensus may be reached by the 117 States. Neither would I recommend an additional Protocol which some of these States might be willing to agree upon. This would create a situation of two categories of New York Convention States.

Em sentido congruente, se posicionou Nariman (1998, 11-12), no sentido de que o objetivo da Convenção seria o de garantir circulação global de sentenças arbitrais, o qual teria sido alcançado com sucesso. Segundo sua argumentação, buscar atribuir à Convenção de Nova York propósitos que não lhe eram inerentes terminaria por reduzir a sua efetividade quanto ao seu propósito principal.

De outro lado, Melis¹⁶² e Griffith¹⁶³ se colocavam favoráveis à revisão da Convenção de Nova York, a fim de atualizá-la, especialmente, com relação às

160 VAN DEN BERG, Albert Jan. "Striving for uniform interpretation" em ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Enforcing Arbitration Awards under the New York Convention: Experience and Prospects. Nova York: UNITED NATIONS PUBLICATION, 1999, p. 41-43.

_

¹⁵⁹ SANDER, Pieter. "The Making of the Convention" em ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Enforcing Arbitration Awards under the New York Convention**: Experience and Prospects. Nova York: UNITED NATIONS PUBLICATION, 1999, p. 3-4.

¹⁶¹ SANDER, Pieter. "The Making of the Convention" em ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Enforcing Arbitration Awards under the New York Convention**: Experience and Prospects. Nova York: UNITED NATIONS PUBLICATION, 1999, p. 3-4.

¹⁶² MELIS, Werner. "Considering the advisability of preparing an additional Convention, complementary to the New York Convention". ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Enforcing Arbitration Awards under the New York Convention**: Experience and Prospects. Nova York: UNITED NATIONS PUBLICATION, 1999, pp. 44-45

¹⁶³ GRIFFITH, Gavan. "Possible issues for an annex to the UNCITRAL Model Law" em

demais formas de comunicação 'por escrito' que se tornaram recorrentes no início da década de 1990 – em especial, o e-mail.

Naquele evento, Van den Berg¹⁶⁴ defendeu veementemente a posição de que a Convenção de Nova York deveria permanecer intocada. Segundo ele, o caminho para a atualização da convenção deveria partir da elaboração de leis modelo, bem como do acompanhamento das decisões tomadas por cortes estatais a respeito do conteúdo da Convenção de Nova York.

Dez anos mais tarde, contudo, o autor parece ter mudado de ideia, ao apresentar uma minuta para uma nova convenção sobre a execução de convenções e sentenças arbitrais¹⁶⁵, com diversas alterações que visavam esclarecer pontos de divergência na aplicação da Convenção de Nova York.

Com relação ao Art. II da Convenção de Nova York, as alterações propostas por Van den Berg seriam: (a) a convenção passaria a tratar apenas de um acordo entre as partes para submeter disputas à arbitragem, renunciando-se a referência à forma escrita da convenção de arbitragem; (b) as hipóteses em que a corte poderia deixar de reconhecer a convenção de arbitragem seriam mais bem definidas.

Ao invés de usar o termo "inoperante" (inoperative), a nova minuta indicava expressamente a hipótese em que a parte deixou de invocar a convenção de arbitragem após sua primeira submissão de mérito no processo em curso na corte estatal – algo parecido com a dinâmica do processo civil brasileiro¹⁶⁶.

Ao invés de usar o termo "nulo e sem efeitos" (null and void), a nova minuta indicava uma hipótese em que, numa análise *prima facie*, não haveria convenção de arbitragem válida nos termos da lei da jurisdição sob a qual a sentença arbitral seria proferida.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Enforcing Arbitration Awards under the New York Convention**: Experience and Prospects. Nova York: UNITED NATIONS PUBLICATION, 1999, pp. 46-50.

VAN DEN BERG, Albert Jan. "Striving for uniform interpretation" em ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Enforcing Arbitration Awards under the New York Convention: Experience and Prospects. Nova York: UNITED NATIONS PUBLICATION, 1999, p. 41-43
 VAN DEN BERG, Albert Jan. Hypothetical Draft Convention on the International Enforcement of Arbitration Agreements and Awards: Explanatory Note. Mai. 2008. Disponível

na internet em: https://www.newyorkconvention.org/draft+convention, acesso em 30.08.2021.

166 Código de Processo Civil Brasileiro, Lei 13.105/2015, Art. 337, inciso X, e Art. 485, inciso VII.

Por fim, adicionou-se uma exceção expressa relacionada à ordem pública do país no qual a convenção de arbitragem estivesse sendo invocada.

Analisada esta proposta de nova convenção minuta, esta não parece – pelo menos no que se refere ao Art. II da Convenção de Nova York – ser necessária. A posição do autor em 1998¹⁶⁷ parece ser mais sensata.

Pode-se afirmar que a Convenção de Nova York é vítima do seu próprio sucesso. Com tantos Estados-Partes, a ideia de se propor uma revisão do sistema da Convenção de Nova York parece ser contraproducente.

Talvez, um resultado melhor fosse alcançado através de iniciativas de uniformização de decisões judicias acerca da Convenção de Nova York, ou então, como propunha Van den Berg¹⁶⁸, acerca da elaboração de novas lei modelo ou de instrumentos de *soft law*¹⁶⁹.

Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ed Unijuí, 2005, pp. 144 e 156-159

VAN DEN BERG, Albert Jan. "Striving for uniform interpretation" em ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Enforcing Arbitration Awards under the New York Convention: Experience and Prospects. Nova York: UNITED NATIONS PUBLICATION, 1999, p. 41-43
 VAN DEN BERG, Albert Jan. "Striving for uniform interpretation" em ORGANIZAÇÃO DAS

NAÇÕES UNIDAS. **Enforcing Arbitration Awards under the New York Convention**: Experience and Prospects. Nova York: UNITED NATIONS PUBLICATION, 1999, p. 41-43

169 Sobre a aplicabilidade da *Soft Law* como fonte do direito internacional, ver: MENEZES,

3 TIPIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE CONVENÇÕES DE ARBITRAGEM NA PRÁTICA DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK DE 1958

O presente Capítulo tratará de interpretar o Art. Il da Convenção de Nova York, avaliando-se tanto os elementos necessários à tipificação de uma convenção de arbitragem para os fins da Convenção de Nova York, quanto os requisitos necessários ao seu reconhecimento, a fim de que produza os seus efeitos jurisdicionais frente ao Estado-Parte.

Analisar-se-á também quais são os efeitos do reconhecimento e do eventual não reconhecimento da convenção de arbitragem, investigando-se as hipóteses nas quais esta negativa poderá ocorrer.

Com base no roteiro interpretativo descrito no Capítulo 1 deste trabalho, a interpretação deve partir do próprio texto da convenção. Para tanto, apresenta-se abaixo o texto da Convenção de Nova York, no idioma oficial inglês, bem como na tradução oficial da sua inclusão no direito brasileiro¹⁷⁰:

Texto original em inglês

1. Each Contracting State shall recognize an agreement in writing under which the parties undertake to submit to arbitration all or any differences which have arisen or which may arise between them in respect of a defined legal relationship, whether contractual or not, concerning a subject matter capable of settlement by arbitration.

- 2. The term "agreement in writing" shall include an arbitral clause in a contract or an arbitration agreement, signed by the parties or contained in an exchange of letters or telegrams.
- 3. The court of a Contracting State, when seized of an action in a matter in respect of which the parties have made an agreement within the meaning of this article, shall, at the request of one of the parties, refer the parties to arbitration, unless it finds that the said agreement is null and void, inoperative or incapable of being performed.

Tradução oficial para o português

- 1. Cada Estado signatário deverá reconhecer o acordo escrito pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as divergências que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si no que diz respeito a um relacionamento jurídico definido, seja ele contratual ou não, com relação a uma matéria passível de solução mediante arbitragem.
- Entender-se-á por "acordo escrito" uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas.
- 3. O tribunal de um Estado signatário, quando de posse de ação sobre matéria com relação à qual as partes tenham estabelecido acordo nos termos do presente artigo, a pedido de uma delas, encaminhará as partes à arbitragem, a menos que constate que tal acordo é nulo e sem efeitos, inoperante ou inexegüível.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm, acesso em 30.08.2021

¹⁷⁰ Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. **Decreto nº 4.311/2002**. Disponível na internet em:

3.1 TIPIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Como se pode ver do texto da Convenção de Nova York, as convenções de arbitragem tipificadas pela Convenção de Nova York são definidas por um "acordo escrito" que leve à "solução mediante arbitragem". O termo acordo escrito é então especificado, indicando quais espécies de acordos serão considerados como suficientes para os parâmetros da Convenção de Nova York.

3.1.1 Introdução ao Conceito de Acordo Escrito na Convenção de Nova York

A recapitulação do histórico legislativo do Art. Il da Convenção de Nova York realizado previamente no Capítulo 2 demonstrou que a definição do termo "acordo escrito" é resultado de um embate bastante intenso durante a conferência de Nova York de 1958.

De um lado, parte dos participantes da conferência gostariam de uma definição mais abrangente, apta a atender às demandas do comércio internacional que, já àquela época, não possuía como prática a celebração de contratos assinados ou o registro de trocas de correspondências.

Do outro lado, outro grupo de participantes exigia uma maior segurança jurídica quanto à tipificação das convenções de arbitragem, exigindo, portanto, que a definição de "acordo escrito" produzisse algum nível mínimo de previsibilidade.

A redação final atingiu certo grau de consenso. Enquanto o Art. II(1) manteve a prevalência do acordo escrito como requisito para a tipificação de convenções de arbitragem, o Art. II(2) abrandou tal definição, equiparando a ela a troca de cartas e, principalmente, a troca de telegramas.

A inclusão dos telegramas, embora hoje anacrônica, é bastante reveladora sobre o propósito e o objeto do Art. II(2). Isso porque, à época da celebração da Convenção de Nova York, a celebração de contratos através de telegramas não era considerada como suficiente quando a forma escrita se fazia necessária para validade deles¹⁷¹.

¹⁷¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.12 - 12th meeting**, p. 6. Disponível

O telegrama era uma forma de telecomunicação capaz de enviar textos de forma praticamente instantânea, através do envio de pulsos elétricos através de estações conectadas através de uma rede de fios elétricos¹⁷².

Como os telegramas eram cobrados por palavra ou por letra, foi desenvolvida uma linguagem bastante própria a este meio de comunicação, dotada de diversas abreviações e simplificações que lembram a forma coloquial muito utilizada hoje em redes sociais e aplicativos de troca de mensagens¹⁷³.. Por este motivo, os telegramas não representavam uma efetiva troca formal correspondências.

Ainda assim, cientes da realidade do comércio internacional, a conferência de Nova York equiparou o telegrama a um contrato escrito e assinado pelas partes.

Vale destacar que, tirando o fato de que as mensagens eram comumente impressas, e entregues em via física aos seus destinatários, o telegrama não diferia muito de uma troca de e-mails, ao menos do ponto de vista teórico. Afinal, a mensagem digitada pelo remetente era transformada em pulsos elétrico e, ao alcançar o destinatário, reconvertida em caracteres impressos.

Segundo Tom Standage¹⁷⁴, em seu livro sobre a revolução tecnológica trazida pela invenção do telégrafo no Séc. XIX, expõe da seguinte forma a similaridade entre estas tecnologias:

> The telegraph unleashed the greatest revolution in communications since the development of the printing press. Modern Internet users are in many ways the heirs of the telegraphic tradition, which means that today we are in a unique position to understand the telegraph — and the telegraph, in turn, can give us a fascinating perspective on the challenges, opportunities and pitfalls of the Internet.

Portanto, infere-se que o objetivo primordial da Convenção de Nova York foi o de abrandar o requisito da forma escrita para o reconhecimento de convenções de

na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.12, acesso em 30.08.2021.

¹⁷² VIANA, Marcelo. "Como o telégrafo anunciou a comunicação moderna", em **Folha de São** edicão de 10.04.2021. Disponível Paulo. na internet em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/marceloviana/2020/03/telegrafo-anunciou-a-comunicacaomoderna.shtml, acesso em 30.08.2021.

¹⁷³ Ibidem.

¹⁷⁴ STANDAGE, Tom. The Victorian Internet: The Remarkable Story of the Telegraph and the Nineteenth Century's On-Line Pioneers. 2. ed. USA: Bloomsbury, fev.2014.

arbitragem. Contudo, se o propósito inicial era o de eliminar controvérsias, o efeito percebido na prática foi justamente o contrário 175.

A lógica inerente aos Art. II (1) e Art. II (2) da Convenção de Nova York é a de verificação do consentimento entre as Partes. Afinal, a arbitragem depende do consentimento das partes de se vincularem à jurisdição dos árbitros, sendo um elemento essencial para a validade da convenção de arbitragem¹⁷⁶.

Contudo, este consentimento não precisa permanecer verificável durante toda a relação comercial entre as partes, tampouco durante todo o desenvolvimento do procedimento arbitral. Caso contrário, a parte inadimplente de um contrato poderia apenas se recusar a permanecer vinculada à convenção de arbitragem, inviabilizando a solução da disputa da forma como fora previamente acordada pelas partes.

Neste sentido, se o objetivo dos Art. II (1) e Art. II (2) da Convenção de Nova York era o de garantir que estas expressões de consentimento seriam reconhecidas pelas cortes nacionais, na prática, tal requisito se tornou uma recorrente exceção oposta contra o desenvolvimento dos procedimentos arbitrais, especialmente pelas partes que não estão mais interessadas na rápida solução do seu litígio.¹⁷⁷

Buscando resolver este efeito colateral imprevisto, a UNCITRAL emitiu uma recomendação em 2006¹⁷⁸ acerca da interpretação dos Art. II (2) e Art. VII (1) da Convenção de Nova York, segundo a qual:

Considering that, in interpreting the Convention, regard is to be had to the need to promote recognition and enforcement of arbitral awards,

¹⁷⁵ KAPLAN, Neil. "New delelopments on written form" em ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Enforcing Arbitration Awards under the New York Convention**: Experience and Prospects. Nova York: UNITED NATIONS PUBLICATION, 1999, p. 17-18 e DELVOLVÉ, Jean-Louis. "Third parties and the arbitration agreement" ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Enforcing Arbitration Awards under the New York Convention**: Experience and Prospects. Nova York: UNITED NATIONS PUBLICATION, 1999, p. 19-20

¹⁷⁶ "The principal characteristic of arbitration is that it is chosen by the parties by concluding an agreement to arbitrate (...), [which] is considered the foundation stone of international (commercial) arbitration, as it records the mutual consent of the parties to submit to arbitration", in STEINGRUBER, Andrea Marco. **Consent in International Arbitration**. Oxford University Press, 2012, p. 2, §1.05.

¹⁷⁷ VAN DEN BERG, Albert Jan. The New York Arbitration Convention of 1958. Holanda: Kluwer Law, 1981, p. 181-182.

¹⁷⁸ Disponível em:

https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/a2e.pdf, acesso em 30.08.2021.

- 1. Recommends that article II, paragraph 2, of the Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards, done in New York, 10 June 1958, be applied recognizing that the circumstances described therein are not exhaustive;
- 2. Recommends also that article VII, paragraph 1, of the Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards, done in New York, 10 June 1958, should be applied to allow any interested party to avail itself of rights it may have, under the law or treaties of the country where an arbitration agreement is sought to be relied upon, to seek recognition of the validity of such an arbitration agreement.

Em resumo, portanto, a UNCITRAL indicou que as hipóteses de acordos equiparáveis ao "acordo escrito" do Art. II(2) não eram exaustivas. Também indicou que o princípio da norma mais favorável, previsto pelo Art. VII(1) da Convenção de Nova York também poderia ser aplicado no processo de reconhecimento das convenções de arbitragem.

A referida recomendação foi então adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, através da sua resolução 61/33 de 04 de dezembro de 2006¹⁷⁹.

A referida resolução foi recebida de forma dividida pela doutrina especializada. Para Van den Berg¹⁸⁰, a recomendação não seria útil para solucionar os problemas da Convenção de Nova York:

Nor can the New York Convention's shortcomings be remedied adequately and comprehensively by a "Recommendation regarding the interpretation" issued by international bodies such as UNCITRAL in 2006 regarding articles II(2) and VII(1). The mechanism of guidance notes in interpreting an international convention is useful for texts that can be subject to various interpretations, but its value is limited if a text is lacking or if the guidance contradicts an existing text.

Já para Landau e Moollan¹⁸¹, a recomendação da UNCITRAL alcançaria os seus efeitos, pois se tratava de uma fonte relevante de contexto para intepretação da Convenção de Nova York pelos Estados-Partes:

¹⁸⁰ VAN DEN BERG, Albert Jan. **Hypothetical Draft Convention on the International Enforcement of Arbitration Agreements and Awards:** Explanatory Note. Mai. 2008. Disponível na internet em: https://www.newyorkconvention.org/draft+convention, acesso em 30.08.2021
¹⁸¹ LANDAU, TOBY; MOOLLAN, SALIM. "Article II and the Requirement of Form" em GAILLARD, EMMANUEL; DI PIETRO, DOMENICO (eds.). **Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards**: The New York Convention in Practice, Cameron May Ltd: Londres, 2008, p. 239.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A/RES/61/33**. Disponível na internet em: https://undocs.org/en/A/RES/61/33, acesso em 30.08.2021.

The first answer to those concerns is that given by the Commission itself when adopting the Recommendation: the instrument is at the very least one of a number of authoritative sources which now falls to be considered when interpreting the Convention. It is moreover a source which should be given considerable weight given the mandate of UNCITRAL 'to promote ways and means of ensuring a uniform interpretation and application of international conventions and uniform laws in the field of the law of international trade', and the place of UNCITRAL 'as the core legal body in the United Nations system in the field of international trade law'.

Embora não seja possível aferir a real utilidade da recomendação da UNCITRAL no longo prazo, fato é que ela já tem influenciado decisões das cortes dos Estados-Partes.

No precedente espanhol "Spain No.90"182, por exemplo, a Corte superior da Catalunha reconheceu que uma troca de e-mails contendo um acordo entre as partes para arbitrar uma disputa constituiria uma convenção de arbitragem para os propósitos do Art. II da Convenção de Nova York.

Fazendo referência expressa à recomendação de 2006 da UNCITRAL, a corte espanhola deixou claro que estava interpretando as hipóteses do Art. II(2) como meramente exemplificativas, razão pela qual a troca de e-mails era evidência suficiente da existência de um acordo escrito entre as partes.

Além disso, a corte espanhola também destacou que a parte executada não havia negado a existência da convenção de arbitragem durante o procedimento arbitral, de modo que estaria impedida de alegar a inexistência da convenção de arbitragem após a conclusão do procedimento arbitral.

Conforme abordado no início desta exposição esta conceituação de acordo escrito é, sem dúvida, o tema mais controverso acerca do Art. II. Por este motivo, mostra-se oportuno uma análise detalhada das modalidades de acordos potencialmente incluídos nesta definição.

3.1.2 Contrato Assinado pelas Partes

A primeira hipótese prevista pelo Art. II(2) é a de um acordo escrito na forma de um contrato celebrado e assinado pelas partes.

¹⁸² ESPANHA. 'Spain No. 90, Elbana di Navigazione SpA v. Biotrading 2007 SLNE, Superior Court of Justice of Catalonia, 6 May 2016', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2017 - Volume XLII**, Kluwer Law International, 2017, pp. 514 – 516.

Evidentemente, quando o contrato se encontra perfeito, não havendo dúvidas sobre quem são as suas partes, tampouco quanto à existência e validade de uma convenção de arbitragem, tem-se um caso simples de execução, como no precedente latino-americano julgado pela Suprema Corte Chilena "Chile No.2"183, no qual, ao final, não restava dúvidas quanto à existência de um contrato assinado entre as partes, com uma cláusula arbitral padrão indicando a solução de disputas através do ICDR-AAA.

Contudo, a existência de um contrato com cláusula arbitral não é suficiente por si só para garantir que a referida convenção de arbitragem será reconhecida, podendo gerar algumas dúvidas interpretativas.

Em um caso julgado na Espanha em 2013 "Spain No.78"¹⁸⁴, travou-se relevante discussão interpretativa acerca dos efeitos de uma cláusula hibrida, a qual previa tanto arbitragem, quanto a escolha de foro. Ao final, a convenção de arbitragem terminou prevalecendo. Mas o resultado nem sempre será este.

No caso Suiço "Switzerland No.43" ¹⁸⁵ a corte não identificou a existência de uma convenção de arbitragem pois o texto do contrato previa a realização de arbitragem na AAA - American Arbitration Association ou a submissão de disputas para "qualquer outra corte nos EUA". Neste sentido, para a corte julgadora, não haveria comprovação da vontade inequívoca das partes de submeter suas disputas à arbitragem, razão pela qual a referida cláusula não atingiria os requisitos do Art. II(1) da Convenção de Nova York.

Portanto, verifica-se que a existência de uma convenção reduzida a termo escrito e assinada pelas partes não será, em todos os casos, suficiente ao reconhecimento de uma efetiva convenção de arbitragem. Afinal, na redação do Art. II(1), é necessário que o acordo escrito comprove a intenção das partes de submeter suas disputas à jurisdição arbitral.

¹⁸⁴ ESPANHA. 'Spain No. 78, Camimalaga S.A.U. v. DAF Vehículos Industriales S.A.U., Audiencia Provincial, Madrid, Appeal no. 66/2013, 18 October 2013', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2014 - Volume XXXIX**, Kluwer Law International, 2014, pp. 505 – 506.

-

¹⁸³ CHILE. 'Chile No. 2, Comverse Inc. v. American Telecommunication, Inc., Corte Suprema, No. 3225-08, 8 September 2009', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2016 - Volume XLI**, Kluwer Law International, 2016, pp. 432 – 434.

¹⁸⁵ SUÍÇA. 'Switzerland No. 43, X Holding AG et al. v. Y Investments NV, Bundesgerichtshof, 25 October 2010', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2011 - Volume XXXVI**, Kluwer Law International, 2011, pp. 343 – 345.

No mesmo sentido, quando há contratos subsequentes entre as partes, pode surgir a controvérsia acerca da aplicabilidade da convenção de arbitragem prevista em um dos contratos para os demais.

Um caso julgado nos Estados Unidos "US No. 568" tratava de uma disputa entre um jogador profissional de hockey no gelo e um clube russo da federação russa de hockey no gelo.

As partes haviam celebrado um contrato padrão da referida federação russa, a fim de que o jogador representasse aquela equipe na temporada de 2004 a 2005 do campeonato russo.

Concluída a temporada, o jogador iniciou tratativas com diversos outros clubes, mas, ao final, acabou aceitando uma oferta do mesmo clube russo para prosseguir na temporada 2005 a 2006.

Como o segundo contrato não continha qualquer referência ao primeiro, bem como não havia qualquer comprovação de troca de correspondências entre as partes no sentido de negociar uma convenção de arbitragem para o segundo contrato, a corte norte-americana decidiu que a convenção contida no contrato para a temporada de 2004 a 2005 não satisfazia o requisito do Art. II da Convenção de Nova York em relação às disputas ocorridas após 2005, já na vigência do novo contrato entre as partes.

No caso "Canada No.36", 187, as cortes canadenses consideraram que um acordo bilateral de investimentos contendo uma cláusula arbitral ICSID constituía um "acordo escrito" para os fins da Convenção de Nova York, pois estaria em analogia a um contrato privado celebrado e assinado entre particulares.

Outro ponto relevante diz respeito à obrigatoriedade de assinatura.

¹⁸⁷ CANADÁ. 'Canada No. 36, Crystallex International Corporation v. Bolivarian Republic of Venezuela, Superior Court of Justice, Ontario, Case No. CV-16-11340-00CL, 20 July 2016', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2017 - Volume XLII**, Kluwer Law International, 2017, pp. 357 – 360.

¹⁸⁶ ESTADOS UNIDOS. 'US No. 568, Moscow Dynamo (Russian Federation) v. Alexander M. Ovechkin (Russian Federation), United States District Court, District of Columbia, Not Indicated, 18 January 2006', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2006 - Volume XXXI,** Kluwer Law International, 2006, pp. 1396 – 1402.

Segundo o precedente norte americano "US No.802"¹⁸⁸ os julgadores entenderam que a obrigação de assinatura na convenção do panamá era mais forte do que na de nova York, sendo que, no caso da Convenção de Nova York, tal requisito poderia ser flexibilizado.

No Brasil, diversos casos submetidos ao STJ – Superior Tribunal de Justiça, em sede de processos de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, foram julgados com a indicação de que a assinatura não seria um requisito essencial à validade e eficácia da convenção de arbitragem¹⁸⁹, embora existam também outras decisões em sentido oposto¹⁹⁰.

A interpretação não foi a mesma no caso alemão "Germany No. 139"¹⁹¹, no qual as partes haviam celebrado um contrato para a compra e venda de algodão.

O conteúdo do contrato constava de uma carta de confirmação, não assinada por quaisquer das partes. O tribunal alemão entendeu que não haveria uma convenção de arbitragem nos termos da Convenção de Nova York, pois o requisito de assinatura seria inafastável. Contudo, por força do Art. VII(1), novamente se aplicando a recomendação interpretativa da UNCITRAL, a convenção poderia ser verificada com base no direito alemão.

Por fim, tem-se o caso de um contrato que foi assinado como condição para exercício de um direito. No "France No.52" 192, a corte francesa decidiu que a disputa

¹⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 831 – FR. Corte Especial. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 03 de outubro de 2007. Diário da Justiça Eletrônico, 19 de novembro de 2007; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 3.709 – EX. Corte Especial. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília. Diário de Justiça Eletrônico, 29 de junho de 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 653.733 - RJ. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. Diário de Justiça Eletrônico, 30 de outubro de 2006.

190 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº 866 – EX**. Corte Especial. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 17 de maio de 2006. Diário da Justiça Eletrônico, 16 de outubro de 2006; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sentença Estrangeira Contestada nº 6753 – UK**. Pleno. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília. Diário de Justiça Eletrônico, 04 de outubro de 2002; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº 967 – GB**. Corte Especial. Relator: Ministro José Delgado. Brasília. Diário de Justiça Eletrônico, 20 de março de 2006; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº 978 – EX**. Corte Especial. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília. Diário de Justiça Eletrônico, 05 de março de 2009.

¹⁹¹ ALEMANHA. 'Germany No. 139, Claimant v. Defendant, Bundesgerichtshof, 30 September 2010', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2011 - Volume XXXVI**, Kluwer Law International 2011, pp. 282 - 283

_

¹⁸⁸ ESTADOS UNIDOS. 'US No. 802 / P37, Ariel Freaner v. Enrique Martin Lutteroth Valle et al., United States District Court, Southern District of California, 22 August 2013 and 22 August 2014', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2014 - Volume XXXIX**, Kluwer Law International 2014, pp. 559 – 566.

deveria ser submetida à arbitragem na Arabia Saudita, como previso nos estatutos da companhia da qual o requerente era parte.

Neste caso, havia uma situação especial: a referida companhia fora estabelecida no curso de um processo de sucessão dos bens de um cidadão saudita, do qual o requerente era herdeiro.

Portanto, participar da empresa era um pré-requisito para participar do procedimento sucessório. Ainda assim, as cortes francesas mantiveram a decisão no sentido de que a aceitação voluntária da cláusula arbitral teria sido verificada.

A última hipótese de interesse diz respeito aos contratos de adesão.

Neste sentido, o caso Jirau¹⁹³, é bastante emblemático. No referido caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a aplicação de uma convenção de arbitragem por entender que a referida convenção estaria inserida em um contrato de adesão, o qual não atenderia os requisitos de forma especiais exigidos pela Lei Brasileira de Arbitragem¹⁹⁴.

Referido caso resultou em uma grande batalha judicial nas cortes de Londres, sede onde a arbitragem deveria ocorrer.

Ao final, prevaleceu a interpretação de que a convenção de arbitragem seria regida pela lei da Inglaterra, razão pela qual a formalidade da lei brasileira não deveria interferir na sua interpretação e reconhecimento.

Concluindo este tópico, vê-se que, mesmo a hipótese que, em princípio, aparentaria ser a menos problemática, ainda pode gerar controvérsias interessantes quando confrontada à complexidade dos casos concretos.

¹⁹² FRANÇA. France No. 52, Elham X v. Mohammad Ben Laden et al., Court of Cassation of France, First Civil Law Chamber, 1055, 26 October 2011', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2012 - Volume XXXVII**, Kluwer Law International, 2012, pp. 212 - 213

¹⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 0304979-49.2011.8.26.0000**, julgado em 19 de abril de 2012.

¹⁹⁴ Lei 9.307/1996, Art. 4º, §2º: "Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula".

3.1.3 Troca de Cartas ou Telegramas

O segundo tipo de acordo escrito previsto pela Convenção de Nova York é a troca de correspondências ou telegramas.

Considerando as discussões durante os trabalhos preparatórios da Convenção de Nova York, vê-se que o ponto fulcral para a tipificação de uma convenção de arbitragem decorrente da troca de correspondências está na identificação da conjunção de vontades de ambas as partes de se vincularem à convenção de arbitragem contida em tais comunicações.

Um exemplo paradigmático deste tema é o caso norte-americano "US No. 611"¹⁹⁵. As partes deste litígio estavam negociando um acordo de fornecimento de combustível de longo prazo para uma usina da Requerida. A negociação já durava mais de dez anos, até que, em maio de 2003, a empresa venezuelana escreveu um e-mail contendo a "minuta final" do contrato.

Em resposta ao referido e-mail, a parte canadense respondeu que estava de acordo com a referida minuta final, salvo por um número de fax incorreto e uma alteração na cláusula de *estoppel*.

Nos dias seguintes, a parte canadense indicou que já estava autorizada por seu conselho de administração a celebrar o contrato. Ato contínuo a parte venezuelana devolveu o contrato revisado, juntamente com uma nota de impressa informando sobre a assinatura do contrato em Caracas.

A disputa surgiu então quando a referida cerimônia de assinatura foi cancelada pela parte venezuelana, e as negociações posteriores provaram ser infrutíferas.

A corte norte-americana estabeleceu, com base na evidência produzida através da extensa corrente de e-mails trocados entre as partes que, para um terceiro razoável, não haveria dúvidas de que o contrato estava aperfeiçoado e celebrado entre as partes, de modo que a cerimônia de assinatura na cidade de

 ¹⁹⁵ ESTADOS UNIDOS. 'US No. 611, Bitumenes Orinoco, S.A. (Venezuela) v. New Brunswick Power Holding Corporation (Canada), United States District Court, Southern District of New York,
 05 Civ. 9485 (LAP), 31 January 2007', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). Yearbook Commercial Arbitration 2007 - Volume XXXII, Kluwer Law International, 2007, pp. 991 - 994

Caracas representaria apenas um ato político, sem qualquer implicação para a conclusão do contrato.

3.1.4 Demais Hipóteses de Acordos Escritos

Para além das hipóteses expressamente previstas pelo Art. II e tratadas acima, há ainda outros casos recorrentes na jurisprudência internacional no que diz respeito ao reconhecimento de convenções de arbitragem.

Dentre estes, destaca-se a possibilidade de incorporação de uma convenção de arbitragem por referência a outro instrumento jurídico.

No precedente "US No. 577"¹⁹⁶ o tribunal norte-americano reconheceu que uma cláusula celebrada por uma subsidiária, através da troca de documentos que incluíam um termo padrão, e uma incorporação por referência de uma cláusula arbitral, seriam suficientes para reconhecer a existência de uma convenção de arbitragem.

Já no precedente espanhol "Spain No. 32¹⁹⁷" a suprema corte daquele país reconheceu uma sentença arbitral nos termos da Convenção de Nova York pois, ainda que o documento que continha a cláusula arbitral estivesse assinado apenas por uma das partes, as mesmas partes teriam firmado um contrato superveniente para complementar o primeiro, o qual faria referência expressa ao primeiro documento. Portanto, havia um acordo escrito para os fins da convenção.

Outro ponto interessante deste caso está na análise do fato de que, como a controladora apresentou demandas relacionadas ao contrato celebrado por sua subsidiária, o tribunal presumiu a sua participação direta no referido contrato e, portanto, a sua vinculação como parte da convenção de arbitragem.

197 ESPANHA. 'Spain No. 32 / E15, Consmaremma - Consorzio tra produttori agricoli Società Cooperativa a responsabilità limitata v. Hermanos Escot Madrid, SA, Tribunal Supremo [Supreme Court], 20 February 2001', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). Yearbook Commercial Arbitration 2001 - Volume XXVI, Kluwer Law International, 2001, pp. 858 - 862

¹⁹⁶ ESTADOS UNIDOS. 'US No. 577, Gabriel Capital, L.P. (US) and others v. CAIB Investmentbank Aktiengesellschaft, etc. (Austria) and others, Supreme Court of New York, Appellate Division, First Department, Not Indicated, 25 April 2006', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2006 - Volume XXXI**, Kluwer Law International, 2006, pp. 1482 - 1485

No caso "Canada No.39" a corte canadense reconheceu a existência de uma cláusula arbitral através da incorporação por referência.

No referido caso, o contrato entre as partes continha uma pequena anotação onde constava "*Trade Rule Info: GAFTA 88, Incoterms 2010*", sendo que o referido formulário "GAFTA 88" contém uma cláusula arbitral. Segundo a corte, existindo evidência inicial de aceitação da convenção de arbitragem, a decisão final sobre o tema deve ser submetida aos árbitros, sob o princípio da competência-competência.

Por fim, no julgamento do caso "US No. 683"¹⁹⁸ a corte de apelação reconheceu a aplicação de convenção de arbitragem contida em um documento incorporado por referência ao contrato principal, que fazia referência aos termos e condições padrão aplicáveis àquela contratação de seguros.

Como se percebe dos casos acima, a hipótese de incorporação por referência acaba representando uma miscigenação entre as hipóteses expressamente previstas pelo Art. II(2) da Convenção de Nova York.

Há, na maioria dos casos, um documento escrito e assinado pelas partes, mas que não contém a convenção de arbitragem. E há, um segundo documento, contendo a convenção de arbitragem e que, na maioria dos casos, não está assinado pelas partes. Contudo, a referência ao segundo documento pelo primeiro atua como uma espécie de validação extraordinária, transmitindo-se o consentimento do primeiro documento para o segundo.

3.1.5 Hipóteses de Inexistência de Convenção de Arbitragem

Por fim, cumpre apresentar dois casos interessantes em que simplesmente não havia qualquer convenção de arbitragem vinculando as partes, e que tiveram desfechos bastante distintos.

¹⁹⁸ ESTADOS UNIDOS. 'US No. 683, Century Indemnity Company v. Certain Underwriters at Lloyd's, London and others, United States Court of Appeals, Third Circuit, 08-2924, 15 October 2009', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2010 - Volume XXXV**, Kluwer Law International, 2010, pp. 485 - 489

Ao julgar o caso "Peru No.4" 199 a Corte Superior do Peru reconheceu uma sentença arbitral, mesmo diante da inexistência de qualquer cópia ou evidência da existência de uma convenção de arbitragem.

Na sua decisão, a Corte Superior destacou ser irrelevante que a parte não apresentou a convenção de arbitragem, pois a Convenção de Nova York permitia a aplicação do regime mais favorável presente na lei Peruana, o qual, por sua vez, permitia a execução de sentenças arbitrais mediante a apresentação apenas da própria sentença.

Em sentido oposto, o caso norte-americano do Distrito Sul de Nova York "US No. 741"²⁰⁰ foi decido no sentido de que não poderia existir uma convenção de arbitragem exclusivamente em razão de condutas prévias das partes, mesmo quando se comprovasse que estas teriam celebrado convenções de arbitragem sucessivas em relações comerciais prévias e semelhantes.

3.2 REQUISITOS DO RECONHECIMENTO

Para além da tipificação da convenção de arbitragem, da interpretação do parágrafo 1 também se extraem quatro requisitos essenciais para que a convenção de arbitragem seja reconhecida pela quarta na qual for invocada. São eles: a existência de uma disputa, a arbitrabilidade desta disputa, a vinculação desta disputa ao conteúdo da convenção de arbitragem e a vinculação das partes à convenção de arbitragem.

²⁰⁰ ESTADOS UNIDOS. 'US No. 714, Anthony Todd v. Steamship Mutual Underwriting Association (Bermuda) Limited, United States Court of Appeals, Fifth Circuit, 18 March 2010 and United States District Court, Eastern District of Louisiana, 28 March 2011', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2011 - Volume XXXVI**, Kluwer Law International, 2011, pp. 370 - 374

_

¹⁹⁹ PERU 'Peru No. 4, D.P. Trade SA v. Metalyck SAC, Corte Superior de Justicia, Lima, Case No. 352-2017, 5 March 2018', em SCHILL, Stephan W. (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2019 - Volume XLIV**, Kluwer Law International, 2019, pp. 650 - 655

3.2.1 Existência de uma Disputa

O primeiro requisito para o reconhecimento dos efeitos de uma convenção de arbitragem é a existência de uma disputa concreta entre as partes vinculadas à convenção de arbitragem.

Explicando-se de outra forma, este requisito indica que uma corte nacional não estará obrigada a reconhecer os efeitos de uma convenção arbitral para fins exclusivamente declaratórios²⁰¹.

Isso pois, conforme aplicação do princípio competência-competência, os árbitros constituem o órgão jurisdicional competente para avaliar, com cognição plena, a validade e a eficácia de uma convenção de arbitragem.

Além disso, como se verá nas seções seguintes, a arbitrabilidade da disputa, e a sua vinculação ao escopo da convenção de arbitragem são requisitos essenciais estabelecidos pela Convenção de Nova York para o reconhecimento de efeitos a uma convenção de arbitragem.

Portanto, avaliada desacompanhada de uma disputa em concreto, uma convenção de arbitragem jamais poderá ser reconhecida sob o regime da Convenção de Nova York.

Neste sentido, existem dois precedentes de Singapura, nos quais a *High Court* decidiu que poderia reconhecer o pleito declaratório das partes justamente porque ele estava vinculado a uma disputa concreta entre as partes. "*Singapore No.7*"²⁰² e "*Singapore No.9*"²⁰³.

²⁰² CINGAPURA. 'Singapore No. 7, P.T. Tri-M.G. Intra Asia Airlines (Indonesia) v. Norse Air Charter Limited (Mauritius), High Court, Suit No. 574/2008, SUM 3972/2008, 12 January 2009', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2009 - Volume XXXIV**, Kluwer Law International, 2009, pp. 758 - 782

²⁰¹ VAN DEN BERG, Albert Jan. "The New York Convention of 1958: An Overview", em GAILLARD, EMMANUEL; DI PIETRO, DOMENICO (eds.). **Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards**: The New York Convention in Practice, Cameron May Ltd: Londres, 2008, p. 41.

²⁰³ CINGAPURA. 'Singapore No. 9, Jiangsu Hantong Ship Heavy Industry Co Ltd (PR China) v. Sevan Holding I Pte Ltd, High Court, Suit 963/2008; RA 106/2009, 29 December 2009', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). Yearbook Commercial Arbitration 2010 - Volume XXXV, Kluwer Law International, 2010, pp. 438 - 439

3.2.2 Arbitrabilidade da Disputa

A arbitrabilidade é a capacidade de uma determinada disputa ser submetida à solução de árbitros²⁰⁴. Em outras palavras, é a qualidade inerente às matérias que podem ser objeto de procedimento arbitral.

Conforme interpretação aceita da Convenção de Nova York, a arbitrabilidade deve ser avaliada com base na lei nacional do país no qual se busca o reconhecimento da convenção de arbitragem, nos termos do Art. V(2)(a) da Convenção de Nova York²⁰⁵.

Na jurisdição dos Estados Unidos, como por exemplo no caso "US No. 768"²⁰⁶ há um entendimento pacífico no sentido de que a arbitrabilidade deve ser decidida pelas cortes, salvo menção expressa na convenção de arbitragem outorgando-se tal poder aos próprios árbitros.

Três casos italianos são exemplificativos deste conceito.

No caso "Italy No.192"²⁰⁷, por exemplo, a corte rejeitou o reconhecimento de uma convenção de arbitragem em razão de disputas trabalhistas que não seriam consideradas arbitráveis pela lei italiana.

No mesmo sentido, no caso "Italy No.191"²⁰⁸ a suprema corte italiana avaliou a arbitrabilidade de disputas envolvendo aluguéis conforme a lei italiana, ressaltando, contudo, que a análise deveria ocorrer sobre o caso concreto e não sobre o direito em abstrato.

²⁰⁵ **ArticleV(2):** "Recognition and enforcement of an arbitral award may also be refused if the competent authority in the country where recognition and enforcement is sought finds that: **(a)** The subject matter of the difference is not capable of settlement by arbitration under the law of that country"

²⁰⁴ NIGEL, Blackaby; PARTASIDES, Constantine; et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford University Press, 2015, p. 80-85.

²⁰⁶ ESTADOS UNIDOS. 'US No. 768, The Republic of Iraq v. BNP Paribas USA et al., United States Court of Appeals, Second Circuit, 11-1356-cv, 28 March 2012', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2012 - Volume XXXVII**, Kluwer Law International, 2012, pp. 390 - 392

²⁰⁷ ITÁLIA. 'Italy No. 192, Carnival Cruise Lines v. Arcadi Claudio, Corte di Cassazione, No. 17549, 14 July 2017', em SCHILL, Stephan W. (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2018 - Volume XLIII**, Kluwer Law International, 2018, pp. 479 - 480

²⁰⁸ ITÁLIA. 'Italy No. 191, Club Med s.a.s v. Ability Real Estate s.r.l., Corte di Cassazione, No. 14861, 15 June 2017', em SCHILL, Stephan W. (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2018 - Volume XLIII**, Kluwer Law International, 2018, pp. 477 - 478

Em terceiro lugar, tem-se o caso "*Italy No. 189*"²⁰⁹ que versava sobre uma disputa contratual que fora afetada pelo embargo declarado contra o Iraque, eis que o próprio governo iraquiano era parte do acordo.

Segundo a corte, após o embargo, os direitos contratuais não eram mais passíveis de livre transação, razão pela qual se tornaram não-arbitráveis. Por este motivo, a corte confirmou a competência nacional para decidir e julgar o caso.

3.2.3 Vinculação da Disputa à Convenção de Arbitragem (o Escopo Objetivo)

Para além de a disputa ter de ser arbitrável – ou seja, dotada de arbitrabilidade – ela também precisa estar abarcada pelo escopo de aplicação da convenção de arbitragem em questão²¹⁰.

É evidente que esta vinculação não precisa ser direta. Há diversas hipóteses nas quais uma convenção de arbitragem pode se aplicar para além do contrato principal que a contém.

No caso norte-americano "US No.743²¹¹", por exemplo, a corte decidiu que uma cláusula arbitral poderia se aplicar para disputas anteriores à sua celebração, desde que incluídas no escopo de aplicação.

Naquele caso concreto, o escopo era abrangente o suficiente para incluir disputas de contratos anteriores entre as partes.

No mesmo sentido, mas em relação a outras relações paralelas ao contrato principal que continha a convenção de arbitragem, temos o caso "US No.745"²¹².

²¹⁰ NIGEL, Blackaby; PARTASIDES, Constantine; et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford University Press, 2015, p. 92-95.

-

²⁰⁹ ITÁLIA. 'Italy No. 189, Government and Ministries of the Republic of Iraq v. Armamenti e Aerospazio SpA et al., Supreme Court of Cassation of Italy, Case No. no. 23893, 24 November 2015', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2016 - Volume XLI**, Kluwer Law International 2016, pp. 503 - 506

²¹¹ ESTADOS UNIDOS. 'US No. 743, Nanosolutions, LLC, et al. v. Rudy Prajza, et al., United States District Court, District of Columbia, 2 June 2011', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2011 - Volume XXXVI**, Kluwer Law International, 2011, pp. 474 - 477

²¹² ESTADOS UNIDOS. 'US No. 745, Nokia Corporation, et al. v. AU Optronics Corporation, et al., United States District Court, Northern District of California, 6 July 2011', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2011 - Volume XXXVI**, Kluwer Law International, 2011, pp. 482 - 484

3.2.4 Vinculação das Partes à Convenção de Arbitragem (o Escopo Subjetivo)

O quarto e último requisito para o reconhecimento dos efeitos da convenção de arbitragem diz respeito à vinculação das partes à referida convenção.

Há diversos casos em que terceiros, que não figuram formalmente como partes nas relações jurídicas, acabam participando, de alguma forma, na sua consecução, seja na negociação, seja na execução, seja ainda no inadimplemento das obrigações estabelecidas²¹³.

No caso espanhol "Spain No.67"²¹⁴, por exemplo, a corte espanhola rejeitou a execução de uma sentença porque os documentos apresentados pela requerente não demonstravam que a outra parte havia se submetido à arbitragem.

Os documentos estavam assinados apenas por um corretor, não havendo provas de que este detinha poderes para aceitar uma convenção de arbitragem em nome da parte que representava.

A Convenção de Nova York não traz qualquer elemento ou indicação para as hipóteses nas quais as partes estarão, ou não, vinculadas à convenção de arbitragem, fazendo apenas referência à necessidade da existência de um acordo entre elas neste sentido.

Conforme já abordado no Capítulo I, ao tratamos dos precedentes arbitrais, determinadas teorias foram desenvolvidas com o objetivo de justificar a inclusão de terceiros não-signatários no escopo de aplicação da convenção de arbitragem.

Quanto tal decisão é tomada por árbitros, após uma cognição completa dos fatos da disputa, entende-se que não há qualquer óbice para que tal decisão seja homologada pelas cortes nacionais dos Estados-Partes.

No caso "Germany No.125"²¹⁵, por exemplo, a corte alemão chancelou a decisão dos árbitros no sentido de que o cessionário do contrato principal teria

²¹⁴ ESPANHA. 'Spain No. 67, Abonos y Cereales, S.L. v. Granit Negoce, S.A., Audiencia Provincial [Court of Appeal], Burgos, 180/2009 (Section 3), 27 April 2009', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2010 - Volume XXXV**, Kluwer Law International, 2010, pp. 450 - 451

_

²¹³ SANDROCK, Otto. "Extension of Intra-Group Arbitration Agreements to New Non-Signatory Members" em GAILLARD, Emmanuel; DI PIETRO, Domenico (eds.). **Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards**: The New York Convention in Practice, Cameron May Ltd: Londres, 2008, pp. 415-448

também aderido à convenção de arbitragem, mesmo reconhecendo que a questão não era pacífica na jurisprudência. Deu-se valor à decisão arbitral, em oposição à decisão que a própria corte tomaria caso levada a decidir o mérito do caso.

Em outro caso "Germany No.152²¹⁶", a corte alemã entendeu que a questão acerca da vinculação de uma parte à convenção de arbitragem, por força de sucessão, deveria ser avaliada com base na lei aplicável à cláusula arbitral.

No caso em questão, como o contrato era regido pela lei Indiana, e a arbitragem teria sede na Índia, a corte entendeu que a lei aplicável à questão da vinculação das partes à convenção de arbitragem seria a lei indiana, devolvendo o caso à instância inferior para recanalizá-lo com base na lei aplicável.

Outro caso interessante é o "US No.714"²¹⁷. Neste julgado, o tribunal entendeu que uma parte não-signatária que exerce direitos como se signatária do contrato fosse poderia ser compelida a arbitrar a disputa que estaria coberta por convenção de arbitragem contida naquele mesmo contrato. O caso concreto versava sobre o exercício de um direito por um empregado de uma empresa segurada, diretamente contra a seguradora.

A seguradora alegou que o contrato com a empresa empregadora continha uma cláusula arbitral, e a corte estatal concordou que, se o empregado desejava exercer direitos em nome da parte signatário, deveria fazê-lo sob a jurisdição aplicável àquela parte.

Por fim, um exemplo interessante é o do caso de uma parte que possui interesse direto no contrato, mas não é parte efetiva dele. No caso "US No.733" 218, o

²¹⁵ ALEMANHA. 'Germany No. 125, Seller v. Assignee (Germany), Oberlandesgericht [Court of Appeal], Munich, Not Indicated, 17 December 2008', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2010 - Volume XXXV**, Kluwer Law International, 2010, pp. 359 - 361

²¹⁶ ALEMANHA. 'Germany No. 152, Danish assignee v. Indian legal successor of licensee, Bundesgerichtshof, III ZR 371/12, 8 May 2014', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2014 - Volume XXXIX**, Kluwer Law International, 2014, pp. 401 - 405
²¹⁷ ESTADOS UNIDOS. 'US No. 714, Anthony Todd v. Steamship Mutual Underwriting Association (Bermuda) Limited, United States Court of Appeals, Fifth Circuit, 18 March 2010 and United States District Court, Eastern District of Louisiana, 28 March 2011', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2011 - Volume XXXVI**, Kluwer Law International, 2011, pp. 370 - 374

²¹⁸ ESTADOS UNIDOS. 'US No. 733, MediVas, LLC et al. v. Marubeni Corp. et al., United States District Court, Southern District of California, 28 February 2011', in Albert Jan Van den Berg

tribunal decidiu que as partes não-signatárias, que no caso eram detentores de opções de compra de uma empresa que estava passando por um processo de fusão e aquisição, não poderiam se valer de cláusula compromissória do referido acordo societário, pois dele ainda não eram partes.

3.3 EFEITOS DO RECONHECIMENTO

Compreendidos os requisitos necessários ao reconhecimento de uma convenção de arbitragem, passamos a estudar os efeitos causados por este reconhecimento em relação à jurisdição na qual o referido reconhecimento fora obtido.

3.3.1 Efeitos Jurisdicionais Negativos do Reconhecimento

O principal efeito decorrente do reconhecimento dos efeitos decorrentes de uma convenção de arbitragem está na confirmação da escolha das partes de retirar àquelas disputas vinculadas à convenção de arbitragem do poder jurisdicional estatal.

Neste sentido, a corte nacional, ao reconhecer a existência, validade eficácia da convenção de arbitragem, deve atuar no sentido de encaminhar as partes à solução arbitral, deixando de exercer a sua própria jurisdição natural sobre o caso concreto²¹⁹.

No caso "UK No. 103"²²⁰, a corte britânica considerou que uma cláusula era ampla o suficiente para abranger todos os conflitos entre as partes, inclusive as disputas extracontratuais entre elas.

⁽ed), **Yearbook Commercial Arbitration 2011 - Volume XXXVI**, Kluwer Law International, 2011, pp. 438 - 441

²¹⁹ PAULSSON, Marike R. P. **The 1958 New York Convention in Action.** Kluwer Law International, 2016, 71-72.

²²⁰ REINO UNIDO. 'UK No. 103, Consolidated Resources Armenia v. Global Gold Consolidated Resources Limited et al., Jersey Court of Appeal, 27 March 2015', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2017 - Volume XLII**, Kluwer Law International,

No mais, com base no Art. II (3) da Convenção de Nova York, o tribunal suspendeu o processo, mesmo em relação aos pedidos que não detinham arbitrabilidade – alegação de fraude na execução do contrato – ao entender que, como as demandas eram correlatas, a decisão de mérito deveria partir do árbitros em primeiro lugar em relação às demandas passíveis de solução por arbitragem e, após, o caso voltaria ao judiciário para decisão sobre o pleito que não poderia ser submetido à arbitragem.

3.3.2 Efeitos Jurisdicionais Positivos do Reconhecimento e Execução Específica de Convenções de Arbitragem

Compreendida individualmente, a convenção de arbitragem produz, como efeito jurisdicional positivo, a efetiva configuração da jurisdição e da competência dos árbitros convocados para solucionar uma controvérsia.

Este efeito, contudo, independe do processo de reconhecimento da convenção de arbitragem, sendo obtido através da sua execução direta. Contudo, a depender do regime jurídico nacional aplicável – como no exemplo brasileiro – o reconhecimento de efeitos para uma convenção de arbitragem pode permitir a sua execução específica, sempre nos termos da legislação do país que a reconheceu²²¹.

Neste sentido, a expressão "encaminhará as partes à arbitragem" contida no Art. II (3) não deve ser compreendida como uma forma de execução específica da convenção de arbitragem através da própria Convenção de Nova York²²². Esta possibilidade – de que o poder judiciário estatal obrigue, de forma coercitiva, a participação da parte contrária no procedimento arbitral – dependerá necessariamente da previsão desta possibilidade na jurisdição em que o reconhecimento foi obtido²²³.

^{2017,} pp. 529 – 534

PAULSSON, Marike R. P. **The 1958 New York Convention in Action.** Kluwer Law International, 2016, 71-84.

²²² Ibidem.

²²³ Ibidem

3.4 EXCEÇÕES AO RECONHECIMENTO

A parte final do Art. II(3) apresenta uma lista exaustiva de três exceções capazes de serem opostas contra o reconhecimento de uma convenção de arbitragem, mesmo após ela ter superado todos os requisitos estabelecidos pelos Arts. II(1) e II(2).

Tais hipóteses, diante do princípio pró-arbitragem inerente à Convenção de Nova York²²⁴, devem ser compreendidas como excepcionais.

Além disso, o ônus probatório imposto à parte que estiver resistindo o reconhecimento da convenção de arbitragem é bastante elevado.

No caso francês "France No.59" ²²⁵, por exemplo, a suprema corte francesa decidiu que a questão de verificar se a cláusulas considerada válida e exequível se aplicava ou não às partes daquelas disputas superava o exame prima facie que lhe cabia, e deveria ser submetida, portanto, à decisão dos próprios árbitros.

3.4.1 Invalidade (nula e sem efeitos)

A expressão "nulo e sem efeitos" da Convenção de Nova York deve ser compreendida como um vício de validade da convenção de arbitragem²²⁶, com base em argumentos internacionalmente aceitos, como o caso de fraude. Contudo, na prática internacional, a terminologia costuma ser usada sem a devida precisão.

²²⁵ FRANÇA. 'France No. 59, Weissberg srl v. Subway International BV, Cour de Cassation, 24 February 2016', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2016 - Volume XLI**, Kluwer Law International, 2016, pp. 463 - 464

²²⁴ Pedro Batista Martins defende que o referido princípio interpretativo "[n]ão se trata de um favorecimento da arbitragem em sentido pejorativo, mas de algo positivo e transcendente. O favor se consubstancia como garantismo da vontade das partes e da boa-fé que impera nas relações contratuais. MARTINS, Pedro A. Batista. Autonomia da Cláusula Compromissória. In: AZEVEDO, André Gomma de(org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Vol 2. - Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. Página 77.

²²⁶ BISHOP, R. Doak; CORIELL, Wade M.; CAMPOS, Marcelo Medina. "The 'Null and Void' Provision of the New York Convention" em GAILLARD, EMMANUEL; DI PIETRO, DOMENICO (eds.). **Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards**: The New York Convention in Practice, Cameron May Ltd: Londres, 2008, pp. 275-298.

No caso espanhol "Spain No.55"²²⁷, por exemplo o tribunal considerou que uma cláusula que apenas dizia "Arbitration: Arbitration, if any, or general average, if any, shall take place in London and in accordance with English law" seria nula e sem efeitos, já que não era possível identificar quais disputas estavam submetidas à cláusula.

Como visto nas seções acima, esta seria uma hipótese em que a convenção não deveria ser reconhecida, por faltar-lhe o requisito da vinculação da disputa ao conteúdo da convenção de arbitragem.

No caso "Germany No.147"²²⁸ as cortes alemãs entenderam que o fato de a Tailândia não ter buscado anular uma sentença de jurisdição anterior não representaria renúncia às objeções de jurisdição relacionadas à mesma convenção de arbitragem. Portanto, a jurisdição pode ser avaliada caso a caso, e não convenção a convenção.

O fato de uma convenção de arbitragem produzir jurisdição em relação a uma determinada disputa, portanto, não deve ser compreendido como garantia de que ela também produzirá jurisdição para outras.

No caso "Argentina No.4"²²⁹ a corte argentina reconheceu o princípio da separabilidade da convenção de arbitragem, encaminhando as partes à arbitragem mesmo sob a alegação de invalidade do contrato principal que continha a convenção de arbitragem. O caso é interessante pois, segundo argumentação da própria decisão, ainda que a lei doméstica argentina não preveja o princípio da separabilidade, a corte foi capaz de preencher esta lacuna normativa através da jurisprudência internacional que indicava a aplicação deste princípio no regime da Convenção de Nova York.

²²⁸ ALEMANHA. 'Germany No. 147 / E27, Werner Schneider as liquidator of Walter Bau A.G. v. The Kingdom of Thailand, Higher Regional Court of Berlin, Case No. 20 Sch 10/11, 4 June 2012 and Federal Court of Justice of Germany, Case No. III ZB 40/12, 30 January 2013', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). Yearbook Commercial Arbitration 2013 - Volume XXXVIII, Kluwer Law International 2013, pp. 384 - 391

-

²²⁷ ESPANHA. 'Spain No. 55, Rederij Empire CV (Netherlands) v. Arrocerías Herba, SA (Spain) and others, Tribunal Supremo [Supreme Court], Civil Chamber, 1148/2002, 29 November 2002', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2007 - Volume XXXII**, Kluwer Law International, 2007, pp. 567 – 570.

²²⁹ ARGENTINA. 'Argentina No. 4, Smit International SA v. Puerto Mariel SA, Supreme Court of Justice of Argentina, Case No. 2553/10, 1 March 2011', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2013 - Volume XXXVIII**, Kluwer Law International, 2013, pp. 312 - 313

No caso "Singapore No.13²³⁰" ficou decidido que a escolha da sede traz a inferência de escolha da lei, bem como de aceitação da jurisdição da sede como jurisdição para revisão de questões jurisdicionais. Referência à lei (law) de uma câmara arbitral não torna a cláusula arbitral ineficaz.

Não se espera que as partes comerciais usem o termo "lei" de forma tecnicamente precisa. A referência imprecisa à uma câmara arbitral deve ser solucionada pela própria câmara, ainda que, em casos anteriores trazidos pelas partes, a mesma instituição já tenha decidido que não teria jurisdição num caso análogo. No mais, um argumento de que existiriam versões distintas do mesmo contrato, contendo diferentes versões da cláusula de solução de disputas, deverá ser submetido ao tribunal, pois depende de cognição aprofundada.

3.4.2 Inoperabilidade e Inexequibilidade

Em muitos casos, a hipótese de inoperabilidade é tratada conjuntamente à questão da inexequibilidade²³¹.

Contudo, estas hipóteses são distintas. A interoperabilidade deve ser compreendida como um vício de eficácia da convenção de arbitragem²³², via de regra em razão e a parte ter adotado alguma medida incompatível com a eficácia da convenção de arbitragem – como, por exemplo, ao ter deixado de invoca-la na primeira oportunidade de se manifestar acerca de uma disputa perante as cortes estatais²³³.

_

²³⁰ CINGAPURA. 'Singapore No. 13, FirstLink Investments Corp Ltd v. GTPayment Pte Ltd et al., High Court, Suit No. 915 of 2013 (Summons No. 5657 of 2013), 19 June 2014', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2014 - Volume XXXIX**, Kluwer Law International, 2014, pp. 493 - 497

²³¹ KRÖLL, Stefan. "The 'Incapable of Being Performed' Exception in Article II (3) of the New York Convention" em GAILLARD, Emmanuel; DI PIETRO, Domenico (eds.). **Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards**: The New York Convention in Practice, Cameron May Ltd: Londres, 2008, pp. 323-354 e LAMM, CAROLYN B.; SHARPE, Jeremy K. "Inoperative Arbitration Agreements Under the New York Convention" em GAILLARD, Emmanuel; DI PIETRO, Domenico (eds.). **Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards**: The New York Convention in Practice, Cameron May Ltd: Londres, 2008, pp. 297-322

²³² Ibidem.

²³³ Ibidem.

Já a inexequibilidade traz consigo a ideia de uma convenção de arbitragem vazia – aquela que não é capaz de dar início a um procedimento de arbitragem em razão de algum defeito na escolha do procedimento ou dos árbitros pelas partes²³⁴.

Por exemplo, uma convenção de arbitragem será inexequível quando indicar uma câmara arbitral inexistente como responsável para a administração do procedimento arbitral. Nesta hipótese, afinal, não há como as partes, salvo novo acordo expresso elas, proceder ao início do processo arbitral, com a formação do corpo de árbitros responsáveis pela disputa.

No caso "France No. 59"235, já brevemente abordado acima, mas neste momento tratando do caso com mais detalhes, nesta disputa a suprema corte francesa teve de decidir se uma convenção de arbitragem era inexequível. A convenção de arbitragem no contrato em questão previa que as disputas seriam submetidas a um procedimento diante do presidente da ordem dos advogados de paris e, caso não fosse resolvida, seria remetida à arbitragem perante a AAA (American Arbitration Association).

Para a suprema corte, não havia evidência de que o procedimento perante a ordem de advogados parisiense não poderia prosseguir, de modo que não haveria qualquer impossibilidade de que a arbitragem perante a AAA fosse, ao final, colocada em andamento. Portanto, a suprema corte decidiu reconhecer os efeitos da convenção de arbitragem e remeter as partes ao procedimento por elas acordado.

Um ponto de atenção diz respeito a dificuldades relacionadas à participação da parte no procedimento arbitral, especialmente por questões financeiras. Alguns autores defendem, que a impecuniosidade das partes, em determinados casos, poderia acarretar a inexequibilidade da convenção de arbitragem²³⁶.

No caso "Spain No.68"²³⁷ a corte de apelação espanhola decidiu que uma cláusula permanecia válida, mesmo após a falência de uma das partes, indicando

²³⁴ Ibidem.

²³⁵ FRANÇA. 'France No. 59, Weissberg srl v. Subway International BV, Cour de Cassation, 24 February 2016', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2016 - Volume XLI**, Kluwer Law International, 2016, pp. 463 - 464

²³⁶ Sobre o tema, ver: CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem e Acesso à Justiça**: o novo paradigma do third pary funding. São Paulo: Saraiva, 2017 e CABRAL, Thiago Dias Delfino. **Impecuniosidade e Arbitragem:** uma análise da ausência de recursos financeiros para a instauração do procedimento arbitral. São Paulo, Quartier Latin, 2019.

²³⁷ ESPANHA. 'Spain No. 68 / E25, Licensing Projects SL (Spain) v. Pirelli & C. SpA (Italy),

que as previsões da lei espanhola (que poderiam invalidar a cláusula) não se aplicavam, pois, a validade da cláusulas deveria ser verificada com base na lei francesa, sede da arbitragem.

Segundo aquela decisão: "Finally, the lack or insufficiency of financial means to bear the costs of ICC arbitration is not a valid ground to hold that the arbitration agreement is invalid".

Em consonância com esta decisão, concorre a visão doutrinária de que a falta de recursos financeiros não poderia gerar a invalidação do negócio jurídico processual estabelecido com a convenção de arbitragem, bem como que o próprio sistema arbitral produz o 'antidoto' para este problema, com o mecanismo de investimentos de terceiros em disputas arbitrais²³⁸.

Da mesma forma, outras dificuldades, além da financeira, na participação no procedimento arbitral não têm sido aceitas como causas de inexequibilidade.

No caso "Canada No. 38"²³⁹ a corte concedeu a execução de uma arbitragem contra uma parte revel, que não apresentou prova de quaisquer das hipóteses de recusa, ônus probatório que lhe cabia, segundo a decisão da corte.

No caso "Canada No. 29"²⁴⁰, a corte canadense aceitou a execução de duas sentenças arbitrais russas, rejeitando a argumentação dos executados de que eles não poderiam participar das audiências na Russia, pois sofriam supostas ameaças de morte.

Audiencia Provincial [Court of Appeal], Barcelona, 86/2009 (Section 15), 29 April 2009', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2010 - Volume XXXV**, Kluwer Law International, 2010, pp. 452 - 453

²³⁸ CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem e Acesso à Justiça**: o novo paradigma do third pary funding. São Paulo: Saraiva, 2017.

²³⁹ CANADÁ. 'Canada No. 38, Parrish & Heimbecker Ltd. v. Dale Bukurak, Court of Queen's Bench for Saskatchewan, Docket QBG 1070 of 2017, 26 October 2017', em SCHILL, Stephan W. (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2018 - Volume XLIII**, Kluwer Law International, 2018, pp. 436 - 438

²⁴⁰ CANADÁ. 'Canada No. 29, Donaldson International Livestock Ltd. v. Znamensky Selekcionno-Gibridny Center LLC and Nikolay Demin, Court of Appeal of Ontario, C48194, 23 December 2008, Superior Court of Justice of Ontario, CV-09-376953, 29 September 2009 and Court of Appeal of Ontario, C51225/M38409, 22 February 2010', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2010 - Volume XXXV**, Kluwer Law International, 2010, pp. 335 – 338

Segundo a argumentação da corte, as contrapartes haviam provido acomodações especiais para a oitiva de testemunhas que não precisariam viajar a Moscou, propondo também a realização da arbitragem em outro local.

3.5 EFEITOS DAS EXEÇÕES AO RECONHECIMENTO

Caso a parte tenha sucesso na oposição de uma das três exceções ao reconhecimento de convenções de arbitragem, ficará estabilizada a competência do juízo estatal para conhecer e julgar o mérito daquela disputa, caso esta competência lhe fosse natural.

Dito isso, é importante destacar que os efeitos desta negativa de reconhecimento se limitam à jurisdição território do Estado onde a negativa se deu. Salvo hipótese de execução de sentenças judiciais estrangeiras, a fim de homologar os efeitos do não reconhecimento em jurisdições estrangeiras, não se cogita que o resultado de um processo de reconhecimento possa produzir efeitos extraterritoriais.

Ainda assim, é evidente que uma corte estatal, ao ser apresentada a uma convenção de arbitragem tida como inapta de reconhecimento por jurisdição estrangeira, especialmente no caso de Estados-Partes da convenção de arbitragem, poderá avaliar o racional elaborado por aquela corte, não ficando, contudo, obrigada a segui-lo²⁴¹.

The New York Convention in Practice, Cameron May Ltd: Londres, 2008, pp. 257-274

²⁴¹ GAILLARD, Emmanuel; BANIFATEMI, Yas. "Negative Effect of Competence-Competence: The Rule of Priority in Favour of the Arbitrators" em GAILLARD, Emmanuel; DI PIETRO, Domenico (eds.). **Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards**:

CONCLUSÃO

Concluída a investigação sobre o Art. II da Convenção de Nova York, a complexidade acerca do seu objeto restou atestada. O propósito da Convenção de Nova York de estabelecer um regime jurídico uniforme para a tipificação e o reconhecimento internacional de convenções de arbitragem assume ainda maior significância após se compreender todas as objeções que a referida regulamentação enfrentou durante o processo legislativo, bem como a grande variedade de situações para as quais, mesmo fruto de um necessário consenso entre sistemas jurídicos diversos, a Convenção de Nova York se mostra apta a entregar às partes uma solução jurídica adequada.

É evidente que o texto da Convenção de Nova York poderia, em tese, ser mais aprofundado e específico, facilitando a identificação das hipóteses nas quais uma convenção de arbitragem seria tipificada, as diversas hipóteses nas quais os seus requisitos de reconhecimento poderiam vir a ser verificados, bem como todas as espécies de exceções que poderiam ser opostas em resposta ao pedido de reconhecimento dos efeitos da convenção de arbitragem. Contudo, diante do estudo realizado, este texto detalhista certamente não alcançaria o nível de equilíbrio e aceitação necessários para que se equiparasse ao grande sucesso da Convenção de Nova York.

No primeiro capítulo deste trabalho, a Convenção de Nova York foi analisada diante dos seus propósitos e resultados, traçando-se um panorama geral sobre a efetividade da Convenção de Nova York como propulsor da arbitragem no cenário internacional, Ao final daquele capítulo, foi então proposto um roteiro geral para a interpretação do texto da Convenção de Nova York. Concluída esta primeira parte, percebeu-se que a Convenção de Nova York cumpre excepcionalmente bem o papel que lhe atribuído, tendo contribuído como uma das principais forças para o desenvolvimento da arbitragem internacional.

O segundo capítulo foi dedicado à recapitulação histórica dos trabalhos antecedentes e preparatórios que culminaram com a celebração da Convenção de Nova York de 1958, explorando-se, com alto grau de atenção, todos os potenciais motivos e justificativas para que a redação da Convenção se moldasse na forma da sua redação final e em vigor. Com base nesta recapitulação, percebe-se o quão

árduo é o debate diante de uma conferência para celebração de uma convenção de arbitragem, de modo que, após repassar por todo o histórico, dá-se mais mérito ao que se conseguir alcançar àquele momento, e compreende-se melhor as lacunas que, inevitavelmente, foram necessárias para a aprovação do texto.

No terceiro capítulo, estudamos a Convenção de Nova York na prática dos Estados-Partes, avaliando como as cortes nacionais encontram sentido na Convenção de Nova York para solucionar as mais diversas questões relacionadas ao reconhecimento de convenções de arbitragem e à concessão dos seus efeitos jurisdicionais. Conclui-se com base deste estudo que a permeabilidade da Convenção às soluções pautadas nas jurisdições dos Estados-Partes torna-a suficientemente flexível para lidar com uma série de casos que não foram cogitados pelos redatores do seu texto.

Retomando os questionamentos que foram propostos na introdução deste trabalho, temos que a Convenção de Nova York, de fato, passados mais de sessenta anos de vigência, precisa sim de algumas poucas atualizações a fim de bem se adaptar à realidade do comércio internacional, em constante evolução.

Contudo, a hipótese original está refutada. Realizar uma revisão formal da Convenção de Nova York traria consigo o risco de dividir os Estados-Partes, criar regimes conflituosos, bem como prejudicar a uniformidade da jurisprudência destes Estados. Se há algo a atualizar na aplicação da Convenção de Nova York, os Estados podem fazê-lo através de uma combinação da sua legislação doméstica e o emprego do artigo VII da Convenção de Nova York, que permite que seu texto seja afastado sempre que houver um regime jurídico mais favorável a ser aplicado.

Portanto, buscar que a atualização ocorra através de um novo texto normativo não parece ser a melhor solução. Tão logo um novo texto fosse aprovado, este começaria a se desatualizar frente à realidade comercial. Além disso, não haveria garantia de que o novo regime seria tão bem recebido pela comunidade internacional como ocorreu com a Convenção de Nova York. Portanto, entende-se que a melhor forma de se promover a atualização da Convenção de Nova York será através de mecanismos de *soft law*, como a recomendação da UNCITRAL, e principalmente através da consolidação de uma jurisprudencial internacional e uniformizante das cortes dos Estados-Partes.

As demais questões propostas podem ser assim resumidas: a convenção de arbitragem depende da verificação de um acordo escrito a fim de ser tipificada. Contudo, diversas formas de registro da declaração de vontade das partes podem ser equiparadas, para os fins da Convenção, a um acordo escrito. Através do histórico legislativo, percebeu que o nível de formalismo proposto para a "forma escrita" no âmbito da Convenção era baixo, já que os redatores empregaram o meio de comunicação dotado de maior informalidade à época — o telegrama — e o equipararam, para todos os fins, a um contrato assinado por ambas as partes.

Após tipificada a convenção de arbitragem, para que esta seja reconhecida, deverá se direcionar a uma disputa concreta, dotada de arbitrabilidade, e que esteja relacionada ao escopo material e subjetivo de aplicação daquela convenção de arbitragem. Diversos casos práticos analisados demonstraram como, nesta análise, a interface entre a Convenção de Nova York e o direito local se faz importante.

Por fim, as cortes estatais somente poderão se recusar a reconhecer os efeitos jurídicos de uma convenção de arbitragem que reúna todas as qualidades acima mencionadas, nas estritas hipóteses em que ela perdeu os seus efeitos, seja em razão de um vício de validade (*null and void*), seja em razão de um vício de eficácia (*inoperable*), ou em que, dotada de efeitos, a convenção de arbitragem não é capaz de instaurar um procedimento arbitral, diante da incapacidade de sua execução conforme acordada entre as partes (*incapable of being performed*).

Este trabalho leva a duas principais conclusões. Em primeiro lugar, percebese a efetiva dificuldade para que tratados de direito internacional privado, com objetivo de consolidar regimes jurídicos uniformes, consigam atingir o balanço fino entre um regime amplo o suficiente para abarcar diferentes tradições jurídicas, porém específico o suficiente para que produza resultados efetivos.

Em segundo lugar, conclui-se que a Convenção de Nova York pode não apresentar todas as respostas diante da complexidade dos casos práticos contemporâneos. Contudo, o regime jurídico por ela estabelecido, permeável à complementação por distintos ordenamentos jurídicos nacionais, é capaz de produzir todas as soluções necessárias para o reconhecimento e para a execução de convenções e sentenças arbitrais.

Espera-se que o presente trabalho, em especial na sua recapitulação histórica, demonstre ao leitor o quão tortuoso foi o caminho para que a Convenção de Nova York pudesse configurar o regime jurídico internacional de reconhecimento de convenções de arbitragem e, diante desta percepção, que o devido valor seja dado ao atual cenário de ampla circulação de sentenças arbitrais, reconhecendo que os intercâmbios econômicos assim viabilizados funcionam como um peça fundamental para a integração e pacificação das nações e das relações comerciais internacionais.

REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. "Fifty Years in five?: the Brazilian Approach to the New York Convention", em Interpretation of Law in the Global World: from Particularism to a Universal Approach. Heidelberg: Springer, 2010, pp. 279-301.

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Arbitragem no Brasil – Pesquisa CBAr-Ipsos**. CBAr - Comitê Brasileiro de Arbitragem, 2013 Disponível em: https://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBAr-Ipsos-final.pdf, acesso em 30.08.2021.

ALEMANHA. 'Germany No. 125, Seller v. Assignee (Germany), Oberlandesgericht [Court of Appeal], Munich, Not Indicated, 17 December 2008', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2010 - Volume XXXV**, Kluwer Law International, 2010, pp. 359 - 361

ALEMANHA. 'Germany No. 139, Claimant v. Defendant, Bundesgerichtshof, 30 September 2010', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2011 - Volume XXXVI**, Kluwer Law International 2011, pp. 282 - 283

ALEMANHA. 'Germany No. 147 / E27, Werner Schneider as liquidator of Walter Bau A.G. v. The Kingdom of Thailand, Higher Regional Court of Berlin, Case No. 20 Sch 10/11, 4 June 2012 and Federal Court of Justice of Germany, Case No. III ZB 40/12, 30 January 2013', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2013 - Volume XXXVIII**, Kluwer Law International 2013, pp. 384 - 391

ALEMANHA. 'Germany No. 152, Danish assignee v. Indian legal successor of licensee, Bundesgerichtshof, III ZR 371/12, 8 May 2014', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2014 - Volume XXXIX**, Kluwer Law International, 2014, pp. 401 - 405

ANNAN, Kofi. "Opening address commemorating the successful conclusion of the 1958 United Nations Conference on International Commercial Arbitration" em ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Enforcing Arbitration Awards under the New York Convention**: Experience and Prospects. Nova York: UNITED NATIONS PUBLICATION, 1999.

ARGENTINA. 'Argentina No. 4, Smit International SA v. Puerto Mariel SA, Supreme Court of Justice of Argentina, Case No. 2553/10, 1 March 2011', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2013 - Volume XXXVIII**, Kluwer Law International, 2013, pp. 312 - 313

BERNARDINI, Piero. "The Problem of Arbitrability in General" em GAILLARD, Emmanuel; DI PIETRO, Domenico (eds.). **Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards**: The New York Convention in Practice, Cameron May Ltd: Londres, 2008, pp. 501-522

BISHOP, R. Doak; CORIELL, Wade M.; CAMPOS, Marcelo Medina. "The 'Null and Void' Provision of the New York Convention" em GAILLARD, EMMANUEL; DI PIETRO, DOMENICO (eds.). **Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards**: The New York Convention in Practice, Cameron May Ltd: Londres, 2008, pp. 275-298

BRAGHETTA, Adriana. **A importância da sede da arbitragem:** visão a partir do Brasil. Renovar: Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sentença Estrangeira Contestada nº 6753 – UK**. Pleno. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília. Diário de Justiça Eletrônico, 04 de outubro de 2002

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº 967 – GB**. Corte Especial. Relator: Ministro José Delgado. Brasília. Diário de Justiça Eletrônico, 20 de março de 2006

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº 866 – EX**. Corte Especial. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 17 de maio de 2006. Diário da Justiça Eletrônico, 16 de outubro de 2006

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 653.733 - RJ**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. Diário de Justiça Eletrônico, 30 de outubro de 2006

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº 831 – FR**. Corte Especial. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 03 de outubro de 2007. Diário da Justiça Eletrônico, 19 de novembro de 2007

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº 978 – EX**. Corte Especial. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília. Diário de Justiça Eletrônico, 05 de março de 2009

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº 3.709 – EX**. Corte Especial. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília. Diário de Justiça Eletrônico, 29 de junho de 2012

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 0304979-49.2011.8.26.0000**, julgado em 19 de abril de 2012.

CABRAL, Thiago Dias Delfino. **Impecuniosidade e Arbitragem:** uma análise da ausência de recursos financeiros para a instauração do procedimento arbitral. São Paulo, Quartier Latin, 2019.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. 3. Ed. São Paulo: RT, 2013.

CANADÁ. 'Canada No. 29, Donaldson International Livestock Ltd. v. Znamensky Selekcionno-Gibridny Center LLC and Nikolay Demin, Court of Appeal of Ontario, C48194, 23 December 2008, Superior Court of Justice of Ontario, CV-09-376953, 29 September 2009 and Court of Appeal of Ontario, C51225/M38409, 22 February 2010', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2010 - Volume XXXV**, Kluwer Law International, 2010, pp. 335 – 338

CANADÁ. 'Canada No. 36, Crystallex International Corporation v. Bolivarian Republic of Venezuela, Superior Court of Justice, Ontario, Case No. CV-16-11340-00CL, 20 July 2016', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2017 - Volume XLII,** Kluwer Law International, 2017, pp. 357 - 360

CANADÁ. 'Canada No. 38, Parrish & Heimbecker Ltd. v. Dale Bukurak, Court of Queen's Bench for Saskatchewan, Docket QBG 1070 of 2017, 26 October 2017', em SCHILL, Stephan W. (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2018 - Volume XLIII**, Kluwer Law International, 2018, pp. 436 - 438

CANADÁ. 'Canada No. 39, Sum Trade Corp. v. Agricom International Inc., Supreme Court of British Columbia, Docket S178573 (Vancouver Registry), 1 December 2017', em SCHILL, Stephan W. (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2018 - Volume XLIII**, Kluwer Law International, 2018, pp. 439 - 442

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo. São Paulo: Atlas, 2009.

CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem e Acesso à Justiça**: o novo paradigma do third pary funding. São Paulo: Saraiva, 2017

CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público.** 20ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012, p 104.

CHILE. 'Chile No. 2, Comverse Inc. v. American Telecommunication, Inc., Corte Suprema, No. 3225-08, 8 September 2009', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2016 - Volume XLI**, Kluwer Law International, 2016, pp. 432 - 434

CINGAPURA. 'Singapore No. 7, P.T. Tri-M.G. Intra Asia Airlines (Indonesia) v. Norse Air Charter Limited (Mauritius), High Court, Suit No. 574/2008, SUM 3972/2008, 12 January 2009', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2009 - Volume XXXIV**, Kluwer Law International, 2009, pp. 758 - 782

CINGAPURA. 'Singapore No. 9, Jiangsu Hantong Ship Heavy Industry Co Ltd (PR China) v. Sevan Holding I Pte Ltd, High Court, Suit 963/2008; RA 106/2009, 29 December 2009', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2010 - Volume XXXV**, Kluwer Law International, 2010, pp. 438 - 439

CINGAPURA. 'Singapore No. 13, FirstLink Investments Corp Ltd v. GTPayment Pte Ltd et al., High Court, Suit No. 915 of 2013 (Summons No. 5657 of 2013), 19 June 2014', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2014 - Volume XXXIX**, Kluwer Law International, 2014, pp. 493 - 497

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público**: Uma Nova Perspectiva de Língua Portuguesa. 3ª Ed. Almedina: Coimbra, Out. 2010

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo** (Direito Comparado). Tradução de CARVALHO, Hermínio, A. Lisboa: Editora Meridiano, 1978.

DEAN, Danielle; MASTERS, Chelsea. "In the Canal Zone": the Panama Convention and its Relevance in the United States Today." **The Arbitration Brief**, v. 2, no. 1, 2012, pp. 90-102.

DI PIETRO, Domenico. "Validity of Arbitration Clauses Incorporated by Reference" em GAILLARD, Emmanuel; DI PIETRO, Domenico (eds.). **Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards**: The New York Convention in Practice, Cameron May Ltd: Londres, 2008, pp. 355-380

ESPANHA. 'Spain No. 32 / E15, Consmaremma - Consorzio tra produttori agricoli Società Cooperativa a responsabilità limitata v. Hermanos Escot Madrid, SA, Tribunal Supremo [Supreme Court], 20 February 2001', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2001 - Volume XXVI**, Kluwer Law International, 2001, pp. 858 - 862

ESPANHA. 'Spain No. 55, Rederij Empire CV (Netherlands) v. Arrocerías Herba, SA (Spain) and others, Tribunal Supremo [Supreme Court], Civil Chamber, 1148/2002, 29 November 2002', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2007 - Volume XXXII**, Kluwer Law International, 2007, pp. 567 - 570

ESPANHA. 'Spain No. 67, Abonos y Cereales, S.L. v. Granit Negoce, S.A., Audiencia Provincial [Court of Appeal], Burgos, 180/2009 (Section 3), 27 April 2009', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2010 - Volume XXXV**, Kluwer Law International, 2010, pp. 450 - 451

ESPANHA. 'Spain No. 68 / E25, Licensing Projects SL (Spain) v. Pirelli & C. SpA (Italy), Audiencia Provincial [Court of Appeal], Barcelona, 86/2009 (Section 15), 29 April 2009', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2010 - Volume XXXV**, Kluwer Law International, 2010, pp. 452 - 453

ESPANHA. 'Spain No. 78, Camimalaga S.A.U. v. DAF Vehículos Industriales S.A.U., Audiencia Provincial, Madrid, Appeal no. 66/2013, 18 October 2013', em VAN DEN

BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2014 - Volume XXXIX**, Kluwer Law International, 2014, pp. 505 - 506

ESPANHA. 'Spain No. 90, Elbana di Navigazione SpA v. Biotrading 2007 SLNE, Superior Court of Justice of Catalonia, 6 May 2016', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2017 - Volume XLII**, Kluwer Law International, 2017, pp. 514 - 516

ESTADOS UNIDOS. 'US No. 568, Moscow Dynamo (Russian Federation) v. Alexander M. Ovechkin (Russian Federation), United States District Court, District of Columbia, Not Indicated, 18 January 2006', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2006 - Volume XXXI,** Kluwer Law International, 2006, pp. 1396 - 1402

ESTADOS UNIDOS. 'US No. 577, Gabriel Capital, L.P. (US) and others v. CAIB Investmentbank Aktiengesellschaft, etc. (Austria) and others, Supreme Court of New York, Appellate Division, First Department, Not Indicated, 25 April 2006', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2006 - Volume XXXI**, Kluwer Law International, 2006, pp. 1482 - 1485

ESTADOS UNIDOS. 'US No. 611, Bitumenes Orinoco, S.A. (Venezuela) v. New Brunswick Power Holding Corporation (Canada), United States District Court, Southern District of New York, 05 Civ. 9485 (LAP), 31 January 2007', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2007 - Volume XXXII**, Kluwer Law International, 2007, pp. 991 - 994

ESTADOS UNIDOS. 'US No. 683, Century Indemnity Company v. Certain Underwriters at Lloyd's, London and others, United States Court of Appeals, Third Circuit, 08-2924, 15 October 2009', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2010 - Volume XXXV**, Kluwer Law International, 2010, pp. 485 - 489

ESTADOS UNIDOS. 'US No. 714, Anthony Todd v. Steamship Mutual Underwriting Association (Bermuda) Limited, United States Court of Appeals, Fifth Circuit, 18 March 2010 and United States District Court, Eastern District of Louisiana, 28 March 2011', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2011 - Volume XXXVI**, Kluwer Law International, 2011, pp. 370 - 374

ESTADOS UNIDOS. 'US No. 733, MediVas, LLC et al. v. Marubeni Corp. et al., United States District Court, Southern District of California, 28 February 2011', in Albert Jan Van den Berg (ed), **Yearbook Commercial Arbitration 2011 - Volume XXXVI**, Kluwer Law International, 2011, pp. 438 - 441

ESTADOS UNIDOS. 'US No. 741, Maritima de Ecologia, S.A. de C.V. v. Sealion Shipping Ltd., United States District Court, Southern District of New York, 15 April 2011', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2011 - Volume XXXVI**, Kluwer Law International, 2011, pp. 467 - 470

ESTADOS UNIDOS. 'US No. 743, Nanosolutions, LLC, et al. v. Rudy Prajza, et al., United States District Court, District of Columbia, 2 June 2011', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2011 - Volume XXXVI**, Kluwer Law International, 2011, pp. 474 - 477

ESTADOS UNIDOS. 'US No. 745, Nokia Corporation, et al. v. AU Optronics Corporation, et al., United States District Court, Northern District of California, 6 July 2011', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2011 - Volume XXXVI**, Kluwer Law International, 2011, pp. 482 - 484

ESTADOS UNIDOS. 'US No. 768, The Republic of Iraq v. BNP Paribas USA et al., United States Court of Appeals, Second Circuit, 11-1356-cv, 28 March 2012', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2012 - Volume XXXVII**, Kluwer Law International, 2012, pp. 390 - 392

ESTADOS UNIDOS. 'US No. 802 / P37, Ariel Freaner v. Enrique Martin Lutteroth Valle et al., United States District Court, Southern District of California, 22 August 2013 and 22 August 2014', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2014 - Volume XXXIX**, Kluwer Law International 2014, pp. 559 – 566

FRANÇA. France No. 52, Elham X v. Mohammad Ben Laden et al., Court of Cassation of France, First Civil Law Chamber, 1055, 26 October 2011', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2012 - Volume XXXVII**, Kluwer Law International, 2012, pp. 212 - 213

FRANÇA. 'France No. 59, Weissberg srl v. Subway International BV, Cour de Cassation, 24 February 2016', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2016 - Volume XLI**, Kluwer Law International, 2016, pp. 463 - 464

GAILLARD, Emmanuel. "The Relationship of the New York Convention with Other Treaties and with Domestic Law" em GAILLARD, Emmanuel; DI PIETRO, Domenico (eds.). **Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards**: The New York Convention in Practice, Cameron May Ltd: Londres, 2008, pp. 69-88.

GAILLARD, Emmanuel; BANIFATEMI, Yas. "Negative Effect of Competence-Competence: The Rule of Priority in Favour of the Arbitrators" em GAILLARD, Emmanuel; DI PIETRO, Domenico (eds.). **Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards**: The New York Convention in Practice, Cameron May Ltd: Londres, 2008, pp. 257-274

GRIFFITH, Gavan. "Possible issues for an annex to the UNCITRAL Model Law" em ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Enforcing Arbitration Awards under the**

New York Convention: Experience and Prospects. Nova York: UNITED NATIONS PUBLICATION, 1999, pp. 46-50.

ICCA – INTERNATIONAL COUNCIL FOR COMMERCIAL ARBITRATION. Guia do ICCA sobre a Interpretação da Convenção de Nova Iorque de 1958: Um texto de referência para Juízes. Ed. da Corte Permanente de Arbitragem, 2012.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). **Dispute Resolution 2020 Statistics**. International Chamber of Commerce: Paris, 2021. Disponível na internet em: https://iccwbo.org/publication/icc-dispute-resolution-statistics-2020/, acesso em 30.08.2021.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). **The merchants of peace**. Artigo de disponível em:

https://web.archive.org/web/20150711071904/http://www.iccwbo.org/about-icc/history/, acesso em 30.08.2021.

ITÁLIA. 'Italy No. 189, Government and Ministries of the Republic of Iraq v. Armamenti e Aerospazio SpA et al., Supreme Court of Cassation of Italy, Case No. no. 23893, 24 November 2015', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2016 - Volume XLI**, Kluwer Law International 2016, pp. 503 - 506

ITÁLIA. 'Italy No. 191, Club Med s.a.s v. Ability Real Estate s.r.l., Corte di Cassazione, No. 14861, 15 June 2017', em SCHILL, Stephan W. (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2018 - Volume XLIII**, Kluwer Law International, 2018, pp. 477 - 478

ITÁLIA. 'Italy No. 192, Carnival Cruise Lines v. Arcadi Claudio, Corte di Cassazione, No. 17549, 14 July 2017', em SCHILL, Stephan W. (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2018 - Volume XLIII**, Kluwer Law International, 2018, pp. 479 - 480

KRÖLL, Stefan. "The 'Incapable of Being Performed' Exception in Article II(3) of the New York Convention" em GAILLARD, Emmanuel; DI PIETRO, Domenico (eds.). **Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards**: The New York Convention in Practice, Cameron May Ltd: Londres, 2008, pp. 323-354

LAMM, Carolyn B.; SHARPE, Jeremy K. "Inoperative Arbitration Agreements Under the New York Convention" em GAILLARD, Emmanuel; DI PIETRO, Domenico (eds.). **Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards**: The New York Convention in Practice, Cameron May Ltd: Londres, 2008, pp. 297-322

LANDAU, Toby; MOOLLAN, Salim. "Article II and the Requirement of Form" em GAILLARD, Emmanuel; DI PIETRO, Domenico (eds.). **Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards**: The New York Convention in Practice, Cameron May Ltd: Londres, 2008, pp. 187-256

MARTINS, Pedro A. Batista. Autonomia da Cláusula Compromissória. In: Azevedo, André Gomma de(org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Vol 2. - Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. Página 77.

MELIS, Werner. "Considering the advisability of preparing an additional Convention, complementary to the New York Convention". ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Enforcing Arbitration Awards under the New York Convention**: Experience and Prospects. Nova York: UNITED NATIONS PUBLICATION, 1999, pp. 44-45

MENEZES, Wagner. Ordem global e transnormatividade. Ed Unijuí, 2005

NIGEL, Blackaby; PARTASIDES, Constantine; et al. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 6. ed. Oxford University Press, 2015, p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/C.2/373 - Enforcement of international arbitral awards**: statement submitted by the International Chamber of Commerce, a non-governmental organization having consultative status in category A. Disponível na internet em: http://undocs.org/E/C.2/373, acesso em 30.08.2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/C.2/373/Add.1** - **Enforcement of international arbitral awards**: statement submitted by the International Chamber of Commerce, a non-governmental organization having consultative status in category A. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/C.2/373/Add.1, acesso em 30.08.2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/2704 = E/AC.42/4/Rev.1 - Report of the Committee on the Enforcement of International Arbitral Awards** (Resolution of the Economic and Social Council establishing the Committee, Composition and Organisation of the Committee, General Considerations, Draft Convention). Disponível na internet em: https://undocs.org/E/2704, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution ECOSOC nº 604 (XXI). Recognition and enforcement of foreign arbitral awards**. Disponível na internet em: https://treaties.un.org/doc/source/docs/E_RES_604_XXI-E.pdf, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/2822 - Report by the Secretary-General, Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards, 31 Jan 1956.** Disponível na internet em: https://undocs.org/E/2822, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/2822/Add.4 - Comments by the Netherlands and the UK on Articles 1, 3, 4, 8, 9.** Disponível na internet em: https://undocs.org/E/2822/Add.4, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/2822/Add.5 - Comments by Hungary and Norway on Articles 1, 3, 4, 7.** Disponível na internet em: https://undocs.org/E/2822/Add.5, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/3/Add.1 - Comments by the Netherlands on Articles 4, 5 and Suggestion of an Additional Article**. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/3/Add.1, acesso em 30.08.2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/7 - Poland: amendments to the title of the Convention and Articles 1, 3, 7, 8 10.** Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/7, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/L.8 - Sweden**: amendments to Articles 3, 4 and suggestion of additional articles. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/L.8, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.7 - 7th meeting**. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.7, acesso em 30.08.2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/L.19 - Federal Republic of Germany**: amendment to the Swedish proposal for inclusion of a new Article (E/CONF.26/L.8, paragraph 1). Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/L.19, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.9 - 9th meeting**. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.9, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/L.17 - Netherlands:** amendments to Articles 3, 4, 5. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/L.17, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.11 - 11th meeting**. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.11, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.12 - 12th meeting**. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.12, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.13 - 13th meeting**. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.13, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.14 - 14th meeting**. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.14, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.18 - 18th meeting**. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.18, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Text Additional Protocol on the Validity of Arbitral Agreements Submitted by the Working Party No. 2 - 5 June 1958.** Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/L.52, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.21 – 21st meeting**. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.21, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/L.54** - **Netherlands:** Amendment to proposal made by Working Party No. 2 (E/CONF.26/L.52). Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/L.54, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/L.59 - Text of new article to be included in the Convention, adopted by the Conference at its 21 st meeting.** Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/L.59, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.23 – 23rd meeting**. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.23, acesso em 30.08.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E/CONF.26/SR.24 – 24th meeting**. Disponível na internet em: https://undocs.org/E/CONF.26/SR.24, acesso em 30.08.2021.

PAULSSON, Marike R. P. **The 1958 New York Convention in Action.** Kluwer Law International, 2016.

PERU 'Peru No. 4, D.P. Trade SA v. Metalyck SAC, Corte Superior de Justicia, Lima, Case No. 352-2017, 5 March 2018', em SCHILL, Stephan W. (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2019 - Volume XLIV**, Kluwer Law International, 2019, pp. 650 - 655

PRATTER, JONATHAN. À la Recherche des Travaux Préparatoires: An Approach to Researching the Drafting History of International Agreements. Hauser Global Law School Program, New York University School of Law, Jan. 2021, disponível na

internet em: https://www.nyulawglobal.org/globalex/Travaux_Preparatoires1.html, acesso em 30.08.2021

REINO UNIDO. 'UK No. 103, Consolidated Resources Armenia v. Global Gold Consolidated Resources Limited et al., Jersey Court of Appeal, 27 March 2015', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2017 - Volume XLII**, Kluwer Law International, 2017, pp. 529 – 534

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13ª Ed., Saraiva: São Paulo, 2011, p. 122.

SANDER, Pieter. "The Making of the Convention" em ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Enforcing Arbitration Awards under the New York Convention**: Experience and Prospects. Nova York: UNITED NATIONS PUBLICATION, 1999, p. 3-4.

SANDROCK, Otto. "Extension of Intra-Group Arbitration Agreements to New Non-Signatory Members" em GAILLARD, Emmanuel; DI PIETRO, Domenico (eds.). **Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards**: The New York Convention in Practice, Cameron May Ltd: Londres, 2008, pp. 415-448

SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; PRICEWATERHOUSECOOPERS. **2006 International Arbitration Survey - Corporate Attitudes and Practices**. Disponível em http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2006/, acesso em 30.08.2021

SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; PRICEWATERHOUSECOOPERS. **2008 International Arbitration Survey - Corporate Attitudes: Recognition and Enforcement of Foreign Awards**. Disponível em http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2008/, acesso em 30.08.2021

SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; WHITE & CASE. **2010 International Arbitration Survey - Choices in International Arbitration**. Disponível em: http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2010/, acesso em 30.08.2021

SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; WHITE & CASE. **2012 International Arbitration Survey - Current and Preferred Practices in the Arbitral Process.** Disponível em: http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2012/, acesso em 30.08.2021

SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; WHITE & CASE. **2013 International Arbitration Survey - Corporate Choices in International Arbitration: Industry Perspectives.** Disponível em: http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2013/, acesso em 30.08.2021

SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; WHITE & CASE. **2015 International Arbitration Survey - Improvements and Innovations in International Arbitration**. Disponível em: http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2015/, acesso em 30.08.2021.

SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; WHITE & CASE. **2016 International Arbitration Survey - An insight into resolving Technology, Media and Telecoms Disputes.** Disponível em: http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2016/, acesso em 30.08.2021.

SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; WHITE & CASE. **2018 International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration.** Disponível em: http://www.arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2018-International-Arbitration-(2).PDF, acesso em 30.08.2021.

SCHOOL OF INTERNATIONAL ARBITRATION, Queen Mary University London; WHITE & CASE. **2021 International Arbitration Survey - Adapting Arbitration to a Changing World**. Disponível em: http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2021-international-arbitration-survey/, acesso em 30.08.2021.

STANDAGE, Tom. **The Victorian Internet:** The Remarkable Story of the Telegraph and the Nineteenth Century's On-Line Pioneers. 2. ed. USA: Bloomsbury, fev.2014.

STARCK, Boris. Droit Civil: Obligations, 2. Contrat, 3. ed. Paris: Litec, 1989

STEINGRUBER, Andrea Marco. **Consent in International Arbitration**. Oxford University Press, 2012,

SUÍÇA. 'Switzerland No. 43, X Holding AG et al. v. Y Investments NV, Bundesgerichtshof, 25 October 2010', em VAN DEN BERG, Albert Jan (ed). **Yearbook Commercial Arbitration 2011 - Volume XXXVI**, Kluwer Law International, 2011, pp. 343 - 345

TERRÉ, François; SIMLER, Philippe; LEQUETTE, Yves CHÉNEDÉ, François. **Droit civil Les obligations. 12. ed. Paris:** Dalloz, 2018, pp. 611-668

VAN DEN BERG, Albert Jan. **The New York Arbitration Convention of 1958**. Holanda: Kluwer Law, 1981.

VAN DEN BERG, Albert Jan. **Hypothetical Draft Convention on the International Enforcement of Arbitration Agreements and Awards:** Explanatory Note. Mai. 2008. Disponível na internet em: https://www.newyorkconvention.org/draft+convention, acesso em 30.08.2021

VAN DEN BERG, Albert Jan. **Convention on The Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards**. New York: United Nations, 2008. Disponível na internet em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/crefaa/crefaa_e.pdf, acesso em 30.08.2021.

VAN DEN BERG, Albert Jan. "The New York Convention of 1958: An Overview", em GAILLARD, EMMANUEL; DI PIETRO, DOMENICO (eds.). **Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards**: The New York Convention in Practice, Cameron May Ltd: Londres, 2008, pp. 39-68.

VAN DEN BERG, Albert Jan. "The New York Convention and its Application by Brazilian Courts" em **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 36/2013. Revista dos Tribunais, Jan. 2013, p. 15

VIANA, Marcelo. "Como o telégrafo anunciou a comunicação moderna", em **Folha de São Paulo**, edição de 10.04.2021. Disponível na internet em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/marceloviana/2020/03/telegrafo-anunciou-a-comunicacao-moderna.shtml, acesso em 30.08.2021.

VOLZ, Jane L.; HAYDOCK, Roger S. "Foreign Arbitral Awards: Enforcing the Award against the Recalcitrant Loser," **William Mitchell Law Review**: Vol. 21: Iss. 3, Artigo 22, 1996, disponível na internet em: http://open.mitchellhamline.edu/wmlr/vol21/iss3/22, acesso em 30.08.2021.

WALD, Arnoldo; DE MELO VIEIRA, Maíra; GERDAU DE BORJA, Ana. "Brazil as 'La Belle of the Ball': The Brazilian Courts' Pro-Arbitration Stance (2011-2012)" em **Les Cahiers de l'Arbitrage**, 2013, Volume 2.

VAN DEN BERG, Albert Jan. "Striving for uniform interpretation" em ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Enforcing Arbitration Awards under the New York Convention**: Experience and Prospects. Nova York: UNITED NATIONS PUBLICATION, 1999, p. 41-43